



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAIANA CAROLINE MARINO ALBUQUERQUE

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL E O PAPEL
DA RESPONSABILIDADE CIVIL: EXPOSIÇÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS,
OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA REPARAÇÃO**

Recife

2025

TAIANA CAROLINE MARINO ALBUQUERQUE

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL E O PAPEL DA
RESPONSABILIDADE CIVIL: EXPOSIÇÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS, OFENSA AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA REPARAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para obtenção do grau de Mestra em Direito. Área(s) de concentração: linha de pesquisa 2.2 – Transformações das relações jurídicas privadas.

Orientadora: Prof^ª Dra. Larissa Maria de Moraes Leal

Recife

2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Albuquerque, Taiana Caroline Marino.

A violência contra a mulher no ambiente virtual e o papel da
responsabilidade civil: exposição nas mídias sociais, ofensa aos
direitos da personalidade e sua reparação / Taiana Caroline Marino
Albuquerque. - Recife, 2025.

100f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito,
2025.

Orientação: Larissa Maria de Moraes Leal.

Inclui referências.

1. Violência doméstica e familiar; 2. Responsabilidade civil; 3.
Direitos da personalidade; 4. Pornografia de Revanche. I. Leal,
Larissa Maria de Moraes. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

RESUMO

A comunicação é característica intrínseca às relações humanas e a evolução tecnológica traz novos contornos à essas relações. Numa sociedade cada vez mais conectada, preterindo-se o contato físico ao virtual é necessário que o direito passe a analisar como a manifestação de comunicação no ambiente virtual (realizada através da *internet*) influencia na realização de práticas danosas, como a pornografia de revanche e o vazamento de conteúdo íntimo. Traça-se, então, um panorama da realidade da violência sofrida pelas mulheres e as características que a permeiam quando essa violência passa a ocorrer num espaço virtual, no qual há maior alcance e velocidade de propagação, assim como, a possibilidade de anonimato do agressor. Os desdobramentos da violência atingem as vítimas, do gênero feminino, em seus direitos da personalidade. Assim, estabelecido o impacto da *internet* para a ocorrência de práticas danosas e os direitos aos quais ofendem, estabelecer-se-á a responsabilidade civil do agressor e do provedor de *internet*, demonstrando, também, que a reparação e/ou compensação de danos advinda da responsabilização na esfera cível para as práticas já citadas, podem ser tanto morais quanto materiais, incluindo, até mesmo a perda de uma chance.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Responsabilidade civil. Pornografia de Revanche. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

Communication is an intrinsic characteristic of human relationships and the technological evolution brings new contours to these relationships. In an increasingly connected society, moving away from physical contact to virtual contact, it is necessary for the law to analyze how the manifestation of communication in the virtual environment (performed via the internet) influences the carrying out of harmful practices, such as revenge porny and the leaking of intimate content. A panorama of the reality of violence suffered by women is then outlined and the characteristics that permeate it when this violence starts to occur in a virtual space, in which there is greater reach and speed of propagation, as well as the possibility of the aggressor's anonymity. The consequences of violence affect female victims in their personality rights. Thus, having established the impact of the internet on the occurrence of harmful practices and the rights they offend, the civil liability of the aggressor and the internet provider will be established, also demonstrating that the repair and/or compensation for damages arising from liability in the civil sphere for the practices already mentioned, can be both moral and material, including even the loss of a chance.

Keywords: Domestic and family violence. Civil liability. Revenge Porn. Personality Rights.

AGRADECIMENTOS

À minha família e amigos, sem vocês eu não conseguiria, é clichê, mas nem por isso menos verdade.

Minha mãe, meu exemplo de dedicação, cuidado e excelência. Qualquer conquista que eu tenha nessa vida, um pouco (ou muito) dela sempre vai ser sua.

Meus irmãos, André, Lukas, Estevão e Felipe (em ordem cronológica para que não me acusem jamais de favoritismos) que me enxergam sempre muito maior do que eu sou. Eu me vejo gigante através do olhar de vocês.

Meu companheiro, Kiichi, por ser calma em meio ao caos, colo nos dias difíceis e força nos dias de luta. Um dia de cada vez, um passo de cada vez. Juntos.

À minha orientadora, Profa. Larissa, pelas palavras certas em momentos decisivos, pela confiança e crença de que essa jornada seria possível. Esse trabalho não nasceria sem a sua orientação. Aos Profes. Paulino e Venceslau pelas discussões e sugestões, que privilégio poder discutir direito e vida com os senhores.

Aos amigos, que não citarei nominalmente, não por serem muitos, mas para não correr o risco de esquecer de citar qualquer um de vocês - o que não seria justo - vocês sabem quem são e a importância que tem na minha vida. Tenho sorte.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAP. 1. O AMBIENTE VIRTUAL ENQUANTO ESPAÇO PROPÍCIO PARA MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA:.....	7
1.1. - A evolução da internet como ferramenta de comunicação.....	7
1.1.1. - A relação limítrofe entre o público e o privado no ambiente virtual.....	11
1.2. - O ciberespaço como catalisador da violência de gênero: facilidade de acesso, possibilidade de anonimato e espetacularização da violência.....	13
1.2.1. - A violência contra a mulher em números - Lei Maria da Penha: um vislumbre da realidade.....	15
1.3. - Sexting, Pornografia de Revanche e Repasse de conteúdos íntimos: Do lícito ao ilícito, quais os limites?.....	23
1.3.1. - O avanço na virtualização das relações após a Pandemia COVID 19: um caminho sem volta.....	32
CAP. 2. DOS DIREITOS LESADOS E SEUS REFLEXOS: UMA ANÁLISE DA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DANOS CAUSADOS:.....	35
2.1. - Direitos da personalidade como referencial para existência em sociedade.....	35
2.2. - Direitos fundamentais e dignidade humana.....	41
2.3. - Violência contra a mulher no ambiente virtual e lesão aos direitos da personalidade. 42	
2.3.1. Do rol dos direitos lesados.....	44
2.3.1.1. Direito à privacidade.....	44
2.3.1.2. Direito à integridade física e psíquica.....	47
2.3.1.3. Direito à imagem.....	48
2.3.1.4. Direito à liberdade.....	51
CAP. 3. A VÍTIMA COMO PROTAGONISTA: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA TUTELA DOS DIREITOS DA MULHER:.....	53
3.1 - O direito privado e a regulação (e regulamentação) do viver em sociedade: Da necessidade de aplicação de sanção civil.....	53
3.1.1. Dos elementos para caracterização da responsabilidade civil subjetiva.....	58
3.2. - A lei Maria da Penha atrelada ao instituto da Responsabilidade Civil como ferramenta de tutela das mulheres em situação de violência: Reparação e Prevenção.....	60
3.2.1. - Dos danos advindos: Dano Moral e Dano Patrimonial.....	65
3.2.1.1. - Dano in re ipsa?.....	68
3.2.4. - Responsabilidade Civil do agressor.....	74
3.2.4.1. A responsabilidade civil das plataformas de redes sociais no compartilhamento de conteúdos íntimos de terceiros por seus usuários.....	77
3.3. Possíveis critérios para mensuração do dano.....	82
CONCLUSÃO.....	85
BIBLIOGRAFIA.....	88

INTRODUÇÃO

Historicamente, o direito civil possui uma posição substancial dentro do ordenamento jurídico, fruto da necessidade, da vivência e da organização em sociedade, sendo a base para o avanço e estruturação de qualquer ordenamento jurídico, pois se revela como o mais intrínseco direito ao viver em comunidade¹ - não confundindo-se com direito natural, mas se observa que a vida em sociedade exige a estruturação de um conjunto de normas (direitos e deveres) para o mínimo de existência pacífica. Nas exatas palavras de Saldanha: “durante muito tempo, o “Direito” foi basicamente o Direito Civil ”².

Neste mesmo sentido, o professor Otávio Luiz Rodrigues Jr. reafirma o protagonismo de uma das raízes do direito e do ordenamento jurídico brasileiro - o direito civil - assim, é possível argumentar que o direito privado pode e deve assumir seu papel preponderante nas questões relativas à violência contra a mulher, mais especificamente, nos casos de violência realizada no ambiente virtual³.

Afinal, trazer as discussões temáticas para partirem de uma análise que venha do direito civil para o direito constitucional (ou demais ramos públicos) é tão importante que já vem sendo debatido desde o século XIX, embrionariamente, a partir de Savigny⁴, tendo sido discutido de forma mais robusta no início do século XX com Claus-Wilhelm Canaris⁵.

Nesse sentido, a violência praticada contra a mulher é alvo de diversos estudos nas áreas penais e de direitos humanos, entretanto, esse espectro de estudos se concentra no agressor e na penalização, enquanto a vítima assume um papel subsidiário, o que gera a necessidade de direcionamento e condução do estudo, conseqüentemente, à uma aplicação prática das normas jurídicas de caráter civil, pelo direito civil contemporâneo.

Dessa maneira, necessário haver um enfoque na reparação de danos à vítima, restaurando a essa o seu papel de protagonista enquanto pessoa lesada em seu direito - ou

¹ Nelson Saldanha ressalta a posição basilar que possui o direito privado/direito civil dentro da construção e evolução histórico dos ordenamentos jurídicos, desde os romanos e medievo até os tempos atuais, mesmo reconhecendo que o desenvolvimento de alguns temas dentro do direito público, especialmente, no tocante à “Teoria da Constituição”, trouxe novos conceitos para a teoria geral do direito - que, majoritariamente, deriva do direito privado - é sempre preciso ter em voga “o reexame da posição privatística como *mater* do pensamento jurídico ocidental”. SALDANHA, Nelson. **Apontamentos sobre a teoria do direito civil**. Revista Acadêmica. V. 84, 2012. Recife: UFPE.

² Ibidem, p. 449.

³ RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

⁴ SALDANHA, Nelson. **Apontamentos sobre a teoria do direito civil**. Revista Acadêmica. V. 84, 2012. Recife: UFPE, p. 460 - 461.

⁵ RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, p. 11.

direitos - invertendo, mesmo que, minimamente a direção de reflexões, tendo como peça central, não mais o agressor e sua conduta - apesar de que estas serão analisadas - mas, principalmente, a vítima - mulher, em situação de vulnerabilidade - e quais as maneiras possíveis de reparar os danos a essa causados ou, até mesmo, se, de fato, é possível, retornar ao *status quo* anterior nas situações de lesões decorrentes de violência no ambiente virtual.

Afinal, o cenário jurídico atual demonstra uma preocupação muito maior em punição do que em reparação, ficando a vítima desamparada, pois, não há como se considerar punição como sinônimo de reparação de dano, pois possuem, tanto funções quanto conceitos diferentes⁶.

É então, compreendendo esse papel fundamental do direito civil em assegurar a reparação dos danos sofridos - aplicação prática da responsabilidade civil - que se pode, finalmente, esmiuçar os detalhes referentes à atuação da imputação de responsabilidade civil nas situações de violência contra a mulher no ambiente virtual.

A massificação da internet e, por conseguinte, das mídias sociais - *facebook*, *instagram*, *tiktok*, *whatsapp*, *email*, *snapchat*, entre outros - criou uma geração que passou a se conectar de forma muito mais virtual, preterindo o contato físico.

Com a ocorrência da pandemia pela Sars-Cov-2, por exemplo, que chegou de modo mais intenso ao Brasil em meados de fevereiro e março de 2020, por conseguinte, a forma virtual de convívio intensificou-se, não apenas no âmbito pessoal, mas também nas relações de trabalho, gerada pela necessidade do distanciamento e isolamento social, o que acabou por criar situações de confinamento para mulheres que já viviam em condições de violência e a utilização exacerbada das redes acentuou o número de assédios⁷, assim como o vazamentos de conteúdos eróticos-sexuais com protagonistas mulheres, assim como se observará no estudo

⁶ É preciso atentar à diferença entre a noção de reparação (gênero) e a de indenização (espécie), sendo a primeira o conceito mais amplo, envolvendo não apenas a indenização, mas tudo quanto for necessário para recompor, quando possível, o direito violado. Mas há situações em que não é possível a reparação específica porque a natureza do dano não permite ou porque a coisa não pode ser reconstruída ou substituída. Em paralelo, a indenização, é uma espécie de reparação, podendo-se entender como seu equivalente em dinheiro/pecúnia e tem lugar “quando se torna impossível recompor o patrimônio anterior da vítima de modo que a pretensão de indenização terá em vista a imputação de uma obrigação de dar ao responsável pelo dano consistente no equivalente em dinheiro dos prejuízos e lucros cessantes da vítima, ou ainda, quando isso não for possível, prestação em dinheiro, que sirva como compensação dos danos sofridos e que são irreparáveis.” MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 332 -333

⁷ Segundo dados disponibilizados pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres da UFPB (CoMu), o período de isolamento social trouxe um aumento dos casos de violência no ambiente virtual. No mês de março de 2020, com o início da política de isolamento social, a CoMu começou a registrar casos de assédio através das tecnologias de informação. Já no mês de abril, 50% dos casos recebidos foram de violência praticada via internet. Privados do acesso físico às vítimas, os agressores encontraram na internet um espaço para praticar violência. **Mulheres são alvo de violência via internet**. Disponível em: < <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/cyber-violencia-e-preocupacao-durante-distanciamento-social> > Acessado em 10 de janeiro de 2023.

da pornografia de revanche ou em termos internacionais - *revenge porn* - adentrando-se, também na questão da violência doméstica, atrelando a essa última a aplicação da Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006 - vinculada às disposições de reparação de danos constantes no Código Civil 2002.

E esse é um panorama que se mantém em muitos níveis diante da virtualização crescente da comunicação. A pandemia alterou estruturas trabalhistas e as formas de se comunicar - sendo o meio virtual e o confinamento ainda muito presentes. Nesse sentido, uma pesquisa feita pelo Instituto Datafolha (encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública) indica que a crescente nos casos de violência doméstica permaneceu durante o período de confinamento, havendo em contrapartida uma diminuição nas notificações/denúncias destes⁸, indicando que a proximidade com o agressores influenciou nas estatísticas, mas também, que, aos agressores que não tem acesso direto à vítima, o meio virtual foi o local encontrado para a realização da violência.

A pornografia de revanche se apresenta preponderantemente como um ato a ser caracterizado enquanto violência doméstica, posto que é um fenômeno social que ocorre com a expressa intenção de lesionar a vítima - o que não se confunde com o mero compartilhamento do conteúdo - e, em geral, esse tipo de conteúdo é produzido, compartilhado dentro de um relacionamento entre companheiros(as), namorados(as) ou relações íntimas de afeto em geral⁹

É necessário, portanto, estabelecer a conceituação da responsabilidade civil, aprofundando-se no seu estudo e evolução da responsabilidade civil.

Há, de forma a tutelar os interesses de mulheres em situação de vulnerabilidade, a necessidade de se trazer o tema para a linha de direito privado, porque mesmo nos casos de aplicação de penalidades pecuniárias na esfera penal tais valores não têm intuito reparativo/compensatório, mas função punitiva do agressor¹⁰.

Práticas que já eram comuns, como a troca de materiais de conteúdo erótico-sexual de cunho privativo, pressupondo-se uma relação de confiança e sigilo - conhecida como *sexting*¹¹ -, conseqüentemente, acentuaram-se, durante o período de confinamento imposto por conta

⁸ **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4ª edição. 2023. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf> > Acessado em 10 de janeiro de 2024.

⁹ Como dispõe a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - é considerada violência doméstica, qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, bastando que o agressor possua qualquer relação íntima de afeto, conviva ou tenha convivido com a ofendida, dispensando-se a necessidade de coabitação.

¹⁰ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75.

¹¹ O termo surgiu da união de duas palavras de origem inglesa - *sex* (sexo) + *texting* (ação de enviar mensagens).

da situação de pandemia pelo vírus da COVID19 - o que leva à reflexão de que, o progressivo aumento de acesso à internet, independente das medidas de isolamento e distanciamento, em menor grau, geram um aumento de ocorrência de lesões no ambiente virtual -. E mesmo após o fim da pandemia, o acesso à internet é permanentemente crescente, conforme se observa dos dados apresentados pelo IBGE¹².

A prática do *sexting* em si, quando envolve remetente e destinatário do conteúdo maiores de idade não constitui qualquer ilícito, entretanto, ao haver a quebra do pacto - mesmo que tácito - de sigilo e confidencialidade com o compartilhamento do conteúdo para terceiros, há, indubitavelmente, dano à protagonista do material vazado.

Falar-se-á sempre em protagonista e vítima, pois o objeto centra-se na violência realizada em ambiente virtual em face da mulher, a qual é vítima em 90% dos casos em que há vazamento proposital pelo receptor do material de conteúdo íntimo, sendo em 57% das vezes a conduta ilícita praticada por ex-companheiro. Os respectivos dados foram disponibilizados pela Organização *End Revenge Porn (a Campaign of the Cyber Civil Rights Initiative, Inc.)* e indica que 83% das vítimas afirmaram terem produzido¹³ diretamente fotos contendo nudez pessoal (pois o conteúdo vazado pode ser produzido pelo terceiro com ou sem anuência da protagonista, mas o enfoque será quando há produção pessoal do material).

Percebe-se portanto que a ocorrência de práticas lesivas no ambiente virtual, em especial as contra mulheres, dificilmente - para não se utilizar o termo “impossível”, pois essa é uma hipótese delicada dentro do direito - serão reparadas.

Como bem observa Miragem¹⁴, a função reparatória da responsabilidade civil se associa com a ideia de reconstituição de patrimônio lesado ou recomposição do estado anterior à lesão da qual decorre (*status quo ante*) - o que não é possível quando se trata de uma lesão de cunho extrapatrimonial, de teor pessoal - então, de fato, a função da responsabilidade civil no objeto discutido será a função compensatória.

De maneira a reparar/compensar os danos sofridos pelas vítimas mulheres no ambiente virtual decorrentes da exposição intencional - intuito de lesar - ou

¹² **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2022** / IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Disponível em: <
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf> acesso em: 28 out. de 2024

¹³ **Revenge Porn Statistics.** - Apesar de serem dados de uma organização internacional, não há pesquisas nesse exato sentido no âmbito nacional (fora as já citadas), mas os dados em questão já apresentam um cenário que pode ser aplicado analogamente ao Brasil. - Disponível em <
<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>> Acessado em 10 de janeiro de 2022.

¹⁴ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37 - 38.

compartilhamento dos materiais de natureza erótico-sexual/conteúdo íntimo há de se analisar a aplicação dos art. 927 do Código Civil de 2002 em paralelo aos arts. 186 e 187 do respectivo Código, o primeiro versa sobre o dever de indenizar com a ocorrência de ato ilícito, enquanto os demais limitam embrionariamente o que será qualificado como ato ilícito e este é um dos fatos geradores do dever de indenizar.

Havendo a ocorrência de ato ilícito e comprovando-se o dano - ou não, nas hipóteses em que se constatar o dano a partir da situação fática imputando-se um dano *in re ipsa* -, deve-se estabelecer o nexo causal entre estes e o agente agressor, isto é, a relação de causalidade, ou seja, o vínculo lógico entre a conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima que deve ser investigado no plano dos fatos - no tocante à responsabilidade dos conglomerados que administram as redes sociais e aos provedores de *internet*, há que se analisar conjuntamente às normas de caráter civil, o Marco Civil da *Internet*¹⁵.

Ressalte-se que, os dados disponibilizados acerca da violência de exposição íntima em face das mulheres no ambiente virtual, indicam um expressivo percentual de 57% das exposições propositais conduzidas por ex-parceiros¹⁶ - assim, imprescindível a aplicação da Lei Maria da Penha, explorando-a sob uma ótica cível, afinal, trata-se de uma lei híbrida, que pode ou não sustentar majorante dos valores de indenização ao se constatar ocorrência de violência doméstica.

Por fim, necessário abranger a discussão acerca das lesões sobre os direitos de personalidade que estão passíveis de ocorrer dentro de ambientes virtuais frequentemente utilizados (e que, dado os avanços tecnológicos e situações fáticas, estão paulatinamente mais presente na vida cotidiana) e o recorte específico de estudo são as mulheres, principais vítimas de exposição íntima - conforme demonstrado nos dados juntados - no ciberespaço.

Assim, o direito civil, através do instituto da responsabilidade civil, se mostra a forma mais eficiente de buscar amparar a vítima e compensar as lesões causadas por danos injustos no ambiente virtual.

¹⁵ Ibidem, p. 219 - 220.

¹⁶ FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o artigo 19 do marco civil.** Disponível em < <https://www.anafraza.com.br/2021/02/23/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet-a-liberdade-de-expressao-e-o-art-19-do-marco-civil/> >

CAP. 1. O AMBIENTE VIRTUAL ENQUANTO ESPAÇO PROPÍCIO PARA MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA:

O presente capítulo tem como objetivo expor a importância e evolução da internet como ferramenta de comunicação e como, ao decorrer disto, teve impacto profundo no contato entre indivíduos, ressignificando as relações humanas. Assim como, através da análise de dados, traçar o perfil social cada vez mais conectado, preterindo a comunicação física pela comunicação virtual e como isso impacta nas possibilidades de lesão, conceituando a prática do *sexting* e da pornografia de revanche, pincelando seus desdobramentos lesivos.

1.1. - A evolução da internet como ferramenta de comunicação

A necessidade de interação, de relacionar-se com seus iguais é uma característica presente na humanidade. A maneira como essa interação ocorre é diretamente ligada a aspectos sociais, culturais, além de temporais.

No decorrer da evolução da espécie, diversas foram as formas de interação desenvolvidas para que pudesse haver comunicação, inclusive, utilizando-se de ferramentas para facilitar a ocorrência desse processo de transmissão de informações. Os processos de comunicação podem ser considerados enquanto ações transformadoras das interações sociais ou biológicas¹⁷.

Pode-se, inclusive, inferir que a velocidade de comunicação é um fator que impacta diretamente nessa evolução, isto é, a vontade e a necessidade de fazer com que a informação chegue a seu destinatário de forma mais célere impulsiona as evoluções tecnológicas atreladas à comunicação, dentre essas revoluções tecnológicas que, atualmente, são imprescindíveis ao processo comunicativo da espécie humana, pode-se citar a *internet* e os telefones celulares *smartphones*. Ambos em sintonia, posto que os *smartphones* facilitam o acesso dos indivíduos ao espaço virtual.

Na década de 1960 surge, nos Estados Unidos da América, uma rede resultante de um esforço do sistema de defesa dos EUA para munir as sociedades acadêmicas e militares de uma forma de comunicação que pudesse sobreviver a um ataque nuclear - a preocupação era

¹⁷ **MACHADO** e **ROMANINI**. Semiótica da comunicação: da semiose da natureza à cultura. Revista FAMECOS. Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 89 - 97. maio/agosto, 2010. Disponível em < <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/7546/5411> > Acesso em: 28 de outubro de 2024.

constante e recorrente à época, período da guerra fria. Esse seria o projeto embrionário da Internet que se conhece atualmente, chamado de “ARPANET”. Note-se que a internet já surge com o escopo de resguardar, facilitar e ampliar a forma de comunicação já existente, mas de um modo mais abrangente e célere.

Sempre importante ressaltar o critério de celeridade, posto que nos capítulos vindouros, tal informação será basilar para análise de critérios de reparação do dano no vazamento e\ou repasse de materiais de conteúdo íntimo e sexual.

No Brasil, o surgimento e consolidação da internet ocorre em meados de 1994, com os recursos da rede mundial sendo colocados à disposição do público em geral¹⁸.

Para se chegar à rede de internet como utilizada hodiernamente, importantes mudanças e evoluções tecnológicas tiveram que acontecer. Não há consenso na periodização dessas mudanças, mas é possível dividi-las em quatro grandes períodos, quais sejam:

I. uso privado das redes com conexões predominantemente feitas com computadores de grande porte (ou seja, não havia um uso privado da rede de *internet*); **II.** surge a famigerada linha discada e nasce o conceito de “navegação” atrelado à *internet*, tal período é marcado pela abertura dos serviços da rede ao público; **III.** aumento da velocidade de navegação com acesso à “banda larga”, substituindo gradativamente a internet discada, diversificação de conteúdo com a utilização de imagens e áudios digitais, para além disso, expande-se o universo de jogos online e, conseqüentemente, a utilização de avatares, e **IV.** surge o *smartphone*, que transforma o acesso à *internet*, não sendo mais uma rede a ser apenas acessada, mas algo ao qual o indivíduo está constantemente conectado¹⁹.

O surgimento e disseminação da utilização dos *smartphones* somado ao fato de que as velocidades de navegação no ciberespaço são progressivamente mais rápidas, faz com que ocorra uma massificação das redes sociais, afinal, o acesso às redes antes do surgimento dos smartphones (considerando-se, no caso, não a invenção do aparelho em si, mas a sua disseminação como item de fácil acesso à população) era feito através dos PCs (*personal computer*) e seu acesso era mais restrito do que aos smartphones. Porém, com os *smartphones* esse acesso tornou-se menos elitizado, facilitando e contribuindo para o crescente uso das redes sociais.

A mobilidade da ferramenta de comunicação também potencializa a utilização da internet e, conseqüentemente, das redes sociais.

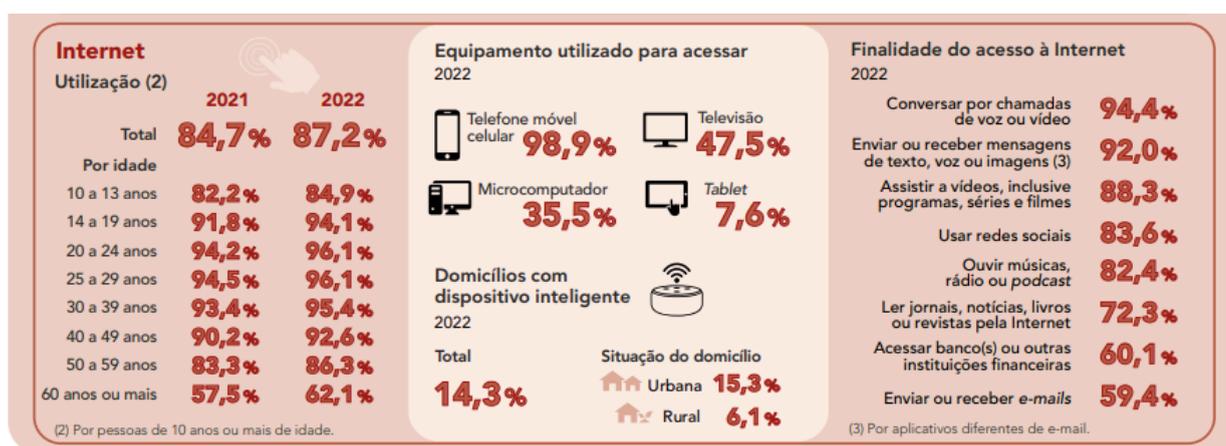
¹⁸ LINS, Bernardo E. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Cadernos Aslegis, v. 17, n. 48, p. 11-45, 2013.

¹⁹Idem.

É assim que, no contexto atual, as redes sociais assumiram um papel primordial na comunicação e expressão dos indivíduos, sendo um espaço no qual é possível se mostrar, se manifestar, produzir e compartilhar informações que sejam de seu interesse. As redes possuem um caráter dinâmico, envolvendo diferentes sujeitos, assim como cosmovisões e, desse modo, ultrapassa barreiras geográficas e culturais, aumentando as possibilidades (e também quantidades) de informações e conteúdos a serem compartilhados.

Uma maneira interessante de ter exemplificada a realidade social de comunicação é através da observância dos dados coletados acerca da utilização das tecnologias no Brasil. O IBGE realiza periodicamente a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua - Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal²⁰.

Os dados demonstram que a utilização da internet em 2022 chegou ao impressionante percentual de 87,2%, um crescimento de quase 3% se comparado ao ano anterior, sendo o aparelho majoritariamente utilizado para acessar a internet o *smartphone*, com 98,9% dos acessos através do celular:



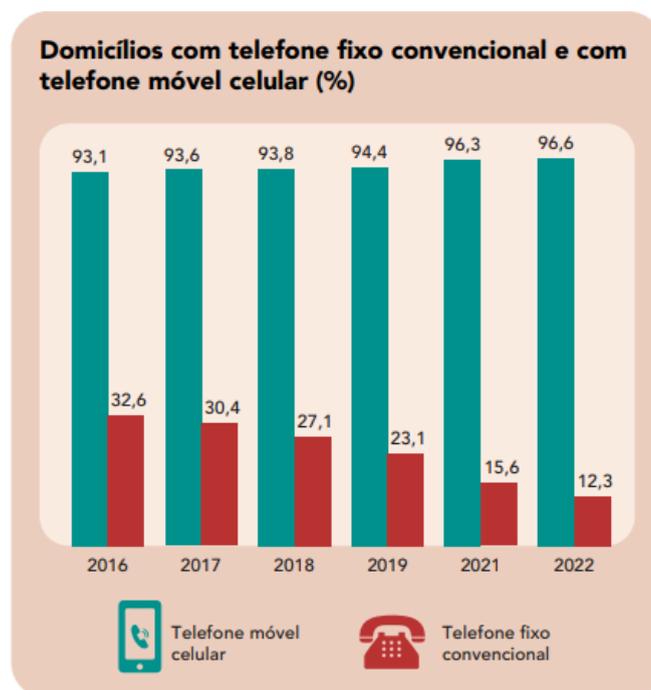
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021-2022.

Outro dado importante abordado é o de finalidade do acesso à internet, estando em segundo lugar como finalidade de utilização dessa o envio de mensagens de texto, voz ou imagem num percentual de 92%, enquanto a utilização das redes sociais através da internet fica num patamar de 83,6%.

Por fim, e talvez o mais impactante seja a faixa etária de utilização da internet, dentre a faixa etária de 10 a 13 anos, 84,9% das crianças têm acesso ao mundo virtual. Dos 14 aos 19 anos esse percentual sobe para 94,1%, chegando ao ápice de acesso entre as idades de 20 a 29 anos, com 96,1% de utilização dentre os entrevistados.

²⁰ Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2022 / IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf> acesso em: 28 de outubro de 2024

Corroborando com o retromencionado acerca da crescente facilidade de acesso da população aos telefones celulares móveis, os dados do IBGE apontam que há 96,6% dos domicílios com presença do aparelho:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016/2022.

Diante dos dados coletados e analisados, pode-se fazer uma conexão entre a massificação das redes sociais, a crescente na utilização da internet e a evolução e acesso aos aparelhos de telefone móveis. Ainda, pertinente pontuar que a mobilidade do aparelho através do qual se acessa a internet relaciona-se diretamente à produção de conteúdos a serem disseminados no espaço virtual.

Se há uma predominância da comunicação através do mundo virtual, é lógico deduzir que os mais diversos conteúdos estarão sendo enviados e recebidos nas redes, não seria diferente com materiais de cunho sexual ou erótico.

Ora, se a comunicação do indivíduo ocorre primordialmente no mundo virtual, isso engloba todos os aspectos da comunicabilidade deste ser e não seria diferente no tocante àquilo que se refere à sexualidade do indivíduo.

Então, observa-se que as gerações mais novas também já estão inseridas nesse contexto (considerando os alarmantes dados de acesso à internet por crianças), somando-se a uma geração mais jovem (dos 20 aos 29 anos) que precisa de internet para quase tudo no seu dia a dia (trabalho, estudos e relações interpessoais) é consistente pressupor que as lesões que ocorrerão no ambiente virtual por compartilhamento ou vazamento de conteúdos serão cada vez mais crescentes.

Assim, a possibilidade de que haja esse processo de troca e interação entre os usuários é um dos fatores que tem estimulado o surgimento de plataformas virtuais voltadas a diversos públicos. É possível catalogar aplicativos criados para atender as mais inusitadas demandas.

Com a comunicação pessoal sendo preterida pela comunicação virtual através de *apps* e redes sociais para tarefas simples como pedir entrega de comida (*uber eats, ifood, etc*) e até mesmo para demandas que exigem mais cautela como o ato de contratar alguém para cuidar de seu filho(a), a situação não seria diferente nas relações romântico-sexuais.

O cortejo, o flerte, a paquera, antes ocorridos no “cara-a-cara” agora são feitos por meio de trocas (quase) instantâneas de mensagens, assim como o compartilhamento do íntimo e erótico dentro dessas relações. E, dessa maneira, as redes sociais, a internet, tornam-se elementos imprescindíveis ao diálogo em sociedade.

Portanto, as redes sociais são, inegavelmente, uma importante ferramenta de comunicação, sendo um reflexo direto da evolução da tecnologia e do anseio humano de interação.

Todavia, o acesso massificado à internet e, por conseguinte, à formas alternativas de comunicação através de mídias sociais com a possibilidade de utilização de arquivos de imagens e de vídeo traz polêmicas acerca do limite entre o público e o privado, o acesso à informações pessoais e vazamento de dados íntimos, como especificamente tratado na presente dissertação, de conteúdo erótico pessoal.

1.1.1. - A relação limítrofe entre o público e o privado no ambiente virtual

Há, com relação ao ambiente virtual a ideia de que seu espaço é “aberto” a todos - com as devidas ressalvas quanto às limitações materiais e culturais, afinal, para acessá-lo é necessário algumas ferramentas, seja um computador²¹, seja um *smartphone*, além do acesso à *internet*.

Essa ideia de ser um espaço que todos podem acessar acaba gerando uma confusão quanto aos limites de manifestação no ambiente - a ideia de que seja um espaço aberto a todos, isto é, público de alguma forma, gera, para seus usuários, a ideia de que podem expressar o que quiserem, levando como mote máximo a liberdade de expressão ilimitada.

²¹ DELARBRE, RAÚL. **Internet como expressão e extensão do espaço público**. Matrizes, vol. 2, núm. 2, 2009, pp. 71-92. Universidade de São Paulo. São Paulo, Brasil

Para Habermas, a esfera pública é entendida como uma dimensão do social, isto é, de um espaço de discussão, partindo-se do pressuposto que os agentes envolvidos nessa comunicação possuem capacidade de confrontar argumentos racionais com a opinião baseada na razão, atuando, assim, como uma mediadora entre o Estado e a sociedade, tendo a ação comunicativa como uma característica intrínseca a sua conceituação.

Entretanto, o próprio Habermas traça críticas ao modelo de esfera pública presente na sociedade, qual seja, um modelo de esfera pública despolitizada, no qual não há um critério normativo plausível e, conseqüentemente, não se poderia ter uma formação discursiva da opinião e da vontade política e se desenvolver uma legitimidade democrática²².

Então, apesar da ideia de um ambiente virtual se encaixar num conceito de espaço de comunicação baseado na racionalidade, o ideal não se vislumbra, posto que o ideal de ação comunicativa (que deveria realizar-se, também, dentro da esfera pública) no qual os indivíduos interagem e, através da linguagem, organizam-se socialmente, cai por terra, a partir do momento em que o discurso e/ou o agir comunicativo não se fundamenta numa pretensão de validade “válida”²³, extrapolando os limites de liberdade de expressão e atingindo a esfera privada de outros indivíduos.

Então, diante desse conceito, o ambiente virtual não se apresenta como uma nova esfera pública, mas, com o avançar tecnológico, uma extensão dessa. Todavia, apesar de um espaço teoricamente público - dentro das características apontadas - não importa em que seja um espaço sem limitações e restrições.

O diferencial no tocante da *internet* às demais formas de realização da esfera pública é, justamente, seu caráter aberto. A *internet* possui capacidade para irradiar discussões de assuntos públicos sem distinções de enfoques ideológicos, bandeiras políticas e fronteiras geográficas, assim, o debate que ficaria outrora restrito à imprensa escrita passa a ser de acesso a todos os interessados²⁴.

E é justamente essa ideia de que o espaço é aberto a “todos” sem distinção que eclipsa os limites daquilo que pode ser propagado dentro do ambiente público, não é porque algo é de acesso livre, que não exige critérios de manifestação²⁵, culminando assim num extrapolamento

²² LUBENOW, JORGE. **A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica.** Cadernos de Ética e Filosofia Política 10, 1/2007, p.103-123.

²³ GONÇALVES, Maria. **Teoria da ação comunicativa de Habermas: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola.** Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0101-73301999000100007> > Acesso em: 29 de outubro de 2024.

²⁴ LUBENOW, JORGE. **A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica.** Cadernos de Ética e Filosofia Política 10, 1/2007, p.103-123.

²⁵ Entenda-se aqui como critérios de manifestação, o fato de que a difusão das discussões na *internet* sobrepujam barreiras econômicas, políticas e, até mesmo, acadêmicas, então, indivíduos sem qualquer especialidade tem a

de um direito de liberdade de expressão, atingindo direitos da personalidade dos indivíduos (ou, a depender da situação, do coletivo) por aquilo que é professado no ambiente virtual.

O mote da manifestação da liberdade de expressão de forma ilimitada encontra barreiras na sua própria auto regulação - posto que, se compreende a liberdade como um direito que confere ao indivíduo poder de autodeterminação, que é legitimado pelo reconhecimento do Estado, sendo, portanto, positivado em suas normas quais as possibilidades da sua limitação. Colocando-se, então, o princípio da dignidade humana como norteadora, é possível concluir que as condutas que ultrapassem os limites da esfera de autodeterminação poderão ser objeto de repressão e de limitação por parte do Estado²⁶, dessa forma, a autodeterminação de um indivíduo não pode atingir a autodeterminação de outrem, encontrando em si próprio a sua limitação.

1.2. - O ciberespaço como catalisador da violência de gênero: facilidade de acesso, possibilidade de anonimato e espetacularização da violência

Com a utilização da internet enquanto ferramenta de comunicação - atualmente entendida como uma ferramenta praticamente indispensável ao processo comunicativo -, surge uma faceta atraente aos usuários: a possibilidade de anonimato.

Ao acessar as diversas redes sociais disponíveis no ambiente virtual é possível criar perfis de acesso que não correspondam, necessariamente, à identidade pessoal do usuário, o que pode ser lido como um incentivo para que alguns usuários se expressem livremente e com menos temor aos julgamentos externos, afinal, induz-se que, com o anonimato não há a possibilidade de descoberta daquela identidade e, assim, o usuário estaria protegido de represálias ou linchamentos virtuais.

Tal possibilidade, se usada de forma consciente e não ofensiva, pode ter efeitos positivos, ajudando a dar voz a grupos minoritários sem que temam uma retaliação. Todavia, o

oportunidade de discutir assuntos que, por vezes, tornam-se elitizados por não extrapolarem suas bolhas de discussão, o que é um fato positivo, mas, paralelamente, a ausência de um conhecimento minimamente aprofundando e a falsa liberdade de dizer o que se quer sem critério de veracidade, faz com que muitas informações circulem e informem incorretamente àqueles que têm acesso a elas, como é o caso das *fake news*, que são notícias inverídicas que circulam no ambiente virtual como se verdade fossem.

²⁶ FREITAS, Riva Sobrado de. CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em 23 de outubro de 2024.

contrário também pode ocorrer - e ocorre - passando a ser um elemento que incentiva os indivíduos a, dentro do meio virtual, expressarem seu ódio e violência contra outrem²⁷.

Nessa toada, a possibilidade do anonimato atrelada à utilização de diversos aplicativos (utilizados por meio da *internet* e acessados majoritariamente através dos *smartphones*) despertam o interesse do público que não quer ser rastreado.

Os aplicativos, numerosos tanto em quantidade à disposição para serem baixados e utilizados, quanto em funções a serem executadas, geram um interesse nos usuários, pois, por meio desses podem promover, compartilhar e disseminar sentimentos racistas, sexistas, misóginos, homofóbicos e outros demais com um enorme potencial lesivo²⁸.

Assim, a possibilidade de se esconder atrás de um perfil falso sob a, também, falsa sensação de anonimato impulsiona os agressores a agirem. Ressalte-se, porém, que para o cidadão médio²⁹ esse anonimato é apenas uma sensação, uma ilusão, pois existe a possibilidade de se descobrir quem é o agente por trás da agressão a partir de diversas tecnologias de rastreamento.

Então a possibilidade de estar anônimo, isto é, de poder agir de forma violenta com a (falsa) crença de impunibilidade³⁰, é um fator que impulsiona e incentiva o agressor a agir dentro do ambiente virtual, afinal, a ideia de não ser descoberto atrela-se, conseqüentemente, à ideia de não ser punido ou responsabilizado, o que se demonstrará ser uma inverdade, pois o Direito Civil, através da aplicação da responsabilidade civil, busca reparar ou compensar o dano, através da aplicação de sanções, ademais, a responsabilização no âmbito cível não prejudica a responsabilização na esfera penal.

Atrelando-se ao fator anonimato (e, por associação, à ideia de impunibilidade), o ambiente virtual traz outra nuance atrativa: a espetacularização da violência.

Ora, a *internet* possibilita aos indivíduos um acesso rápido e fácil a variadas informações e conteúdos que, via de regra, são de acesso a todos que transitem naquela rede específica na qual a informação ou conteúdo tenha sido compartilhado. Com a massificação das

²⁷ STEIN, Marlucci; NODARI, Cristine Hermann; SALVAGNI, Julice. **Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media**. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/inter/v19n1/1518-7012-inter-19-01-0043.pdf>> Acessado em: 21 out 2019.

²⁸ GASQUE, Kelley Cristine Gonçalves Dias. **Internet, mídias sociais e as unidades de informação: foco no ensino-aprendizagem**. Brazilian Journal of Information Science: research trends, v. 10, n. 2, p. 18. 2016.

²⁹ Aqui fala-se em cidadão médio, pois excluem-se desse espectro pessoas com habilidades acima da média no que diz respeito à tecnologias, como *hackers*, por exemplo, que possuem a habilidade de esconder, ou até mesmo apagar, seus rastros na *internet*.

³⁰ E se há sensação de impunibilidade, conseqüentemente, há, paraagressores que realizam práticas violentas no ambiente virtual a certeza de que também não lhes será imposta qualquer obrigação de reparar ou compensar os danos que causam.

mídias sociais e a crescente facilidade de acesso a essas, milhões de pessoas têm acesso ao que é compartilhado de forma quase instantânea e sem limitações geográficas.

De acordo com uma pesquisa internacional realizada pela Meltwater - *Digital 2024. Global Overview Report. The Essential Guide to the World's Connected Behaviours*³¹, com relação ao Brasil, o número de usuários brasileiros que acessam o *YouTube*, por exemplo, é de aproximadamente 144.000.000 (cento e quarenta e quatro milhões) de usuários, enquanto o *instagram* possui uma quantidade estimada em 134.600.000 (cento e trinta e quatro milhões e seiscentos mil) usuários³².

Essa amostragem, mesmo que fazendo o recorte de apenas algumas redes sociais, demonstra um quantitativo absurdo de usuários, chegando a mais da metade da população³³ conectada e como as postagens e *uploads* de conteúdos nas redes podem chegar a uma parcela significativa dessa população.

Ou seja, não há palco mais atrativo para o agressor que as redes sociais, local no qual há a possibilidade de expor conteúdo lesivo anonimamente com um alcance enorme de espectadores (aumentando o potencial lesivo da exposição), ou seja, quanto mais pessoas tiverem acesso ao conteúdo íntimo vazado (seja por repasse a terceiros, seja através da pornografia de revanche) maior o dano sofrido pela vítima.

1.2.1. - A violência contra a mulher em números - Lei Maria da Penha: um vislumbre da realidade

Para tratar de violência contra a mulher, primordial um vislumbre da realidade da violência de gênero sofrida, para que o debate tenha embasamento fático.

Nesse sentido, periódicas pesquisas são realizadas tendo como temática a violência contra a mulher, dentre elas, a Pesquisa DataSenado, que em 2023 publicou a “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher”³⁴.

Os dados indicam que, pelo menos, 30% das mulheres já sofreram algum tipo de

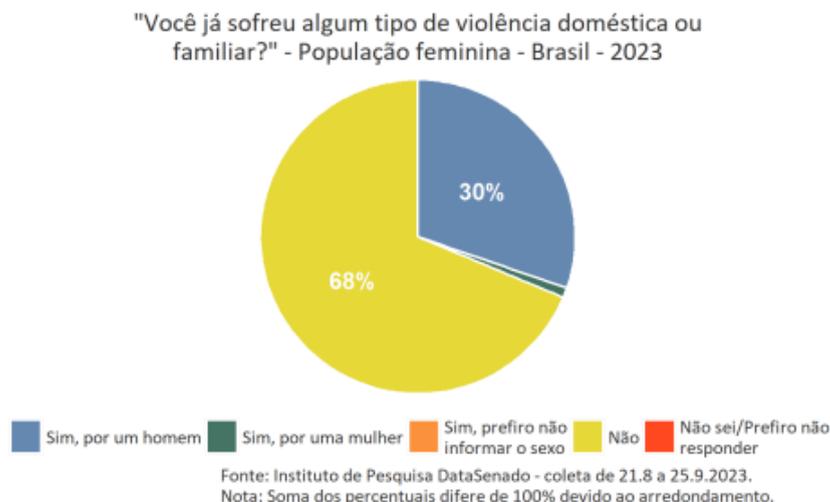
³¹ **Digital 2024: Global Overview Report. The Essential Guide to the World's Connected Behaviours.** Disponível em: < <https://www.meltwater.com/en/global-digital-trends> > Acesso em: 28 de outubro de 2024.

³² **Digital 2024: Brazil** < <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil> > Acesso em: 28 de outubro de 2024.

³³ Considerando-se o dado mais recente publicado pelo IBGE (2024) de que a população atual do Brasil esteja no patamar de 212,6 milhões de habitantes. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024> > Acesso em: 28 de outubro de 2024.

³⁴ **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-dat-senado-2023> > Acesso em: 29 de outubro de 2024.

violência doméstica cometida por um homem, uma porcentagem de aproximadamente 2% afirmam terem sofrido violência praticada por uma mulher:



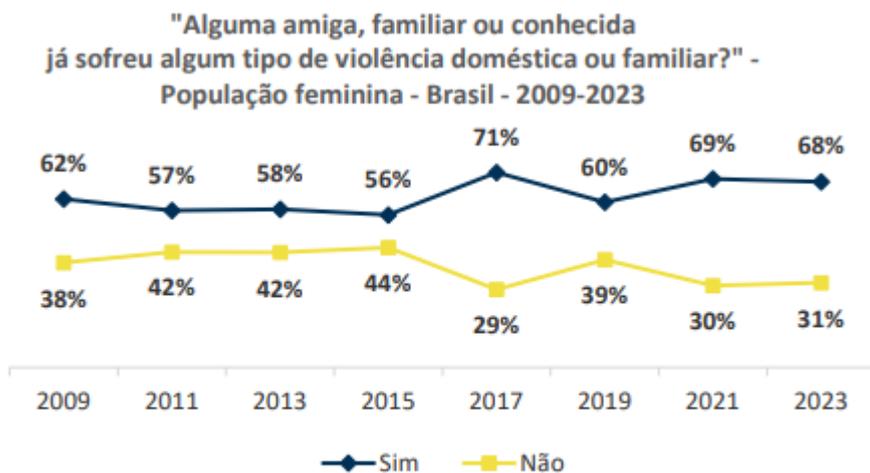
Quanto à essas informações, pertinente algumas colocações, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha não faz distinção quanto à autoria da violência, isto é, para sua aplicação não é necessário que o agressor seja do gênero masculino, podendo, portanto ser do gênero feminino ou, até mesmo, não binária, numa aplicação mais extensa dados os avanços nos estudos a respeito de gênero, basta que a vítima, alvo da violência, seja do gênero feminino.

Assim, aplica-se a Maria da Penha a toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, sendo assegurado o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantido-se, através da legislação, as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservando-se sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social³⁵.

Observando-se as informações disponibilizadas pelo DATASENADO, verifica-se que uma parcela considerável das mulheres entrevistadas indicam nunca terem sofrido violência doméstica ou familiar, entretanto, quanto a isso, é preciso contrapor com outro dado interessante fornecido.

Questionou-se às mulheres entrevistadas se conheciam alguém que já houvesse sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar, diante desse questionamento, a maior parte das entrevistadas (considerando-se, inclusive, todos os anos em que a pesquisa foi realizada) afirmou conhecer alguma vítima da violência assinalada:

³⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado.

Notas:

(1) Pergunta utilizada até 2019: "Você conhece alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar?";

(2) Soma dos percentuais difere de 100% devido ao arredondamento.

Ora, a conta parece não fechar, em 2023, 68% das mulheres entrevistadas afirmaram conhecer outras mulheres vítimas de violência, ao passo que, o mesmo percentual de 68% das entrevistadas afirmaram não terem sofrido a violência. Pode-se inferir que houve erro na coleta de dados? Não.

É preciso atentar-se ao conhecimento e disseminação do conceito do que seria uma violência doméstica e familiar, por muitas vezes as vítimas nem ao menos tem consciência da violência sofrida.

A lei 11.340/2006 apresenta em seu art. 7º, incisos I a V, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos,

incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dessarte, cinco são as violências elencadas, precedidas de sua descrição, nota-se, assim, que a violência psicológica atinge searas muito subjetivas do ser humano, a doutrina e a jurisprudência ainda discutem a caracterização do que seria um dano moral, da mesma forma, difícil a mensuração do que seja ou do que ocasione uma diminuição da autoestima, atrelando-se a isso à ação de outrem como causadora.

Compreensível, portanto, que haja uma dificuldade de identificação da própria vítima em reconhecer a violência sofrida. A agressão para aplicação da Maria da Penha precisa ocorrer no âmbito da unidade doméstica (espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo-se as esporadicamente agregadas), no âmbito da família (entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, estando unidos por laços naturais ou por afinidade ou por vontade expressa), e por fim, em qualquer relação íntima de afeto (independente de coabitação).

Dessa forma, dentro desses núcleos, é difícil identificar a violência psicológica. Estaria, por exemplo, um marido que grita com sua esposa durante uma briga, cometendo violência psicológica? Não há como responder a esse questionamento sem ter um panorama mais amplo da situação fática: o episódio é recorrente? Aconteceu apenas uma vez? Qual o teor proferido?

E mais, como comprovar a ocorrência de um episódio de violência psicológica? Ou, até mesmo, de uma vivência relacional sofrendo violência psicológica. A dificuldade de comprovação probatória é algo que se vincula diretamente à possibilidade ou não de uma reparação de danos na esfera cível.

A violência doméstica psicológica é uma categoria de violência negligenciada, apesar de ser impossível compreender as demais formas de violência sem entender que nelas também está presente a violência psicológica³⁶, afinal como pensar uma violência física que atinge a integridade física da mulher, sem atrelar a isso um dano psicológico que a atinja em seu emocional, auto estima e desenvolvimento, que não se configure como um constrangimento, uma humilhação e/ou ameaça. É intrínseco as demais violências, a violência psicológica e essa lógica e raciocínio também se enquadram ao pensar uma violência sexual, material, patrimonial e moral.

³⁶ SILVA, L.L. ET AL. **Silent violence: psychological violence as a condition of domestic physical violence.** Interface - Comunic., Saúde, Educ., v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009> > Acesso em: 31 de outubro de 2024.

O início da manifestação da violência doméstica e familiar por parte do agressor, via de regra, inicia-se pela violência psicológica de forma mais sutil, afinal, para chegar-se ao ápice do cometimento de uma violência física é preciso que sua auto estima esteja de tal forma abalada, que tolere as agressões³⁷.

Assim funciona o ciclo de violência na qual a mulher em situação de vulnerabilidade é inserida, tal ciclo se apresenta em fases, quais sejam a) a construção da tensão, b) episódio agudo de agressão e c) arrependimento ou amorosidade³⁸.

Logo durante a primeira fase ocorre um acúmulo de tensões, como uma panela pegando pressão, até o momento em que, essa pressão é tanta que explode. E, geralmente, essa explosão é colocada como culpa da vítima, como se a própria vítima houvesse provocado o seu agressor até que ele não aguentasse mais, a ponto de “explodir” - a culpabilização da vítima é um fator importante para manutenção do ciclo.

Após o rompante de agressão (que pode se manifestar das mais diversas formas elencadas na Lei ou, até mesmo, mais de uma forma ao mesmo tempo), a vítima já fragilizada com as constantes violências psicológicas sofridas num primeiro momento não possui condições de reagir à violência a ela destinada ou, até mesmo, de conseguir identificá-la.

Após o episódio de explosão do agressor, inicia-se a fase de arrependimento e comportamento carinhoso, pede-se desculpas e promete-se não repetir o que ocorreu. E o ciclo reinicia-se. Sendo, para a vítima, por vezes, cada vez maior a dificuldade para identificar a violência que lhe atinge, assim como de quebrar o ciclo.

No mesmo sentido, encontram-se óbices à identificação da violência sexual, pois há um tabu e um estigma que envolve esse tipo de violência, principalmente tratando-se de relações afetivo-sexuais consolidadas, é recente, por exemplo, a discussão que aborda a ausência de consentimento ou de consentimento viciado em relações entre mulheres casadas e seus maridos.

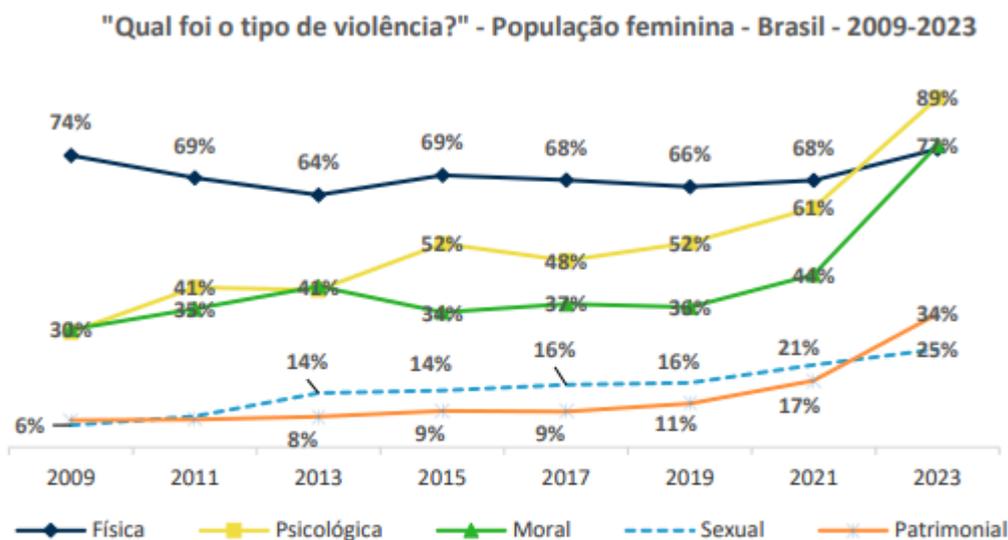
Necessário, então, ter essa noção acerca da dificuldade das vítimas inseridas no ciclo de violência doméstica e familiar em identificarem as agressões impostas a si mesmas, o que pode explicar a incongruência aparente dos dados apresentados sobre o percentual de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar e aquelas que conhecem alguém que sofreu essa violência.

³⁷ Idem, p.7.

³⁸ Moura, G. A. R., Freitas, J. A., & Coelho, M. do S. R. (2023). **CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES JURÍDICAS A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(11), 974–984. Disponível em: < <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12374> > Acesso em: 31 de outubro de 2024

Prosseguindo-se na análise estatística, ao serem inquiridas acerca do tipo da violência que sofreram, até 2021, a violência mais apontada era a física (com um percentual de 68%), seguida da psicológica (61%), moral (44%), sexual (21%) e patrimonial (17%).

Já no ano de 2023, nota-se uma substancial diferença, alcançando a primeira posição como a violência mais sofrida, a violência psicológica (saindo de 61% para 89%). O que se explica justamente pela disseminação de informações sobre a Legislação existente e os tipos de violência elencadas:

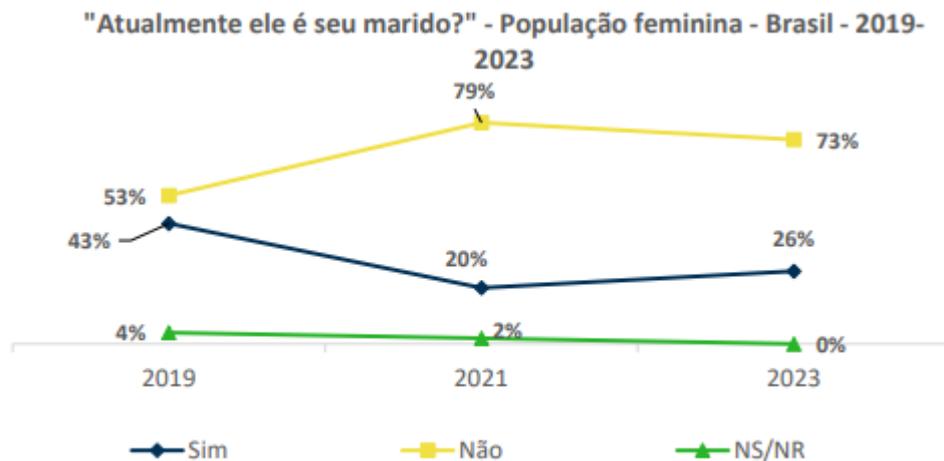


Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado.

Notas:

- (1) Questão respondida por quem declarou já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem;
- (2) A partir de 2021, as entrevistadas responderam em relação à agressão considerada por elas como a mais grave;
- (3) Nos anos de 2005 e 2007 a questão era de resposta única. Até 2021 a questão era de múltipla escolha. Em 2023 cada tipo de violência foi confirmado com sim ou não;
- (4) Nos anos de 2009 a 2017 e em 2021 o percentual da categoria "Todas" foi distribuído nas outras categorias;
- (5) Por conta dos itens 3 e 4 a soma pode ser maior que 100%.

A maioria dos agressores são maridos e companheiros das vítimas (52%), seguindo-se de ex-namorado/ex-marido/ex-companheiro (15%). Todavia, alguns dados são esperançosos, a pesquisa indicou que dentre as mulheres agredidas pelo marido, apenas 26% continuam casadas (índice similar ao de 2021), significando que a maior parte das vítimas continuam conseguindo pôr fim aos seus casamentos abusivos:



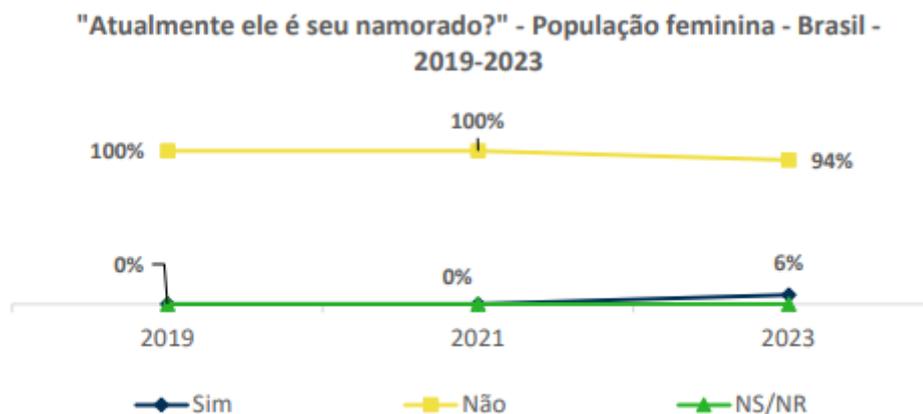
Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado.

Notas:

(1) Questão respondida por quem declarou já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada pelo marido;

(2) Soma dos percentuais difere de 100% devido ao arredondamento.

Dos 6% das mulheres entrevistadas que alegaram terem sido agredidas pelo namorado, 94% findaram o relacionamento, tendo sido, inclusive, a agressão fator crucial para o término da relação:



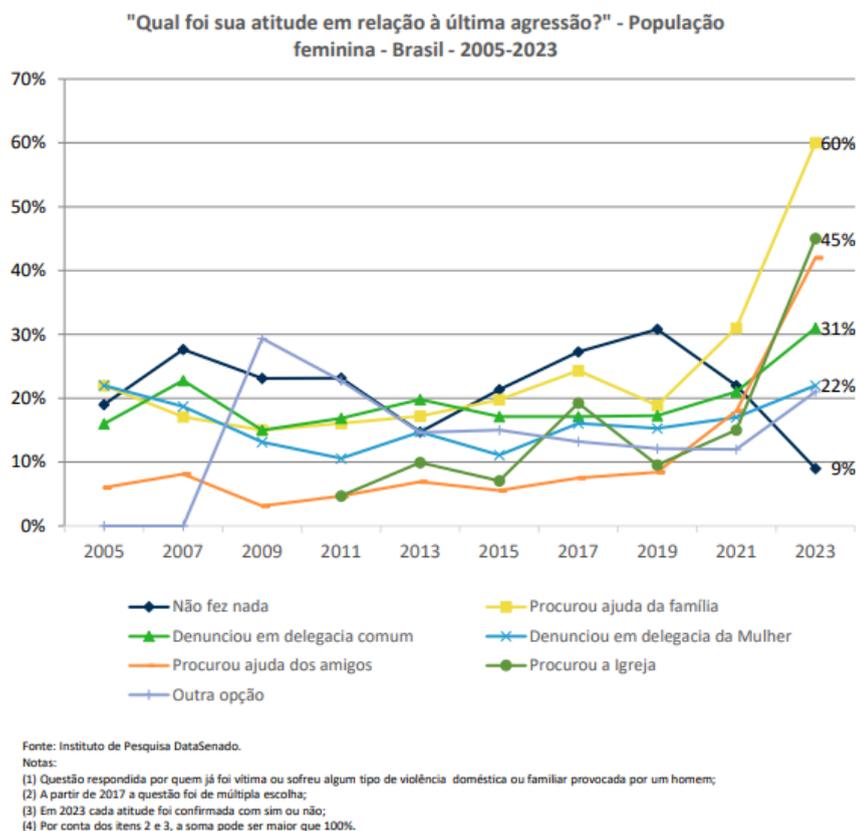
Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado

Notas:

(1) Questão respondida por quem declarou já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada pelo namorado;

(2) Soma dos percentuais difere de 100% devido ao arredondamento.

Por fim, tendo em consideração que a Lei 11.340/2006 tem como escopo que a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar é dever não só do Estado, mas também da família e da sociedade, ou seja, é dever da família, assim como da sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres agredidas (art. 3º, §2º da lei 11.340/2006). Assim, pertinente analisar qual a atitude das vítimas diante da última violência que sofreram:



O papel da família no combate à violência demonstra-se essencial, posto que 60% das vítimas procuraram ajuda da família. Mas nem sempre foi assim, as estatísticas relativas a 2007 apontam que a maioria das mulheres nada fez diante da violência, o que em 2023 é opção em último lugar, indicando, possivelmente, o efeito positivo de políticas públicas desenvolvidas pelo Estado para disseminação da legislação e combate à violência³⁹.

Assim, para além da conscientização e suporte a ser fornecido às vítimas, política pública indispensável é a de conscientização da população como um todo, para que conjuntamente à atuação do Estado se possa ter uma maior proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. Imprescindível, ainda, é que esse reconhecimento da violência seja feito para além das mulheres vítimas, posto que, inseridas no ciclo da violência há maior dificuldade em identificar a situação vivida, mas, com apoio de familiares, amigos e demais grupos sociais dos quais participe, quebrar o ciclo se torna uma realidade menos utópica.

O avanço no combate é óbvio e reflete-se no desenhar da realidade, demonstrada através da análise estatística, todavia, ainda longe do ideal. Passo importante no suporte às vítimas, também, é assegurar a reparação dos danos ou compensá-los de alguma forma,

³⁹ BRASIL. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

minimizando assim os prejuízos sofridos pela mulher e realocando-a na sociedade num espaço de protagonismo.

1.3. - Sexting, Pornografia de Revanche e Repasse de conteúdos íntimos: Do lícito ao ilícito, quais os limites?

O *sexting* consiste na prática de troca de conteúdo erótico/sexual através de mensagens de texto, o termo foi cunhado nos Estados Unidos da América, surgindo da união de duas palavras de origem inglesa - *sex* (sexo) + *texting* (ação de enviar mensagens)⁴⁰.

Com a evolução da internet, o surgimento de aplicativos e redes sociais, ambos com fluxo quase instantâneo de mensagens, a prática de *sexting* se intensifica.

A possibilidade de uma resposta (quase) imediata atrelada à facilidade da produção do conteúdo sexual - dada a tecnologia das câmeras dos *smartphones* e a capacidade de carregamento de arquivos mais pesados através de um dispositivo móvel - foi e ainda é um grande catalisador para a disseminação dessa prática, tornando-a cada vez mais comum.

Com a tecnologia crescente dos aparelhos móveis - *smartphones* - vem a facilidade dos usuários das mídias sociais de produzirem seu próprio conteúdo/material a ser publicado, postado e/ou compartilhado. Assim, diante das características das ferramentas utilizadas para o acesso à *internet*, como a mobilidade do aparelho utilizado para produção de conteúdo, tem-se que esse material pode ser produzido em qualquer lugar e a qualquer momento, criando um novo nível de exposição da vida e rotina, pois através de postagens e publicações em redes sociais como o *instagram*, *facebook* e o *snapchat*⁴¹, por exemplo, é possível que o usuário exponha suas atividades diárias em tempo real, o que traz outros perigos para além dos tratados no presente trabalho.

⁴⁰ BARROS, Suzana da Conceição; RIBEIRO, Paula Regina Costa; QUADRADO, Raquel Pereira. *Sexting: a espetacularização da sexualidade*. Educação: Teoria e Prática, Rio Claro, v. 24, n. 45, p. 197-215, jan.-abr. 2014. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/eduteo/v24n45/v24n45a13.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2024.

⁴¹ São redes sociais utilizadas através de aplicativos para *smartphone* ou acesso pelo navegador de *internet* (no caso do *facebook*), através das quais se pode comunicar por meio de mensagens quase instantâneas, compartilhar conteúdos no *feed* ou *timeline* e, no tocante ao *snapchat* enviar mensagens com conteúdo de áudio e vídeo que se “destroem” após determinado tempo, além de avisar quando alguém *printa* a tela, ou seja, captura a imagem enviada através do aparelho utilizado para receber a mensagem. O *snapchat* perdeu força após recusar uma proposta de compra de Mark Zuckerberg (criador do *facebook*) e um tweet (2018) da *digital influencer* Kylie Jenner afirmando que não usava mais o aplicativo.

Outros fatores também impactam na disseminação de conteúdos íntimos sexuais no espaço virtual, para além da revolução tecnológica, é essencial ter em mente a evolução da liberdade sexual no séc. XXI⁴².

No Código Civil de 1916 a sexualidade feminina era alvo de regulamentação, posto que o citado códex chegava, inclusive, a regulamentar a possibilidade de anulação de casamento, no prazo de 10 (dez) dias após a cerimônia, na hipótese de descobrir que a mulher já não era mais virgem, alegando, diante do caso, erro essencial sobre a pessoa⁴³.

No mesmo sentido, para além do casamento, a sexualidade feminina também era regulada no seio de sua família original (posto que pode-se considerar o casamento como a constituição de um novo núcleo familiar), sendo direito do pai a deserção da filha por desonestidade, isto é, quando ela já houvesse sido “deflorada”⁴⁴.

Tal evolução foi paulatina e se deve a diversos fatores, como na década de 1960, quando houve avanços na legislação no tocante à igualdade entre o homem e a mulher (Lei 4.121/1962 - Estatuto da Mulher Casada, que trouxe importantes alterações ao Código Civil de 1916), possibilitando à mulher casada capacidade jurídica plena, some-se a isso a possibilidade de que a mulher ingressasse livremente no mercado de trabalho⁴⁵.

A luta pela liberdade sexual feminina segue com o avançar das décadas, como por exemplo, no mercado de trabalho, quando precisaram lutar contra a discriminação sexual para alcançar determinadas posições (e ainda o fazem), assim como, a própria luta contra os assédios sofridos, dado que ao mesmo tempo que a sociedade patriarcal rechaça a liberdade sexual das mulheres, é essa mesma sociedade que a fetichiza.

Nesse ínterim, a mulher alcança direitos reprodutivos e igualdade diante do seu cônjuge na administração do núcleo familiar. Adentra o mercado de trabalho, em tese, em condições de igualdade ao homem, criando-se, portanto, dentro do próprio direito, instrumento legais em defesa da mulher, instaurando a legitimidade da emancipação feminina por meio da legislação:

No que diz respeito à sexualidade e às práticas sexuais, as mudanças na legislação permitiram, parafraseando Ávila e Gouveia (1996), que o corpo feminino pudesse se

⁴² FELGUEIRAS, Ana Cláudia M. Leal. **Breve Panorama Histórico do Movimento Feminista Brasileiro. Das Sufragistas ao Ciberfeminismo.** In: Revista Digital Simonsen, Nº 6, Maio. 2017. Disponível em: www.simonsen.br/revistasimonsen ISSN:2446-5941

⁴³ PEREIRA FERREIRA, Priscila; ALBERTO DIAS, Carlos. **DIREITO E SEXUALIDADE: EVOLUÇÃO DA CONDIÇÃO FEMININA AO LONGO DO SÉCULO XX.** Revista Brasileira de Sexualidade Humana, [S. l.], v. 22, n. 1, 2011. DOI: 10.35919/rbsh.v22i1.245. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/245. Acesso em: 4 nov. 2024.

⁴⁴ Ibidem, p. 18.

⁴⁵ Ibidem, p. 19.

tornar um corpo de prazer, de produção, de criação, não apenas biológica, mas de ação e de experiência em um mundo não limitado apenas à questão da reprodução⁴⁶.

Com essa mudança de mentalidade e um exercício mais livre da sexualidade feminina (longe do ideal, por óbvio), as pessoas tornaram-se mais abertas a esse tipo de exposição, funcionando quase como uma afirmação de sexualidade, de estar em controle e de assumir o erótico tão tratado como tabu.

A prática do *sexting* pode ser vista como uma forma de vivenciar a sexualidade e, de fato, como uma prática consensual onde haja o respeito aos limites das partes, respeitando-se o pressuposto de inviolabilidade da privacidade, é uma forma sadia de expressão da sexualidade.

Nota-se, também, um movimento de incentivo nas mídias sociais de erotização e objetificação dos corpos femininos, recaindo no ponto retromencionado, a mesma sociedade patriarcal que incentiva essa exposição dos corpos de mulheres - desde que sirvam aos seus próprios prazeres e interesses - enquanto os sexualiza precocemente, é a mesma que estimula e organiza linchamentos virtuais contra as vítimas de exposição de imagens/vídeos íntimos na *internet*.

Outro ponto importante que permeia a disseminação da prática do *sexting*, essa troca de conteúdos íntimos sexuais/eróticos no ambiente virtual, é a aparente segurança que a comunicação/relação por meio da *internet* traz, pela noção de que, por ocorrer no âmbito virtual, e não envolver, necessariamente, encontros presenciais, evitando contato com desconhecidos (nos casos de *sexting* em relacionamentos casuais por meio de aplicativos de relacionamentos, por exemplo)⁴⁷. Contudo, os riscos continuam presentes e a falsa sensação de maior segurança pode ser, inclusive, um propulsor para que a vítima seja menos cuidadosa do que seria usualmente.

Por ser uma comunicação que ocorre dentro de um ambiente virtual com alta velocidade de repasse e reprodução de conteúdo somado ao fato de ter um alcance muito maior de espectadores, esses riscos são potencializados, apesar de, naturalmente, ter desdobramentos distintos dos perigos de um encontro “cara-a-cara”, no qual há, teoricamente, um risco físico maior.

No Brasil há um conhecido *meme*⁴⁸ - a expressão “meme” é uma criação do biólogo britânico Richard Dawkins, no livro “O Gene Egoísta”. A intenção era batizar uma unidade de

⁴⁶ Ibidem, p. 32.

⁴⁷ WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. **Sexting: comportamento e imagem do corpo**. Divers@!, v. 7, n. 2, 2014.

⁴⁸ A expressão *meme* aplicada à internet faz menção à imagens, vídeos e/ou gifs com teor, geralmente, de comédia (o que não impede que tenham cunho de crítica) que se espalham/viralizam nas redes sociais, são sucessivamente reproduzidas nas diferentes mídias.

informação cultural - assim como o gene é uma unidade de informação genética. Na busca por uma palavra que lembrasse gene, o autor reduziu o termo grego mimesis (imitação)⁴⁹ - intitulado “manda nudes”, podendo ser entendido como um bordão típico da paquera moderna, utilizado para solicitar fotos ou vídeos com conteúdo erótico, contendo nudez total ou parcial.

A referência aos memes, nesse contexto, evidencia a comunicação informal acerca da produção e do compartilhamento de conteúdos de natureza erótica entre particulares, ou seja, fora de relações típicas de consumo ou de prestação de serviços. O tom lúdico e desprezioso atribuído a tais interações, contudo, obscurece os riscos inerentes à troca de material íntimo entre o remetente e o destinatário, em um ambiente desprovido de regulamentação específica. No que tange à circulação de imagens ou conteúdos eróticos no ciberespaço, verifica-se a dificuldade de rastreamento e controle da disseminação desse material, uma vez que, ao ser compartilhado, escapa do domínio exclusivo de seu titular.

A prática do sexting ocorre predominantemente entre casais que mantêm vínculos afetivos consolidados, tais como namorados, noivos, cônjuges ou companheiros. Essas relações, em regra, caracterizam-se por um laço de confiança recíproca, o que leva à pressuposição de que o conteúdo compartilhado em redes sociais e aplicativos de mensagens se insere na esfera privada do casal, ainda que a relação possua caráter público e duradouro.

Todavia, a prática não se restringe a tais vínculos e pode ocorrer também em relações casuais, mantidas entre indivíduos que não estabelecem compromisso formal ou público, como ocorre nas chamadas relações entre "ficantes". Nessas circunstâncias, embora ausente o reconhecimento social da relação, há um mínimo de intimidade e confiança entre as partes envolvidas.

Ainda que inexista um acordo expreso quanto à confidencialidade do material compartilhado, a expectativa subjacente ao sexting é a de que as imagens ou vídeos permaneçam restritos ao âmbito privado da relação. Assim, a divulgação não autorizada desses conteúdos por parte do destinatário configura ato ilícito, passível de responsabilização civil e penal, considerando-se que a violação da privacidade fere direitos fundamentais da personalidade, como a intimidade, a honra e a dignidade da pessoa humana.

Resta evidente que, dentro da relação de confiança e intimidade estabelecida entre os emissores e receptores do conteúdo, não há o direito de dispor deste sem autorização expressa (entende-se aqui como consentimento não viciado) daquele ou daqueles que figurem no material enviado.

⁴⁹ TORRES, Ton. **O fenômeno dos memes**. *Ciência & Cultura*, v. 68, n. 3, p. 60-61, 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a18.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

O vazamento desse tipo de conteúdo por alguma das partes destinatárias representa a quebra da confiança estabelecida como pressuposto da referida prática, afinal, pode-se considerar a prática do *sexting* fundada num acordo tácito entre seus praticantes, tendo como objeto o envio de nudes, isto é, conteúdos eróticos-sexuais, e como pressuposto a inviolabilidade da privacidade e não disposição do material recebido.

A quebra do acordo por si só já acarretaria, diante desse entendimento, em grandes danos à vítima - aquela que teve a privacidade violada ao ser exposta pelo vazamento do material íntimo.

Porém, a extensão dos danos não se limita à quebra de confiança, pois o vazamento do conteúdo trocado sigilosamente tem consequências práticas na vida dos envolvidos, principalmente na da vítima, tais danos vão além da esfera moral, que é o âmbito mais óbvio de lesão, atingindo sua rotina, relações pessoais, sua autoestima e suscitando no desenvolvimento de patologias como depressão e ansiedade⁵⁰.

O dano ocasionado pode atingir, também, a esfera patrimonial, com sérias repercussões na carreira e negócios da vítima. Inclusive, pode ter repercussões para toda a sua vida, pois, normalmente, tudo o que entra na internet, dificilmente será permanentemente excluído.

Um exemplo amplamente conhecido que ilustra a dificuldade de remoção definitiva de conteúdos do ambiente digital é o caso da apresentadora Daniella Cicarelli. Na ocasião, imagens da apresentadora em ato íntimo, captadas por terceiros em uma praia na Espanha, foram amplamente divulgadas na plataforma YouTube, dando início a uma intensa disputa judicial visando à exclusão do material. Embora o site tenha removido os vídeos inicialmente identificados, usuários continuaram a replicá-los dentro da própria plataforma, tornando a remoção integral do conteúdo um desafio contínuo.

Apesar das decisões judiciais proferidas, incluindo a imposição de multas às plataformas que mantivessem o vídeo disponível, a persistência da reprodução por parte dos internautas evidenciou as limitações técnicas e jurídicas para o efetivo controle da disseminação de material sensível na internet. Assim, mesmo diante de medidas restritivas e de bloqueios impostos pelas plataformas, a acessibilidade ao conteúdo pode permanecer viável, ainda que de forma mais restrita, demonstrando as dificuldades inerentes à tutela da privacidade no ambiente digital⁵¹.

⁵⁰ SILVA, Ana Paula; SANTOS, Maria Clara; OLIVEIRA, João Pedro. **Suicídio de mulheres no Brasil: necessária discussão sob a perspectiva de gênero.** *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 5, p. 1234-1245, maio 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/35hM7kcd8Dh3DCm5JFqHqPy>. Acesso em: 12 dez. 2024.

⁵¹ BRANCO, Sérgio. **O Marco Civil e a responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros.** *ComCiência*, Campinas, n. 158, maio 2014. Disponível em:

Assim, a partir do momento que não se trata mais de uma relação consensual de troca de materiais, é preciso uma mudança de nomenclatura, posto que o nome dado às coisas importa em significado prático. Quando há o vazamento do material íntimo, extrapolando a esfera de privacidade, não se fala mais em prática ou partes, fala-se em vítima, agressor e dano/lesão.

Nesse contexto, faz-se indispensável a análise sob a perspectiva de gênero, uma vez que os impactos desse tipo de violação atingem, de forma predominante, vítimas do sexo feminino, evidenciando sua condição de maior vulnerabilidade. Ademais, ainda que os responsáveis pela disseminação indevida de conteúdo íntimo não sejam exclusivamente homens, verifica-se que a maioria dos casos envolve agressores do sexo masculino.

No que concerne ao sexting, é importante delimitar que, no presente estudo, a abordagem sobre o vazamento de imagens íntimas não abrangerá os casos enquadrados na Lei Carolina Dieckmann. O foco da discussão recairá sobre as situações em que a divulgação indevida decorre da conduta de uma das partes diretamente envolvidas na produção ou recepção do material erótico compartilhado.

É então que se torna necessário entender a diferença entre o vazamento de material íntimo e a pornografia de revanche.

A chamada pornografia de revanche consiste na prática de expor publicamente cenas de nudez no ambiente digital com o propósito de constranger a vítima. Trata-se da divulgação intencional de conteúdo íntimo, como fotos ou vídeos, originalmente compartilhados no âmbito privado de uma relação – seja ela duradoura ou ocasional –, por uma das partes envolvidas, seja na posição de titular das imagens ou de mero destinatário. O principal objetivo dessa conduta é causar dano à vítima, violando sua privacidade e dignidade ao tornar público um material que deveria permanecer restrito à esfera íntima.⁵²

Assim, para a caracterização da pornografia de revanche é fundamental que analise o aspecto da conduta - intenção de causar vergonha, constrangimento e lesão à vítima.

Via de regra, também é preciso analisar a motivação por trás do ilícito da pornografia de revanche, como o próprio nome dá a ideia de vingança, entende-se que haja motivo para tanto⁵³.

https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 mar 2023.

⁵² PILOTO, Alessandra Calisto; BORGES, Clara Maria Roman. **Relações líquidas: a pornografia de revanche no ciberespaço**. *Raízes Jurídicas*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 9-25, jan./jun. 2016. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180425133915id_/http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/viewFile/206/pdf_1. Acesso em: 15 mai 2024.

⁵³ Leia-se, no caso, motivo, apenas como a motivação apresentada pelo agressor ou aquilo que lhe deu movimento para agir. Sob hipótese alguma deve-se confundir o motivo/motivação do agressor para a prática da pornografia de revanche como uma justificativa válida que lhe reduza a culpa.

A motivação subjacente à prática da pornografia de revanche encontra-se, em grande parte dos casos, associada ao término de relações afetivas, embora não se restrinja a essa circunstância, podendo ocorrer mesmo durante a vigência do relacionamento. Há situações em que o parceiro ameaça divulgar imagens íntimas de forma intencional, com o propósito de causar dano à vítima, configurando-se a pornografia de revanche no momento em que o vazamento é efetivado. Contudo, a mera ameaça de concretização dessa conduta, utilizada como instrumento de coação para compelir a outra parte a realizar determinado ato, que não necessariamente de natureza sexual, caracteriza a extorsão sexual, também denominada sextorsão⁵⁴.

A pornografia de vingança configura-se como uma modalidade de violência que se materializa no ambiente virtual, especificamente no ciberespaço. No entanto, embora se trate de uma prática violenta cada vez mais frequente, o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação específica que discipline de maneira clara a responsabilização dos autores dessa conduta, bem como a reparação adequada às vítimas. Essa lacuna normativa gera significativa insegurança jurídica, uma vez que a ausência de regulamentação específica dificulta a aplicação de sanções efetivas e a garantia de direitos às partes lesadas.⁵⁵

A violência decorrente da pornografia de revanche pode ser analisada em três etapas ou fases distintas. A primeira refere-se ao ato da publicação em si, que viola diretamente os direitos da personalidade da vítima, tais como a intimidade, a honra e a imagem. A segunda fase diz respeito à repressão imposta à vítima, uma vez que a conduta busca exercer domínio e controle sobre o seu corpo, que, na maioria esmagadora dos casos, pertence a mulheres. Por fim, a terceira fase envolve o dano potencialmente contínuo sofrido pela vítima, uma vez que os conteúdos compartilhados no ambiente virtual raramente são completamente eliminados, podendo ressurgir a qualquer momento, gerando angústia e medo constantes.

O dano decorrente dessa violência realizada no ambiente virtual assume proporções significativas e duradouras, persistindo mesmo quando os vídeos e imagens de cunho erótico ou sexual são supostamente "excluídos" das plataformas onde foram divulgados. Isso ocorre porque, uma vez inseridos na internet, tais conteúdos dificilmente são apagados de forma definitiva e integral. Em contraste, o vazamento de materiais íntimos caracteriza-se pela

⁵⁴ BORBA, SANCHES, SMITH. **Extorsão virtual: velho crime, novas práticas**. REVISTA JurES - v.13, n.24, p. 19-35, dez. 2020.

⁵⁵ BOUCHARDET, Carolina; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A tutela jurisdicional da pornografia de vingança nos diferentes ordenamentos jurídicos**. Disponível em: <
http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Carolina_Bouchardet_Dias.pdf >
Acesso em: 20 out 2024.

replicação do material íntimo para terceiros, que, por sua vez, o repassam adiante, ampliando sua disseminação. A principal distinção entre a pornografia de revanche e o vazamento de nudes – este último objeto de análise na presente dissertação – reside no elemento subjetivo da conduta. Enquanto a pornografia de revanche pressupõe a intenção de causar dano, movida por um objetivo de vingança, o vazamento de material íntimo geralmente decorre de negligência ou descuido.

Apesar das distinções conceituais e práticas entre a pornografia de revanche e o vazamento de nudes, é inegável que ambas as condutas geram danos inevitáveis e de grande magnitude para as vítimas. No caso da pornografia de revanche, o dano é intencional e motivado por um sentimento de vingança, visando humilhar e constranger a vítima por meio da exposição não consensual de sua intimidade. Já o vazamento de nudes, embora muitas vezes ocorra por negligência ou descuido, também resulta em violações graves aos direitos da personalidade, uma vez que o material íntimo é disseminado sem autorização, expondo a vítima a situações de constrangimento público.

Em ambos os cenários, as consequências para as vítimas são profundas e multifacetadas, atingindo esferas fundamentais de sua vida. A dignidade da pessoa humana é violada, uma vez que a exposição não consensual de sua intimidade reduz a vítima a um objeto de consumo ou escárnio público. A privacidade, direito fundamental garantido pela Constituição Federal, é gravemente comprometida, gerando um sentimento de invasão e desproteção. Além disso, o bem-estar psicológico da vítima é severamente afetado, podendo desencadear transtornos como ansiedade, depressão, síndrome do pânico e, em casos extremos, até mesmo ideações suicidas. Esses impactos não são transitórios, mas sim duradouros, uma vez que o conteúdo íntimo, uma vez inserido no ambiente virtual, dificilmente pode ser completamente removido, perpetuando o sofrimento da vítima e a possibilidade de reexposição a qualquer momento.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem jurídica e social mais efetiva para combater essas práticas, garantindo a proteção integral das vítimas e a responsabilização adequada dos agressores. A ausência de normativas específicas e a dificuldade em assegurar a remoção definitiva dos conteúdos compartilhados ilicitamente reforçam a urgência de medidas que visem não apenas a reparação dos danos, mas também a prevenção de novas ocorrências, assegurando o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana no ambiente digital.

Diante dos inúmeros casos referentes à exposição de imagens íntimas, e pensando em formas de prevenir a ocorrência dessa exposição, assim como mapear os dados pertinentes à

violência, que a *SaferNet Brasil*⁵⁶ criou um serviço de orientação que pode ser utilizado pelas vítimas da exposição virtual de conteúdo sexual. O canal de apoio é intitulado como *Help Line* e, através dos atendimentos feitos, a *SaferNet* publica os dados relativos ao assunto. Dados esses que se mostram alarmantes e preocupantes.

No pódio dos pedidos de orientação pela *Help Line* com mais de 180 (cento e oitenta) atendimentos em 2023 (dado atualizado mais recente) está a exposição de imagens íntimas⁵⁷:



Assim, desenha-se com mais facilidade a urgência de debate e regulamentação do tema também na esfera cível, a pornografia de revanche, assim como o vazamento de nudes, no cenário hodierno, incita diversas discussões a respeito de gênero, estigmas, quebra de confiança e até mesmo, suicídio, posto que, em diversos casos, esse é o desfecho para a vítima.

As consequências decorrentes dos atos de agressão nesse âmbito são, em muitos casos, irreversíveis e irreparáveis, gerando impactos profundos e duradouros na vida das vítimas. É nesse contexto que a responsabilidade civil revela sua faceta mais justa e humanizada: quando a reparação integral do dano não é possível, busca-se a compensação financeira ou moral como forma de atenuar o sofrimento causado. Essa abordagem demonstra uma preocupação

⁵⁶ A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Disponível em: < <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html> > Acesso em: 04 nov 2024.

⁵⁷ Disponível em: < <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html> > Acesso em: 11 out 2024

primordial com a proteção e o amparo das vítimas, reconhecendo a gravidade dos danos sofridos e a necessidade de medidas que promovam, ao menos parcialmente, a restauração de seus direitos violados.

Dessa forma, a esfera cível consolida-se como um dos pilares fundamentais na busca por justiça, transcendendo a mera punição do agressor. Seu objetivo vai além da aplicação de sanções, aprofundando-se na compensação dos danos materiais e imateriais sofridos pelas vítimas, com o intuito de restabelecer, na medida do possível, o equilíbrio social perturbado pela conduta ilícita. Ao priorizar a reparação dos prejuízos, o direito civil assume um papel essencial na proteção dos direitos da personalidade, como a honra, a intimidade e a imagem, garantindo que as vítimas sejam resguardadas e que suas perdas sejam, ao menos em parte, compensadas. Essa perspectiva reforça a importância de um sistema jurídico que não apenas pune, mas também cuida, repara e busca a justiça de forma integral e humanizada.

1.3.1. - O avanço na virtualização das relações após a Pandemia COVID 19: um caminho sem volta

A pandemia de COVID-19 abalou as estruturas mundiais nas mais diversas searas, impactou significativamente na forma comunicacional da sociedade moderna, a utilização da *internet* como ferramenta de comunicação, segundo os dados do IBGE⁵⁸, já vinham numa crescente, entretanto, diante da necessidade de isolamento social e, até mesmo de *lockdown*, essa utilização aumentou significativamente.

À época, por exemplo, muitas empresas aderiram ao sistema de *home office*⁵⁹, a alta capacidade de proliferação do vírus fez com que se buscasse uma rápida adaptação para que fosse possível continuar operando. De acordo com o IBGE -PNADCOVID19⁶⁰, em meados de maio de 2020, já eram, ao menos, 8.7 milhões de trabalhadores em atividade remota. Tal indicativo nos ilustra a rapidez e o volume ocorrido diante das demandas de comunicação.

Até mesmo os Tribunais pátrios precisaram se readaptar às demandas, aumentando, também, significativamente sua atuação no modo virtual. Audiências, despachos e até mesmo o atendimento dos advogados passou a ser feito no ciberespaço, através de plataformas como

⁵⁸Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2022 / IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf> acesso em: 28 out 2024

⁵⁹ **O trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia COVID-19.** Disponível em: <https://www3.eco.unicamp.br/remir/images/Artigos_2020/ARTIGO_REMIR.pdf>

⁶⁰ *Ibidem*.

teams, google meet e até mesmo, o próprio *whatsapp*⁶¹.

Ainda, de acordo com dados de pesquisa feita pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br) e lançada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), houve indicativo, durante a pandemia, do aumento na realização de atividades *on-line*. Por exemplo, houve um crescimento na proporção de domicílios com acesso a internet em todos os segmentos analisados, tanto nas áreas urbanas quanto rurais, analisando-se todas as regiões e englobando todas as faixas de renda familiar e extratos sociais⁶².

Assim, a aderência ao *home office*, diante da necessidade de distanciamento dificultou o contato social que foi, paulatinamente, substituído por interações em redes sociais (o que já ocorria em menor grau naturalmente diante do avanço tecnológico, mas com a virtualização forçada de quase todas as formas relacionais, essa virtualização tomou proporções ainda mais estrondosas), o que, conseqüentemente, gerou um aumento de acessos e utilização destas ferramentas de comunicação, o que, por conseguinte, impactou a comunicação dentro das relações interpessoais, afinal, o isolamento atingiu as pessoas em todas as suas esferas de interação. Não seria, portanto, diferente, no tocante às relações íntimas de afeto.

Apesar⁶³ do início das vacinações em todo o mundo, incluindo-se o Brasil, e a diminuição de casos de COVID e óbitos decorrentes desta, com o paulatino retorno às atividades presenciais e interações sociais, até sua completa liberação, de forma não virtual, algumas mudanças impelidas por esse vertiginoso aumento de utilização da *internet* como ferramenta essencial para a comunicação e laboro permanecem. Não há mais volta no tocante à virtualização das relações humanas.

Os Tribunais que aderiram ao virtual como alternativa para que não houvesse colapso da justiça com sua total paralisação, mesmo após alguns anos do “fim” da pandemia, prosseguem utilizando-se das ferramentas virtuais - audiências, despachos e agendamento de atendimentos que antes poderiam ser feitos presencialmente agora se realizam em sua esmagadora maioria através do ambiente virtual.

No mesmo sentido, as denúncias recebidas pelo canal de atendimento do Ligue 180⁶³ registraram no ano de 2020 (período pandêmico no Brasil e no mundo) um aumento no

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia Adaptada). Disponível em < <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/> >

⁶³ É a central de atendimento à mulher, sendo um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher. O canal recebe denúncias de violações contra as mulheres e, também, as orienta para lidar com situações de violência e as direciona para serviços especializados da rede de atendimento

quantitativo de denúncias equivalente a 37,6% em comparação ao mesmo período em 2019⁶⁴.

65

No âmbito dessa crise sanitária de proporções inéditas na história recente, verificou-se que as mulheres foram desproporcionalmente afetadas pelo agravamento da violência doméstica, intensificada pelo convívio forçado e contínuo com seus agressores⁶⁶.

Os dados desenham a realidade e a realidade é que numa das piores crises epidêmicas da história atual, as pessoas do gênero feminino foram as mais afetadas e, no tocante à violência doméstica e familiar, o maior convívio com os agressores aumentou significativamente essa violência.

Paralelamente, aos agressores que não convivem com as vítimas⁶⁷ o afastamento compulsório ou a impossibilidade de poder se aproximar das vítimas faz com que o ambiente virtual se torne o local no qual a violência pode ser realizada.

Tal inferência é importante para a presente pesquisa no sentido de que quanto maior o acesso e quantidade de usuários na *internet*, maior a possibilidade de atos danosos ocorrerem nesse ambiente e, quanto maior o alcance e exposição do ato danoso, maior o dano infligido à vítima por meio da realização da violência contra a mulher através das redes. A pandemia acelerou um fenômeno que já ocorria, mas apesar de seu fim, importante e relevantes foram os impactos da sua ocorrência e não podem ser desconsiderados.

⁶⁴ Reforçando aqui o impacto que a pandemia causou no tocante à violência sofrida pelas mulheres e com a aceleração da virtualização das relações, muitos desses impactos permanecem.

⁶⁵ SILVA, Ana Paula; SANTOS, Maria Clara; OLIVEIRA, João Pedro. Suicídio de mulheres no Brasil: necessária discussão sob a perspectiva de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 5, p. 1234-1245, maio 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/35hM7kcd8Dh3DCm5JFqHqPy>. Acesso em: 13 dez. 2024.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ Pode-se observar dos dados juntados na presente pesquisa que um grande quantitativo de agressores é categorizado como “ex-marido/ex-companheiro e ex-namorado” inferindo-se que haja um afastamento físico relacionado à vítima e a ausência de co-habitação.

CAP. 2. DOS DIREITOS LESADOS E SEUS REFLEXOS: UMA ANÁLISE DA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DANOS CAUSADOS:

2.1. - Direitos da personalidade como referencial para existência em sociedade

Algumas são as divergências no que se refere à nomenclatura dos direitos da personalidade, entre as diferentes denominações defendidas estão “direitos essenciais da pessoa” ou “direitos subjetivos essenciais” (Tobeñas), “direitos personalíssimos” (Pugliati, Rotondi), “direitos individuais” (Kohler, Gareis) e “direitos à personalidade”, “essenciais” ou fundamentais da pessoa” (Ravà, Gangi, De Cupis)⁶⁸. Mas a doutrina mais capilarizada tem adotado, preferencialmente, a titulação de “direitos da personalidade”.

A terminologia empregada para designar os direitos inerentes à personalidade apresenta variações significativas, as quais são diretamente influenciadas pelo enfoque jurídico adotado para sua análise e compreensão. No plano do Direito Internacional, observa-se a prevalência do termo “direitos humanos”, que reflete a proteção universal e transnacional conferida a tais prerrogativas, as quais são reconhecidas como essenciais à dignidade da pessoa humana em um contexto global. Por outro lado, no âmbito do Direito Constitucional, a expressão “direitos fundamentais” é amplamente utilizada, uma vez que esta designação está intrinsecamente vinculada ao reconhecimento e à positivação desses direitos no texto constitucional, conferindo-lhes caráter de supremacia e garantia no ordenamento jurídico interno de cada Estado.⁶⁹

Contudo, no que tange ao Direito Civil — e, conseqüentemente, no contexto específico desta dissertação —, opta-se pela adoção da nomenclatura “direitos da personalidade”, por ser esta a terminologia que melhor se alinha ao tratamento jurídico-privado conferido aos atributos essenciais da pessoa humana. Tais direitos, no âmbito civil, são compreendidos como inerentes à própria condição humana, dotados de caráter personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo tutelados pelo ordenamento jurídico privado com o objetivo de assegurar a integridade física, moral e intelectual do indivíduo. Assim, a escolha por essa terminologia reflete não apenas a especificidade da matéria no campo do Direito Civil, mas também a necessidade de

⁶⁸ TOBEÑAS; PUGLIATI; ROTONDI; KOHLER; GAREIS; RAVÀ; GANGI; DE CUPIS **APUD** BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, p. 31 - 32, 2015.

destacar a proteção conferida à pessoa em sua esfera mais íntima e individual, distinta das perspectivas internacional e constitucional.⁷⁰

Os direitos da personalidade encontram seu fundamento essencial na própria noção de personalidade jurídica, a qual, conforme definido por De Cupis, consiste na “aptidão ou suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações no âmbito jurídico”. Nesse sentido, tais direitos distinguem-se de forma clara e inequívoca dos direitos de natureza patrimonial, bem como das obrigações jurídicas específicas, uma vez que não se vinculam a relações negociais, transações econômicas ou posições obrigacionais de caráter contratual ou extracontratual. Ao contrário, os direitos da personalidade referem-se a atributos intrínsecos e inerentes à condição humana, cuja existência e reconhecimento derivam diretamente da tutela conferida pelo ordenamento jurídico.⁷¹

A personalidade, por sua vez, não constitui uma realidade autônoma, abstrata ou preexistente ao direito positivo, mas sim uma qualidade jurídica que é atribuída e regulada exclusivamente pelo ordenamento jurídico vigente. Em outras palavras, é o próprio sistema jurídico que estabelece os parâmetros para a atribuição da personalidade jurídica às pessoas naturais, definindo, de modo consequente, os direitos e garantias que dela decorrem. Dessa forma, a personalidade jurídica não é um dado natural ou metajurídico, mas uma construção normativa que reflete a escolha do legislador em reconhecer e proteger certos atributos essenciais à dignidade e à integridade do ser humano. Assim, os direitos da personalidade emergem como uma decorrência direta desse reconhecimento, representando a materialização jurídica da proteção conferida aos aspectos mais fundamentais da existência humana, tais como a integridade física, moral, intelectual e social.⁷²

Visto que a personalidade jurídica é essencial para o exercício dos direitos da personalidade, pode-se afirmar que esses direitos não existem independentemente de um ordenamento jurídico que os reconheça e proteja. Dessa forma, a personalidade atua como requisito indispensável para a existência e garantia de direitos e deveres jurídicos atribuídos ao ser humano, sendo simultaneamente seu fundamento e condição necessária.

Percebe-se, portanto, que a personalidade não é um direito, mas um valor atribuído ao indivíduo quando inserido em contexto social juridicamente organizado, para Perlingieri esse valor fundamental sustenta uma ampla gama de situações existenciais, as quais refletem a

⁷⁰ *Ibidem.*

⁷¹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

⁷² MORATO, Antonio Carlos. **Vista do Quadro geral dos direitos da personalidade**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 107, n. 1, p. 123-145, 2012. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549> > Acesso em: 10 out. 2024.

necessidade dinâmica de proteção jurídica. Essas situações subjetivas não precisam, necessariamente, assumir a configuração de um direito subjetivo, sendo essencial preservar a unidade do valor que lhes é inerente.

Não há um rol fechado de circunstâncias passíveis de tutela, pois o que se protege, de maneira irrestrita, é o próprio valor da pessoa. Além disso, o autor enfatiza a elasticidade como uma característica essencial dos direitos da personalidade, permitindo a construção de formas atípicas de proteção jurídica conforme as exigências de cada caso⁷³.

Desse modo, depreende-se que todos os direitos que conferem conteúdo à personalidade estariam abrangidos sob a nomenclatura de “direitos da personalidade”. Entretanto, sob uma perspectiva jurídica estrita, essa designação reserva-se àqueles direitos subjetivos cuja função primordial é assegurar o núcleo essencial e indispensável da personalidade humana. Trata-se, portanto, de um conjunto de prerrogativas inalienáveis e irrenunciáveis que garantem a dignidade e a integridade do indivíduo, conformando o mínimo existencial necessário à sua condição de sujeito de direitos, tal como estabelecido na doutrina de De Cupis:

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esse os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.

(...)

Por tal razão, os direitos de personalidade estão vinculados ao ordenamento positivo tanto como os outros direitos subjetivos, uma vez admitido que as ideias dominantes no meio social sejam revestidas de uma particular força de pressão sobre o próprio ordenamento. Por consequência, não é possível denominar os direitos da personalidade como “direitos inatos”, entendidos no sentido de direitos relativos, por natureza, à pessoa.⁷⁴

É constantemente reafirmado na doutrina que a concepção dos direitos da personalidade tem origem histórica, supondo-se, inicialmente, que derivaram de um estado primitivo de existência, e a esse estado primitivo de existência deveriam corresponder determinados direitos considerados como inatos. A teoria dos direitos inatos foi a base da Declaração dos direitos do homem e do cidadão (adotada pela constituinte francesa em 1788).⁷⁵

⁷³ BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo.. **Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/504/378/>>. Acesso em: 14 dez. 2024.

⁷⁴ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

⁷⁵ *Ibidem*.

Ao se falar de direitos da personalidade nessa época trazendo-os como direitos inatos, tem-se a ideia de direitos inerentes ao homem e não direitos dados pelo Estado, ou seja, demonstram o “triunfo da escola do direito natural”, entretanto, tal triunfo foi passageiro.⁷⁶

Assim, o triunfo do jusnaturalismo racionalista mostrou-se efêmero diante da imediata reação da Escola Histórica, que, em contraposição à ideia de direitos inatos dedutíveis unicamente pela razão, propôs a prevalência do estudo da experiência histórica e da progressiva revelação do direito ao longo do tempo. Assim, o positivismo jurídico passou a conceber o direito como um fenômeno social, formado e consolidado a partir da tradição e da evolução das instituições, relegando a concepção de direitos naturais a um plano secundário.

Apesar desse embate teórico, os direitos considerados inatos não foram completamente suprimidos pelo positivismo, pois lograram se enraizar nas estruturas normativas do direito positivo, de modo a atravessarem transformações conceituais e normativas até se consolidarem na ordem jurídica contemporânea. Ainda que se admita, sob um prisma filosófico, a existência de uma relação entre a substância intrínseca das coisas e a normatividade jurídica, o valor jurídico das regras positivadas atualmente é concebido de forma independente dessa relação. O direito positivo, nesse sentido, deixou de reconhecer a priori a existência de direitos inatos, passando a conferir validade jurídica apenas àqueles direitos formalmente estabelecidos no ordenamento normativo.

Entretanto, a influência histórica do jusnaturalismo não foi completamente apagada. Muitos dos seus princípios foram gradativamente incorporados ao direito positivo, conferindo a esse último uma base axiológica que ainda hoje se reflete na consagração de direitos fundamentais. Contudo, sob a ótica do direito positivo, já não se pode falar em direitos inatos como prerrogativas intrínsecas ao ser humano decorrentes exclusivamente de sua condição existencial. Esses direitos, uma vez desprovidos de um fundamento jurídico-positivo, passam a ser reconhecidos apenas como exigências éticas, sem força vinculante no sistema normativo vigente⁷⁷.

Dessa maneira, verifica-se que os direitos da personalidade não derivam exclusivamente da natureza humana, mas são uma construção do ordenamento jurídico. Ao compreender que tais direitos não pertencem ao indivíduo de forma isolada, mas ao ser humano enquanto membro da coletividade, define-se um limite, restringindo sua abrangência àqueles reconhecidos pelo Estado e dotados de força normativa. Contudo, ainda que dependam da

⁷⁶ *Ibidem.*

⁷⁷ *Ibidem.*

existência de um sistema jurídico, historicamente, nem sempre estiveram expressamente regulamentados por normas específicas.

O Código Napoleônico, por exemplo, promulgado em 1804, é tido até hoje como um marco normativo na consolidação dos princípios revolucionários que visavam garantir e positivizar os direitos do homem. No entanto, apesar de sua relevância na estruturação do direito civil moderno, o referido diploma não contemplava, de forma expressa e sistematizada, disposições relativas aos direitos da personalidade. Essa lacuna conceitual influenciou diretamente a codificação civil subsequente em diversas nações, como no caso do Código Civil Italiano de 1865, que, seguindo a tradição napoleônica, também não abordava explicitamente essa categoria de direitos⁷⁸.

O Código Civil Austríaco representou uma mudança nesse modelo normativo ao trazer menções expressas aos direitos da personalidade, promovendo um afastamento parcial da tradição napoleônica. Sua formulação foi fortemente influenciada pelo jusnaturalismo, ao reconhecer que determinados atributos fundamentais do indivíduo demandavam proteção jurídica própria. Esse avanço serviu de referência para que outras codificações civis passassem a incluir disposições específicas sobre os direitos da personalidade, consolidando uma tendência legislativa nesse sentido. Entre os principais exemplos desse movimento, destacam-se o Código Civil Alemão e o Código Civil Suíço, que incorporaram normas destinadas a resguardar a dignidade e a identidade individual. Já o ordenamento jurídico italiano, embora tenha inicialmente seguido os moldes napoleônicos, foi posteriormente revisado para abarcar, ainda que de maneira parcial, a proteção normativa dos direitos da personalidade⁷⁹.

Essa progressiva incorporação dos direitos da personalidade aos códigos civis reflete não apenas a consolidação de uma nova percepção sobre a importância da dignidade e da autonomia individual, mas também a influência persistente do pensamento jusnaturalista na positivação de prerrogativas essenciais à condição humana⁸⁰.

Dessa forma, com a tese prevalecente de que são, os direitos da personalidade, derivados da capacidade do ser humano, enquanto ser social, isto é, convivendo em sociedade e, por consequência, com outros indivíduos, é que deles advém determinadas características como a intransmissibilidade e a indisponibilidade, o que faz com que o próprio indivíduo tenha

⁷⁸ *Ibidem.*

⁷⁹ *Ibidem.*

⁸⁰ *Ibidem.*

limites no tocante à utilização desses direitos, pois não é possível dispor de um direito da personalidade^{81 82}.

Mediante o já exposto, constata-se que os direitos da personalidade possuem um caráter eminentemente fundamental, de maneira tal que, sem eles, a personalidade não possuiria qualquer valor concreto⁸³. Assim, são direitos não patrimoniais inerentes ao indivíduo no sentido de núcleo essencial à sua dignidade humana, isto é, direitos que preenchem a personalidade, buscando através da consolidação destes garantir o mínimo de dignidade.

Devido à sua natureza não patrimonial, os direitos da personalidade permaneceram por longo período à margem do Código Civil. No entanto, com o avanço dos estudos voltados à compreensão das violações desses direitos, fundamentais para a definição da personalidade do indivíduo enquanto membro da sociedade, capaz de possuir direitos e assumir obrigações jurídicas, essa temática passou a ganhar destaque⁸⁴.

No âmbito do direito brasileiro foi com a Constituição Federal Brasileira de 1988, que teve inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que houve o reconhecimento expresso dos direitos de personalidade tratando-os principalmente em seu art. 5º, inciso X⁸⁵ - “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dessa forma, com o tratamento dado pela Constituição Federal/88 aos direitos de personalidade assim como aos danos morais, demonstra, como versa LÔBO, a evolução pela qual passaram os dois institutos. Assim como os direitos de personalidade, os danos morais também são de natureza não patrimonial, então a aplicação do instituto do dano moral figura como uma vital ferramenta para a tutela jurídica dos direitos da personalidade, destarte “a recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção de violação dos direitos da personalidade⁸⁶”.

⁸¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, p. 35, 2015.

⁸² Nesse sentido, pode-se inferir que se há uma limitação da disposição dos direitos da personalidade pelo próprio titular desses direitos, há, de forma ainda mais restrita a limitação de que outros indivíduos ofendam ou lesionem esses direitos da personalidade. Entendimento que é fundamental na discussão acerca das ofensas aos direitos da personalidade ocorridos no espaço virtual, local no qual há, por vezes, uma confusão maior entre os limites de manifestação da liberdade de expressão.

⁸³ DE CUPIS APUD LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

⁸⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 09 out. 2024.

⁸⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

No entanto, a violação dos direitos da personalidade não se limita à geração de danos morais, pois seus impactos podem também alcançar a esfera patrimonial. Assim, é mais adequado abordar tanto o dano moral quanto o material, sem ignorar que o instituto do dano moral foi, e continua sendo, essencial para a proteção e reparação das ofensas a esses direitos.

2.2. - Direitos fundamentais e dignidade humana

Como historicamente observado, os direitos de personalidade ficaram à margem do Código Civil (mais especificamente o Códex de 1916, eminentemente patrimonialista) durante um bom tempo, mesmo com sua inserção através da Constituição Federal de 1988, foi só com o novo Código Civil em 2002 que passou-se a tratar específica e expressamente acerca dos direitos de personalidade na seara do direito privado.

Então, no atual Código Civil Brasileiro, estão, os direitos da personalidade, dispostos em sua parte geral, totalizando onze artigos pertinentes ao assunto (art. 11 ao 21 - no capítulo intitulado como “Dos Direitos da Personalidade”), através dos quais se definem algumas características desses direitos, reafirmando os preceitos da Carta Maior, de intransmissibilidade e irrenunciabilidade.

A não patrimonialidade dos direitos da personalidade não impedem que, sobre eles, se fundamentem ações de responsabilidade civil, não sustentando-se mais o entrave de reparação a esses direitos preenchedores da personalidade, até porque como bem exemplifica Beltrão, em seguida citando De Cupis:

os bens da personalidade possuem uma correlação imediata com o interesse econômico, em que, diante da evolução social e correspondente disposição constitucional e civil, há um reflexo patrimonial nos direitos da personalidade. É certo que o remédio contra lesões aos direitos da personalidade são de fato as aplicações de medidas próprias que visem a cessação da ofensa e à reintegração específica do bem violado, acrescido do ressarcimento patrimonial. Por sua vez, o valor da indenização vai depender da hipótese em concreto, como resposta ao fato que constitui a lesão; contudo como já apresentava Adriano De Cupis, há uma indiscutível tendência em se atribuir uma maior preocupação pela possibilidade de enriquecimento do que pelo bem físico ou moral da pessoa.⁸⁷

Destarte, dada suas características, os direitos da personalidade tem eficácia *erga omnes*, sendo oponível a qualquer um, não havendo necessidade de uma relação jurídica direta para que haja o respeito a esses direitos, é nesse sentido que, para Pontes de Miranda⁸⁸, apesar de o

⁸⁷ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, p. 28, 2005.

⁸⁸ PONTES DE MIRANDA **apud** BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

direito da personalidade ter o caráter limitador do poder do Estado, nem mesmo com ofensas advindas da autoridade pública haveria uma relativização do direito, tornando-os direitos absolutos.

Ao abordar a violação dos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 é claro ao prever a possibilidade de indenização e reparação dos danos sofridos, não deixando margem para dúvidas quanto à responsabilidade civil nesses casos. Quando esse entendimento é aplicado ao contexto do presente estudo, torna-se evidente que as vítimas de vazamento de conteúdos íntimos, como nudes, revenge porn e sextorsão, possuem o direito incontestável à reparação dos danos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, sejam elas de natureza cível, penal ou administrativa.

Os impactos dessas violações vão muito além da simples exposição indevida de imagens, atingindo diretamente direitos fundamentais. O vazamento de nudes e práticas como revenge porn não apenas ferem a privacidade e a intimidade das vítimas, mas também causam danos profundos à integridade física e psicológica, gerando sofrimento emocional, ansiedade e, em casos extremos, transtornos psíquicos graves. Além disso, há uma violação evidente do direito à imagem, uma vez que a utilização não autorizada de registros íntimos configura um abuso contra a dignidade da pessoa exposta.

Quando analisadas sob a perspectiva de gênero, essas práticas revelam um impacto ainda mais severo sobre as mulheres e minorias de gênero, uma vez que reforçam padrões de controle sobre a sexualidade e a autonomia feminina, restringindo a liberdade individual e perpetuando violências estruturais. Dessa forma, a proteção jurídica contra tais condutas não se limita à esfera indenizatória, mas se insere em um contexto mais amplo de garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

2.3. - Violência contra a mulher no ambiente virtual e lesão aos direitos da personalidade

De acordo com a Lei Maria da Penha, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Considerando que a própria legislação indica expressamente a possibilidade de ocorrência de dano moral advindas de ação e/ou omissão, desde que, baseada no gênero, causem danos à vítima, é lógico o entendimento de que tais lesões terão reflexos

extrapatrimoniais.

Conforme discutido em tópicos anteriores, existe grande dificuldade em analisar as violências listadas pela Lei 11.340/2006 de forma individual, cinco são as violências elencadas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), porém, não há como desvincular a violência psicológica de nenhum dos outros tipo.

A situação fática da realização de qualquer uma dessas violências, por pressuposto lógico, também virá acompanhada de uma violência psicológica.

Revisitando o conceito de violência psicológica encontra-se sua conceituação como uma violência causada por ação ou omissão causando à vítima dano à sua auto-estima, identidade e desenvolvimento pessoal⁸⁹, isto é, atingindo-a em sua autodeterminação.

Estudos na área de saúde indicam que a forma de violência contra a mulher mais registrada é a doméstica e que, além disso, tem-se a violência doméstica como a mais difícil de se identificar, apesar de ser bastante frequente. É uma violência que faz com que a mulher se sinta desvalorizada, sofra de ansiedade, depressão e adoença com mais facilidade. Quando a situação se estende por muito tempo é possível que seu desfecho seja fatal, ou seja, levando à vítima se não por morte decorrente de uma violência (também) física, mas por suicídio⁹⁰.

Apesar dos homens serem aqueles que mais morrem por suicídio, as mulheres são as mais afetadas pelo comportamento suicida no geral, é o que se chama de “paradoxo do suicídio”, dado que o gênero feminino apresenta mais ideação e tentativas suicidas⁹¹.

A taxa de suicídios entre mulheres vem numa crescente ao longo dos anos, entretanto, fator de relevo para tal aumento é a perspectiva de violência de gênero, assim, para além do entendimento de que possam existir transtornos mentais que influenciam nas ocorrências fatídicas, não se pode ignorar “a violência de gênero, tão frequente na vida feminina, qual seja, a violência doméstica, sexual, patrimonial, dentre outras”⁹²

O resultado da violência doméstica e familiar nem sempre é a morte, mas a importância de falar sobre o dano máximo que a vítima possa vir a sofrer é para que se tenha uma perspectiva da gravidade das lesões advindas dentro de um contexto doméstico e familiar, mesmo que não haja violência física.

⁸⁹ SILVA, Adriana Aparecida; BLAY, Sergio Luis. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 133-142, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 13 dez. 2024.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem.

⁹² SILVA, Ana Paula; SANTOS, Maria Clara; OLIVEIRA, João Pedro. **Suicídio de mulheres no Brasil: necessária discussão sob a perspectiva de gênero**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 28, n. 5, p. 1234-1245, maio 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/35hM7kcd8Dh3DCm5JFqHqPy>. Acesso em: 12 dez. 2024.

Diante dos fatos e dados colacionados é evidente que toda lesão que decorra de uma violência doméstica e familiar será uma violência psicológica, mesmo que não exclusivamente, mas a violência psicológica se entrelaça a todas as demais violências relacionadas na Lei 11.340/2006.

Se toda violência doméstica e familiar implica numa violência psicológica é lógico e racional concluir que dela decorrerá dano moral.

Daquilo que já se discutiu acerca do dano moral e da conceituação dos direitos da personalidade enquanto direito que dá ao indivíduo a capacidade de ser pessoa passível de direitos e deveres, é que também se conclui que de toda violência doméstica e familiar da qual a mulher for vítima, haverá lesão aos direitos da personalidade.

2.3.1. Do rol dos direitos lesados

2.3.1.1. Direito à privacidade

O direito à privacidade tem como marco inicial a publicação do artigo *The Right to Privacy*, veiculado em 1890 na revista jurídica *Harvard Law Review*, nos Estados Unidos da América. Nesse estudo, a privacidade foi defendida como um direito essencialmente individualista e de natureza negativa, concebido como uma prerrogativa que impede a ingerência indevida de terceiros na esfera pessoal do indivíduo⁹³.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a privacidade é reconhecida como um direito fundamental, garantindo ao indivíduo proteção contra interferências externas indevidas e impedindo a exposição não autorizada de sua intimidade e vida privada. Essa garantia está expressamente prevista no artigo 21 do Código Civil de 2002, que assegura a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural e atribui ao juiz a competência para adotar as medidas necessárias a fim de impedir ou cessar qualquer violação a esse direito. Assim, o direito à privacidade desempenha um papel essencial na proteção dos direitos da personalidade, permitindo que o indivíduo exerça sua autonomia e preserve sua dignidade na sociedade atual.⁹⁴

⁹³ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy.** *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁹⁴ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual.** *Revista de Derecho Privado*, Bogotá, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013. Disponível em: < http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004&lng=pt&nrm=iso > Acesso em: 14 out. 2024.

O conceito de privacidade não possui caráter absoluto ou imutável, estando sujeito a variações conforme o contexto social e histórico em que se insere. A distinção entre atividades de natureza privada e pública deve ser compreendida à luz dos valores e da organização sociocultural de cada período, de modo que aquilo que determinada sociedade considera como integrante da esfera íntima pode não receber o mesmo tratamento em outra época ou sob uma estrutura social distinta.⁹⁵ Da mesma forma, a noção de violação do direito à privacidade não é estanque, sendo constantemente redefinida de acordo com as transformações tecnológicas, jurídicas e culturais que moldam a percepção coletiva sobre os limites entre o espaço individual e o domínio público:

O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva. Estão cobertos pelo manto tutelar da intimidade os dados e documentos cuja revelação possa trazer constrangimentos e prejuízos à reputação da pessoa, quer estejam na moradia, no automóvel, no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, no computador, no ambiente de trabalho.⁹⁶

A concepção de direito à intimidade apresentada por Lôbo demanda uma ampliação conceitual, sobretudo diante das novas formas de interação promovidas pelas tecnologias digitais. O compartilhamento de conteúdos de caráter erótico por meio de aplicativos ocorre em um contexto comunicacional entre os envolvidos, podendo incluir múltiplos destinatários, sem se limitar a uma comunicação exclusivamente bilateral.

Nesse cenário, a dinâmica entre remetente e destinatário é fluida, visto que aquele que inicialmente envia determinado conteúdo privado pode também recebê-lo em outro momento, evidenciando a reciprocidade comum nessa prática. Dessa forma, não se trata de eventos absolutamente privados, mas de um compartilhamento em um ambiente de intimidade, sustentado por uma expectativa legítima de sigilo e proteção do conteúdo.

Adicionalmente, a noção de direito à intimidade deve englobar a proteção de dados e documentos trocados nessas interações privadas, garantindo que sua posse por terceiros não os autoriza automaticamente a divulgá-los publicamente. A mera guarda dessas informações não significa a transferência do direito sobre sua confidencialidade, sendo proibida qualquer utilização que comprometa a privacidade daquele que as forneceu.

Sob essa ótica, a essência do direito à intimidade reside na intenção do indivíduo de manter determinados aspectos de sua vida pessoal resguardados da exposição pública,

⁹⁵ WACKS *apud* LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 139, 2025.

⁹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 139, 2025.

abrangendo, entre outros bens jurídicos tutelados, a confidencialidade de informações pessoais, memórias individuais, diários, relações familiares e afetivas, registros de saúde física e mental, hábitos e costumes domésticos, atividades negociais, bem como a proteção da identidade e da dignidade pessoal em suas múltiplas dimensões⁹⁷.

Conforme expõe Bittar, o direito à intimidade protege aspectos inerentes à vida amorosa. Contudo, faz-se necessária a ampliação desse conceito para abranger, de forma específica, as relações de natureza sexual e erótica, as quais, embora possam estar inseridas no contexto afetivo, não se confundem necessariamente com a vida amorosa em sentido estrito.

Assim, a tutela da intimidade deve contemplar não apenas os vínculos sentimentais, mas também as interações sexuais e expressões eróticas compartilhadas no âmbito privado.

O direito à intimidade configura-se como um direito negativo, caracterizando-se pela abstenção de condutas que impliquem indevida exposição da esfera privada do indivíduo. Em regra, sua proteção se dá pela não divulgação de informações sensíveis, salvo quando houver consentimento expresso, livre e desprovido de vícios por parte dos envolvidos. Nesses casos, a exposição de conteúdos dessa natureza não constitui violação aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, não enseja reparação jurídica, pois inexistente lesão a ser tutelada pelo ordenamento jurídico⁹⁸.

A partir da década de 1960, com o desenvolvimento tecnológico, há um aumento exponencial do fluxo de dados na sociedade, ressignificando os limites do que seria/é intimidade. Nessa sociedade contemporânea, caracterizada pela constante troca de dados, a proteção à intimidade deve abarcar, também, o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais⁹⁹.

Dessa maneira, a tutela da privacidade se adequa aos novos contornos da comunicação, não tendo mais apenas o caráter negativo de “não exposição”, mas passa a impor deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para utilização e/ou divulgação dos dados de outrem, nessa toada, enquadram-se os materiais, conteúdos e dados de teor erótico-sexual¹⁰⁰.

O problema é que nos casos de vazamento de conteúdos íntimos e pornografia de revanche não há consentimento na disposição do material erótico-sexual. Desse modo, sendo

⁹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, p. 174, 2015.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁰⁰ Ibidem.

uma relação na qual não existe *animus* de exposição para além do destinatário, a exposição é resultado da quebra de confiança essencial à caracterização da prática de troca de materiais de conteúdos íntimos, sendo a exposição indevida da remetente dos materiais vazados entendida enquanto uma lesão ao direito à intimidade.

2.3.1.2. Direito à integridade física e psíquica

O direito da personalidade voltado à proteção da integridade física visa resguardar o indivíduo contra qualquer dano que possa comprometer seu corpo ou sua saúde mental, assegurando seu bem-estar físico e psicológico.

Conforme expõe Bittar, o direito à proteção da mente e do estado psíquico tem por finalidade preservar a estabilidade emocional e cognitiva do ser humano, garantindo a inviolabilidade de seus aspectos internos. No que tange à relação com terceiros, esse direito impõe o dever de abstenção de qualquer interferência indevida ou conduta que possa causar prejuízo à esfera íntima da personalidade. Esses aspectos internos abrangem elementos essenciais à identidade de cada pessoa, como suas crenças, convicções e pensamentos, fundamentando-se no princípio de que cada indivíduo possui uma trajetória e uma finalidade próprias na sociedade.¹⁰¹

Dessa forma, qualquer fator externo, humano ou técnico que tenha o condão de alterar a mente de outro indivíduo, assim como, inibir sua vontade se opõe ao direito à integridade psíquica e podem (assim como devem) ser sancionados tanto a nível civil quanto penal.

Já no referente ao direito à integridade física, dispõe Bittar, é o direito através do qual se protege a incolumidade do corpo e, também, da mente, de acordo com o referido autor, o direito da personalidade de proteção à integridade física não só busca manter a higidez física, mas, do mesmo modo, a lucidez mental do ser, sendo um direito oponível a todos, preservando-se os dotes naturais e os adquiridos pela pessoa em nível físico e mental¹⁰².

Tem-se o corpo como instrumento através do qual o indivíduo desenvolve sua vida, compreendendo a união entre o elemento espiritual (alma) e o elemento material (corpo), sendo esse o motivo pelo qual argumenta Sílvio Romero Beltrão para a proteção jurídica desse direito

¹⁰³.

¹⁰¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 182 - 184.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, p. 102 - 107, 2005.

O direito à integridade física e psíquica, assim como o direito à imagem, por exemplo, não é absoluto, ou seja, é possível a admissibilidade de pequenas intervenções no corpo desde que não se configurem como agressão física e psicológica¹⁰⁴, o que não ocorre nos casos de vazamento de nudes ou pornografia de revanche, nos quais há, indiscutivelmente, agressão tanto ao físico quanto à mente da vítima.

Mediante os debates fornecidos é indubitável que a violência ocorrida no ambiente virtual em face da mulher através de práticas que envolvem o vazamento de materiais íntimos dos quais são protagonistas revela lesão à integridade psíquica (dano moral) e, também, à integridade física da vítima. Importante ressaltar que quanto a esse último, não necessariamente precisará haver um dano material para que haja uma lesão à integridade física da mulher, afinal, lesões que atinjam a esfera patrimonial da vítima podem ter reflexos na sua integridade física também.

2.3.1.3. Direito à imagem

É o direito que o indivíduo tem sobre sua forma plástica, assim como seus respectivos componentes físicos distintos que formam sua imagem, que o individualizam em meio à sociedade. É um direito que possui todas as demais características inerentes aos direitos da personalidade, como caráter absoluto, generalidade, extrapatrimonialidade, imprescritibilidade e vitaliciedade, mas diferencia-se dos demais direitos da personalidade por possuir um aspecto de disponibilidade, o que assume relevância dentro do contexto atual por conta da prática estabelecida de uso da imagem humana em publicidade¹⁰⁵.

Através dessa disponibilidade, é possível ao titular do direito extrair vantagem econômica do uso de sua imagem. Para autorização da disponibilidade do direito de imagem, o instrumento adequado é o contrato de licença de concessão de uso, mediante o qual se explicitará, necessariamente, todos os elementos integrantes do ajuste de vontades. Assim, serão considerados como atos ilícitos o uso não consentido da imagem em qualquer situação que seja colhida para posterior divulgação¹⁰⁶ ou no âmbito estritamente privada, com ou sem finalidade econômica¹⁰⁷.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

¹⁰⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

O uso indevido da imagem dentro do ciberespaço potencializa os danos ocasionados pela violação ao direito de imagem, pois nas redes sociais e aplicativos a disseminação do conteúdo contendo a imagem da vítima ocorre de forma exponencialmente mais rápida, atingindo um público muito maior - alusão à possibilidade do espetáculo como potencializadora da agressão. Nas palavras de Bittar:

Em certos aparatos contemporâneos , como aqueles que circundam as redes sociais e os meios mais recentes de socialização virtual, a imagem tornou-se o grande ingrediente de autossustentação, gerando negócios milionários para os provedores, em função do grande interesse que existe em explorar a dimensão da imagem humana, num contexto em que se encontra em evidência a sua exploração excessiva; já se cogitou , inclusive, que, na medida em que a pessoa adere a uma rede, a imagem é imediatamente cedida ao provedor, sendo este o detentor de direitos da pessoa. É claro que a ideia é extravagante, mas ela dá um pouco o tônus do impacto das novas tecnologias sobre as formas mais tradicionais de proteção à pessoa humana, que passa a se encontrar alienada de si mesma em determinado momento.

De acordo com o art. 20 do CCivil, pode-se entender que se o indivíduo aliena , no espaço virtual, a sua imagem, para um uso específico (...) não consente com isso , por exemplo, que ela entre em circulação ilimitada, ou que haja abusos, transfigurações, encenações, vinculações, reutilizações indevidas de sua imagem, e é nesse particular que as novas tecnologias ampliam o efeito aos milhões (...)¹⁰⁸.

O Códex brasileiro sobre o direito à imagem assim dispõe:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Conforme Schreiber, a proteção do direito à imagem é autônoma em relação ao direito à honra, uma vez que este último se refere à reputação do indivíduo no meio social em que está inserido. Por outro lado, o direito à imagem diz respeito ao controle que cada pessoa exerce sobre a reprodução visual e material de sua própria identidade, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir sobre o uso e a exposição de sua figura.

Aponta ainda o supramencionado autor que, o dispositivo do CCivil de 2002 atribui elevada importância à autorização do retratado, mas incorre em dois graves erros. Ao tentar delimitar as situações em que a imagem de uma pessoa pode ser veiculada sem a sua autorização, o legislador apenas fala de duas situações, quais sejam, quando há a necessidade de “administração da justiça” e “manutenção da ordem pública”. Schreiber define a limitação

¹⁰⁸ Ibidem.

como excessiva. Além disso, falha, também, o art. 20 do CCivil de 2002, em limitar a possibilidade do retratado obter a proibição do uso ou violação da sua imagem nas hipóteses em que lhe atingirem a honra, boa fama e respeitabilidade, afinal, para o autor, a restrição não se justifica dado que considera o direito à imagem como um direito autônomo, isto é, a ofensa ao direito à imagem, não necessariamente, revelar-se-á como uma ofensa à honra¹⁰⁹.

No entendimento defendido por Schreiber acerca do direito à imagem, verifica-se que a violação desse direito não implica, necessariamente, uma ofensa à honra. No entanto, no contexto do vazamento de conteúdo íntimo na internet, cuja disseminação ocorre em larga escala devido à rapidez da propagação e ao número praticamente ilimitado de espectadores, a lesão à honra e à reputação torna-se um efeito inevitável da violação da imagem. Esse impacto é ainda mais significativo quando se trata de corpos femininos, que, conforme demonstrado pelos dados analisados, representam a grande maioria das vítimas dessa prática.

Além disso, a mulher, além de ser estatisticamente mais atingida, encontra-se em uma situação de vulnerabilidade ampliada diante de uma estrutura social ainda marcada pelo machismo e pelo patriarcado. Esse cenário agrava as consequências da exposição não consentida de seu corpo, diferentemente do que ocorre com os homens, cuja exposição, quando viraliza, muitas vezes se restringe a sites de entretenimento e fofoca, podendo até resultar em repercussão positiva. Diferentemente das vítimas do sexo feminino, a exposição de homens dificilmente acarreta condenação social ou estigmatização comparável à enfrentada pelas mulheres.

Então, concluímos que no que diz respeito à lesão ao direito à imagem no vazamento de nudes e pornografia de revanche há, apesar de não ser um pressuposto em outros casos, a ofensa à honra. Entendendo-se honra como um dos mais significativos direitos da personalidade que acompanha o indivíduo desde o seu nascimento até a morte, aliás, até depois de sua morte - o *de cuius* continua tendo o seu direito à honra preservado - consistindo em um direito com conceito valorativo, que pode se manifestar de duas formas, quais sejam, a honra objetiva - que engloba à reputação da pessoa, compreendendo seu bom nome e a fama que desfruta em sociedade - e a honra subjetiva - correspondendo ao sentimento pessoal de estima¹¹⁰.

Quando ocorre lesão por vazamento de nudes e *revenge porn* há dano tanto há honra subjetiva, afinal, após estar na *web*, nas redes sociais, o conteúdo chega aos mais diversos

¹⁰⁹ Ibidem.

¹¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. vol. único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

espectadores, inclusive pessoas do convívio social da vítima, assim como, a agressão atinge o seu íntimo, sua honra subjetiva.

2.3.1.4. Direito à liberdade

Ao se fazer o recorte de gênero, é impositiva a necessidade de analisar as lesões ao direito à liberdade, pois a posse de nudes e à ameaça de publicação desse material constitui cerceamento de liberdade, pois são usadas como chantagem para que a vítima faça aquilo que o agressor quer, funcionando como uma forma de dominação do masculino sobre o feminino - ressaltando-se que, para a lesão em questão, a análise é especificamente destinada ao feminino, visto que, mediante dados já apresentados, essa é a parcela significativamente mais afetada por esse tipo de prática.

Lôbo fala em “direito geral à liberdade”, o qual descreve como o direito de ser livre, do nascimento até a morte, de não ser subjugado a outrem, de ir e vir, com exceção do cometimento de crime. Assim como a ofensa aos demais direitos da personalidade, a privação ou restrição indevida da liberdade enseja reparação compensatória. Ainda sobre o direito à liberdade, versa Lôbo:

A crescente utilização de meios tecnológicos invasivos, como os dados biométricos da pessoa, é risco nada desprezível à preservação da liberdade pessoal. “A proteção dos dados constitui, atualmente, um dos aspectos mais significativos da liberdade das pessoas” (Rodotá, 2004, p. 97)

De fato, a tecnologia, a depender de como utilizada pode ser uma ferramenta a adentrar a esfera de liberdade alheia, no tema aqui tratado, fala-se em posse de conteúdo erótico e/ou sexual compartilhado através da prática de *sexting* e então, aquele com a posse do material o utiliza como ferramenta de restrição da liberdade alheia através da sextorsão.

Mas a ofensa ao direito à liberdade não se restringe apenas à prática de sextorsão, na *revenge porn* e no vazamento de nudes, há uma repressão à vítima, o agressor ao publicar imagens e vídeos com teor sexual busca o controle sobre o corpo da vítima, ademais, após a exposição virtual, por muitas vezes, as vítimas femininas precisam mudar de cidade ou de faculdade/escola por não se sentirem seguras nesses espaços (e, de fato, na maioria das vezes, não estão), além disso, são obrigadas pela situação a excluírem redes sociais por temerem represálias virtuais, o que se mostra, notoriamente, uma restrição de liberdade.

CAP. 3. A VÍTIMA COMO PROTAGONISTA: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA TUTELA DOS DIREITOS DA MULHER:

A violência contra a mulher no ambiente virtual provoca danos de diversas ordens, cuja gravidade apresenta-se variável. Em razão disso, tomando por base o Código Civil de 2002, todo dano impõe a necessidade de reparação ou compensação. Contudo, verifica-se que, no contexto social em que o ordenamento jurídico brasileiro está inserido, há uma prevalência na valorização da punição do agressor, em detrimento da efetiva reparação ou compensação dos danos sofridos pela vítima em situação de vulnerabilidade.

Assim, de maneira a buscar reparar ou compensar os danos que a mulher vítima de violência no ambiente virtual sofre, revela-se necessária uma reavaliação da estrutura procedimental relativa à aplicação da Responsabilidade Civil. Essa análise deve compreender a relevância da responsabilidade civil como instituto central na reparação de danos e abordar os critérios para a quantificação pecuniária das indenizações.

Nesse sentido, o presente capítulo tem como objetivo examinar a previsão de indenizações no direito civil em casos de vazamento de conteúdos íntimos e da pornografia de revanche. Pretende-se, assim, demonstrar como a questão de gênero e as características do ambiente virtual influenciam (ou devem influenciar) significativamente na fixação dos valores indenizatórios. Ademais, destaca-se a importância de aprofundar a análise sobre os danos materiais que podem decorrer dessas práticas lesivas, para além do dano extrapatrimonial tradicionalmente reconhecido.

3.1 - O direito privado e a regulação (e regulamentação) do viver em sociedade: Da necessidade de aplicação de sanção civil

Um dos pilares do Direito Civil é a busca pela reparação dos danos ocorridos por meio de atos ilícitos, em outras palavras como expressa Cavalieri Filho ao citar San Tiago Dantas, o Direito se destina ao estudo e à tutela dos atos lícitos e se volta aos atos ilícitos por conta da necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos¹¹¹.

¹¹¹ San Tiago Dantas APUD FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

O ato ilícito caracteriza-se pela violação de um dever jurídico, entendido como a conduta externa imposta pelo Direito Positivo ao indivíduo, em razão das exigências de convivência social. Na maioria das situações, a violação de um dever jurídico acarreta dano a outrem, gerando, por conseguinte, a obrigação de repará-lo. Em decorrência dessa dinâmica, distingue-se entre duas espécies de deveres jurídicos: o dever jurídico originário ou primário, que corresponde à obrigação inicialmente imposta e posteriormente violada, e o dever jurídico sucessivo ou secundário, que surge como consequência da violação, consistindo na obrigação de reparar o dano causado¹¹².

É nesse contexto que se passa a falar em responsabilidade civil que reflete a ideia de obrigação, de acordo com Cavalieri Filho, em sentido etimológico, a responsabilidade refere-se à ideia de obrigação, encargo ou contraprestação, e, no sentido jurídico, mantém essa essência. A responsabilidade está intrinsecamente ligada à noção de desvio de conduta, sendo direcionada às ações que contrariem o direito e causem danos a terceiros. Trata-se de um dever jurídico que impõe a reparação de prejuízos decorrentes da violação de um dever jurídico preexistente. Nesse contexto, a responsabilidade civil é entendida como um dever jurídico sucessivo, que surge com a finalidade de recompor o dano originado pela inobservância de uma obrigação anterior. Assim, a existência de responsabilidade civil exige a violação de um dever jurídico e a ocorrência de um dano, pressupostos que configuram o dever de ressarcir o prejuízo¹¹³.

Dessa forma, toda vez que ocorre a violação de um dever jurídico, emerge um novo dever jurídico com finalidade reparatória. É a partir desse dever de reparação que se estabelece a responsabilização, a qual decorre de um desvio de conduta materializado em um ato ilícito que viola direito alheio.

Assim, compreende-se que a responsabilidade civil consiste na obrigação que tem o indivíduo de reparar o dano causado por ato seu ou por ato de pessoas que dela dependam¹¹⁴, sendo o foco da responsabilidade civil a reparação do dano, figurando em segundo plano a censura do seu responsável, afinal, como explana Facchini Neto, ao Direito Civil cabe o inquietamento com a vítima em contraponto com o Direito Penal¹¹⁵.

Historicamente, inúmeros debates foram travados a respeito dos elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, notadamente a culpa e o risco. A culpa está

¹¹² FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ SAVATIER APUD NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista TST, Brasília, vol. 76, nº 1, p. 1 - 2, jan/mar 2010.

¹¹⁵ NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista TST, Brasília, vol. 76, nº 1, p. 5 - 9, jan/mar 2010.

associada à responsabilidade civil de natureza subjetiva, na qual a reparação do dano somente ocorre quando comprovada a conduta culposa do agente. Durante um longo período, esse entendimento prevaleceu como a interpretação majoritária no âmbito jurídico.

Nesse contexto, o Código Civil Francês de 1804 exerceu relevante influência ao estabelecer um princípio geral para a responsabilidade civil, consubstanciado na previsão de que "todo e qualquer fato do homem que cause dano a outrem obriga o culpado a repará-lo" (art. 1.382). Tal disposição funcionou como uma cláusula geral que instituiu a responsabilidade civil de natureza subjetiva¹¹⁶.

Com o avanço da industrialização e da urbanização no final do século XIX e ao longo do século XX, período conhecido como a "era do maquinismo", observou-se um aumento significativo no número de acidentes decorrentes do uso de maquinários nos processos industriais. Nesses casos, porém, não se verificava, necessariamente, a presença de conduta culposa por parte dos envolvidos. Esse contexto histórico evidenciou a necessidade de revisar os conceitos e dogmas tradicionais da responsabilidade civil, uma vez que a responsabilidade civil subjetiva já não se mostrava suficiente para assegurar a proteção das vítimas¹¹⁷.

A partir desse momento, difundiram-se as teorias do risco, que sustentam a ideia de uma responsabilidade civil objetiva, caracterizada pela ausência da necessidade de comprovação de conduta culposa por parte do responsável. Embora os debates sobre o tema tenham se prolongado ao longo dos anos e ainda sejam objeto de discussão, pode-se afirmar que, atualmente, a teoria da responsabilidade civil incorpora tanto o elemento da culpa quanto o do risco. Estas últimas configuram instrumentos técnicos destinados a garantir às vítimas o direito à reparação pelos danos injustamente sofridos¹¹⁸.

Dessa forma, a análise casuística é determinante para que se saiba qual processo técnico aplicar para que ocorra a devida reparação de dano, não sendo diferente para as hipóteses em que se analisar os desdobramentos da manifestação de violência de gênero nas mídias sociais.

O dever de indenizar encontra-se expressamente consagrado no Código Civil de 2002, em seu art. 927, configurando-se como uma obrigação jurídica. Ademais, o parágrafo único do referido artigo reforça que a obrigação de reparar o dano prescinde da existência de culpa, corroborando o entendimento de que a teoria da responsabilidade civil, no contexto atual, abrange tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva.

¹¹⁶ Idem, p. 5.

¹¹⁷ Ibidem, p. 6 - 7.

¹¹⁸ Ibidem, p. 8 - 10.

A interpretação do art. 927 do Código Civil não pode ser realizada de forma isolada, devendo ser analisada em consonância com os arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal. Esses dispositivos exemplificam os elementos que configuram o ato ilícito, definido por Cavalieri Filho como o fato gerador da responsabilidade civil. Assim, a análise conjunta dos mencionados artigos revela-se imprescindível, considerando que o ato ilícito é uma das fontes primordiais da obrigação de indenizar, sendo esta uma obrigação de natureza legal, derivada diretamente da norma jurídica.

À luz dos aspectos anteriormente expostos, é possível reafirmar que a responsabilidade civil desempenha uma função essencial no âmbito do Direito Civil, qual seja, a reparação do dano. Essa função constitui elemento indispensável à preservação da justiça e ao restabelecimento do equilíbrio nas relações jurídicas.

A ocorrência de um dano oriundo de ato ilícito acarreta a ruptura do equilíbrio jurídico e econômico outrora existente entre o agente causador do dano (agressor) e a vítima. Diante dessa situação, emerge a necessidade de recomposição desse equilíbrio, em observância aos princípios de equidade e justiça que informam e sustentam o ordenamento jurídico.

A primeira forma que o Direito Civil busca aplicar para restabelecer o equilíbrio entre as partes é fazer com que retornem ao *status quo ante*, ou seja, que voltem a situação anterior, todavia, apesar de essa ser a forma ideal de reparar o dano, Cavalieri Filho alerta:

Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. (...) Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados.

Com efeito, o princípio da reparação integral tem sido o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para se chegar à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima. Embora seja um ideal utópico, de difícil concretização, é perseguido insistentemente por se ligar diretamente à própria função da responsabilidade civil.¹¹⁹

O artigo 944 do Código Civil Brasileiro prevê que a indenização deve guardar proporcionalidade com a extensão do dano, objetivando assegurar a reparação integral da lesão sofrida. No entanto, como já mencionado, a concretização plena desse princípio apresenta desafios significativos, podendo, em certa medida, ser considerada uma concepção idealizada. Nesse contexto, o parágrafo único do referido artigo dispõe que, caso haja uma desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, o magistrado, no exercício de seu livre convencimento, poderá reduzir equitativamente o valor da indenização. Tal previsão

¹¹⁹ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 27.

demonstra, de imediato, a impossibilidade de aplicação irrestrita do princípio da reparação integral.

Além disso, há circunstâncias em que o restabelecimento do *status quo ante* se torna inviável, seja pela particularidade do bem lesado no caso de danos materiais, seja pela dificuldade de atribuir um valor objetivo aos danos extrapatrimoniais, dada a subjetividade inerente a esse tipo de prejuízo. Nessas situações, o Direito Civil busca adotar a solução mais adequada à finalidade reparatória, ainda que não seja plenamente integral. Assim, o critério aplicado se distancia da reparação estrita e passa a assumir um caráter compensatório, voltado à atenuação das consequências do dano sofrido pela vítima.

Por outro lado, embora a principal finalidade da responsabilidade civil seja a reparação ou compensação do dano, sua atuação não se limita a esse aspecto. O instituto também exerce funções preventivas e dissuasórias, que merecem uma análise mais detalhada, dada sua importância tanto para a promoção da justiça quanto para a prevenção de novas condutas lesivas.

A função dissuasória busca prevenir que a conduta danosa se repita, procurando evitar futuros danos. Diferente da função punitiva (presente no direito penal), não se baliza em uma conduta passada, mas em possível conduta futura, buscando dissuadi-la. Nestes termos, Facchini Neto explica:

Ou seja, através do mecanismo da responsabilização civil, busca-se sinalizar a todos os cidadãos sobre quais condutas a evitar, por serem reprováveis do ponto de vista ético-jurídico. É óbvio que também a função reparatória e a função punitiva adimplem uma função dissuasória, individual e geral. Porém, esse resultado acaba sendo um “efeito colateral”, benéfico, mas não necessariamente buscado. Na responsabilidade civil com função dissuasória, porém, o objetivo de prevenção geral, de dissuasão ou de orientação sobre condutas a adotar, passa a ser o escopo principal. O meio para alcançá-lo, porém, consiste na condenação do responsável à reparação/compensação de danos individuais.¹²⁰

Nota-se então, o forte caráter de justiça que acompanha a evolução do instituto da responsabilidade civil, reavaliando-se e reconstruindo-se para melhor zelar pelas vítimas lesadas por ofensas a deveres jurídicos que deveriam ter sido observados pelo agressor. É indiscutível a posição estrutural que tem a aplicação da responsabilidade civil para a manutenção da justiça, assim, tendo compreendido as funções e evolução histórica da responsabilidade civil, passa-se ao estudo dos seus elementos.

¹²⁰ Ibidem, p. 13.

Salienta-se, entretanto, que a sanção civil não possui função punitiva (há debates doutrinários acerca dessa aceção), dessa forma, o valor indenizatório arbitrado não pode e nem deve ter o condão de punir o agressor, a função da sanção civil é compensar ou reparar os danos causados à vítima, tendo-a como protagonista da demanda e não deve extrapolar os limites financeiros do agressor.

3.1.1. Dos elementos para caracterização da responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva, conforme apreendido em tópico anterior, a teoria do risco fundamenta a responsabilidade objetiva, não havendo em que se falar em análise de dolo ou culpa para sua caracterização.

Por conseguinte, é elemento imprescindível da conceituação das práticas violentas estudadas a conduta do agente agressor.

Enquanto na pornografia de revanche identifica-se dolo por parte do agente agressor, no vazamento de conteúdos íntimos com repasse a terceiros há culpa, verificando-se uma conduta de negligência (posto que o ato é voluntário, mas não há a intenção de causar dano).

Para a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, é necessário que estejam presentes determinados pressupostos, quais sejam: uma ação ou omissão voluntária que viole direito ou cause dano a terceiro (conforme previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002), a conduta culposa ou dolosa (culpa lato sensu, culpa stricto sensu ou dolo), o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido, e, por fim, a efetiva ocorrência do dano.

No Código Civil de 1916, a cláusula geral da responsabilidade civil estava concentrada no artigo 159. Já no Código Civil de 2002, essa cláusula resulta da interpretação conjunta dos artigos 186 e 927, caput. O artigo 159 do diploma anterior mencionava a "violação de direito ou prejuízo causado a outrem", enquanto a legislação vigente faz referência à "violação de direito ou ao dano causado". Embora, à primeira vista, a substituição do termo "prejuízo" por "dano" possa parecer meramente terminológica, no campo jurídico essa alteração possui grande relevância.

A opção legislativa pelo termo "dano" em substituição a "prejuízo" reforça que a responsabilidade civil não se limita a uma função dissuasória. Ou seja, a obrigação de indenizar não se restringe a hipóteses de prejuízo material ou patrimonial, mas abrange também a lesão a direitos extrapatrimoniais, ainda que não seja economicamente quantificável. Dessa forma, o

Código Civil de 2002 deixa claro que a ocorrência de dano, entendido em sentido amplo, constitui um elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil.¹²¹

A responsabilidade civil subjetiva continua sendo o princípio fundamental da responsabilidade civil, estando expressamente prevista no *caput* do artigo 927 do Código Civil de 2002. Já a responsabilidade civil objetiva está regulamentada no parágrafo único do mesmo artigo.

No que tange à responsabilidade civil subjetiva, o primeiro elemento a ser analisado é a ação ou omissão voluntária. A ação é conceituada como aquela conduta juridicamente qualificada capaz de ensejar a responsabilidade civil, ou seja, trata-se de um ato que decorre da vontade consciente do agente. Por outro lado, a omissão configura-se pela inobservância de um dever legal, em situações em que o indivíduo possuía um dever jurídico de agir de determinada forma, mas, deliberadamente, optou por omitir-se, deixando de praticar a conduta que lhe era exigida¹²².

Outro elemento essencial é a culpa, que pode ser analisada em sentido amplo (*lato sensu*) ou estrito (*stricto sensu*). A culpa em *lato sensu* está relacionada ao aspecto subjetivo da conduta humana, sendo, conforme destaca Cavalieri Filho, "o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva". Isso ocorre porque a concretização externa de um ato contrário ao dever jurídico pressupõe uma manifestação interna de vontade, tornando o agente moralmente responsável pelo resultado.

Já em *stricto sensu*, a culpa corresponde à violação de um dever objetivo de cuidado, que impõe ao indivíduo a obrigação de não causar prejuízos a terceiros (*neminem laedere*). Dessa forma, ao realizar atos cotidianos, deve-se agir com diligência e prudência para evitar que suas ações resultem em danos aos bens jurídicos alheios.

Na análise do elemento culpa, é essencial considerar o dolo, que se diferencia da culpa pela intencionalidade da conduta. O dolo caracteriza-se pela ação voluntária do agente, que desde o início tem como objetivo um resultado ilícito, abrangendo tanto a conduta quanto seu efeito lesivo. Por outro lado, na culpa, a ação, inicialmente lícita, torna-se ilícita quando se desvia dos padrões de comportamento socialmente aceitos, resultando na violação de direitos de terceiros. Enquanto no dolo há uma intenção deliberada de causar o dano, na culpa a conduta é apenas voluntária, sem a intenção direta de produzir um resultado ilícito¹²³.

¹²¹ NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista TST, Brasília, vol. 76, nº 1, p. 12 - 13, jan/mar 2010.

¹²² NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 45 - 46.

¹²³ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 36 -60.

A imprudência, a negligência e a imperícia são resultado da falta de cautela, configurando formas de exteriorização de conduta culposa. A imprudência é reflexo da falta de cuidado por conduta comissiva, isto é, conduta positiva, na qual há ação. A negligência é, também, a falta de cautela, mas, por conduta omissiva e, por fim, a imperícia decorre da falta de conhecimento técnico¹²⁴.

Havendo conduta, busca-se estabelecer o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano ocorrido, afinal, só é indenizável o dano que tem ligação com o ato ilícito. Nesse sentido, o nexos de causalidade é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, “é um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano¹²⁵”

Por fim, merece destaque, no tocante a aplicação prática da teoria e a imprescindibilidade entre diferenciar ambas as práticas lesivas a partir da conduta que as norteia, que nos casos em que houver culpa e, conseqüentemente, ato voluntário sem intenção de lesionar, pode-se aplicar o art. 944 em seu parágrafo único do Código Civil 2002, que indica que “havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Dessa forma, a identificação da culpa em detrimento do dolo poderá ser usada como minorante do valor indenizatório, em contrapartida, a existência de dolo, pode ser um indicativa para majoração da indenização a ser arbitrada.

3.2. - A lei Maria da Penha atrelada ao instituto da Responsabilidade Civil como ferramenta de tutela das mulheres em situação de violência: Reparação e Prevenção

A tutela e proteção da mulher vítima de violência dentro de relações domésticas e familiares, seja ocorrida num ambiente virtual, seja ocorrida no mundo físico (realizado alheio às barreiras virtuais, sem repercussão na *internet*) exige regulamentação através de legislação.

A luta por proteção e tutela de mulheres em situação de vulnerabilidade inseridas no contexto doméstico e familiar não se iniciou com o fatídico episódio sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes¹²⁶.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza-CE em 1º de fevereiro de 1945, é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. Maria da Penha conheceu seu agressor, Marco Antonio Heredias, quando cursava seu mestrado na USP em 1974. Casou-se com o agressor em 1976, do enlace tiveram duas filhas. A violência com Maria da Penha iniciou-se após o nascimento da primeira filha, após a finalização de seu mestrado e

Maria da Penha sofreu violência doméstica e familiar de seu marido, Antonio Heredias, inicialmente a violência era psicológica e havia maior dificuldade de identificação da sua manifestação, era intolerante, irritadiço e passou a ter comportamentos explosivos não só com Maria da Penha, mas também com suas duas filhas. Iniciou-se, assim, o ciclo de violência doméstica e familiar¹²⁷.

Uma das características da concretização do ciclo de violência doméstica e familiar é, como se deduz da própria nomenclatura, a sua repetição. A primeira vez que há um episódio de rompante de violência, essa não necessariamente se revelará enquanto uma violência física, por vezes, inicia-se o ciclo com a realização de violências psicológicas, que, em tese, a depender de como se configurem, são menos perceptíveis à vítima e, até mesmo, à sua rede de apoio, familiares e amigos.

Após o rompante de violência, o agressor assume uma postura de arrependimento e de comportamento carinhoso, cultivando na vítima a crença de que o episódio de violência foi isolado e não mais se repetirá, ou, até mesmo, culpabilizando-a pelo acontecido, ou seja, criando a narrativa de que a razão para o estopim da violência foi alguma conduta ou comportamento da mulher agredida.

Verifica-se através da forma de funcionamento do ciclo de violência doméstica e familiar a grande dificuldade da mulher em reconhecer e quebrar o ciclo de agressão vivido.

Não foi diferente no caso de Maria da Penha, as agressões sofridas tiveram início em 1976 e o ciclo da violência foi reproduzido nesse contexto por aproximadamente sete anos, até 1983, quando Maria da Penha é vítima de uma dupla tentativa de feminicídio¹²⁸.

Seu agressor a atingiu com um tiro nas costas enquanto ela dormia, como resultado da agressão Maria da Penha ficou tetraplégica, mas não foi a óbito. Ao ser questionado pela polícia, Antonio Heredias declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha retornou à sua residência junto ao agressor – após duas cirurgias, internações e

retorno à Fortaleza. **INSTITUTO MARIA DA PENHA**. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹²⁷ O ciclo da violência doméstica e familiar é compreendido em três pontos e/ou fases diversas (que se conectam, por óbvio, ciclicamente), quais sejam: 1. Lua de Mel e/ou arrependimento (mas para os casos que não envolverem relacionamento romântico e afetivo-sexual, pode-se entender como uma fase de demonstração de comportamento excessivamente carinhoso ou amoroso); 2. tensão (aumento das tensões entre os envolvidos) e 3. episódio agudo de violência. **INSTITUTO MARIA DA PENHA**. Ciclo da violência doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹²⁸ Válido ressaltar que, à época, não havia nem sido inaugurada a primeira delegacia especializada no atendimento de mulheres, muito menos se estabelecido a tipificação/qualificação do feminicídio - que ocorreu apenas com a Lei 13.104/2015.

tratamentos – ele a manteve em cárcere privado durante quinze dias e tentou electrocutá-la durante o banho.

Nesse momento, Maria da Penha já havia compreendido os movimentos de seu agressor¹²⁹, entretanto, estava temerosa pelas suas filhas e pela possibilidade de perda da guarda das crianças, posto que, quando o episódio máximo da violência se concretizou era vigente o Código Civil de 1916 (Lei 3071\1916), o qual versava sobre a hipótese de abandono do lar.

O art. 395, II do CC de 1916¹³⁰, indicava que perderia, por ato judicial, o pátrio poder, o pai ou mãe que deixasse o filho em abandono, considerava-se perdida também a propriedade (art. 589, III, CC de 1916)¹³¹, além disso, ainda se previa que cessava a obrigação do marido de sustento à mulher, assim como o sequestro temporário de parte de seus rendimentos particulares (em benefício dos filhos e do marido) se esta abandonasse sem justo motivo a habitação conjugal, recusando-se a retornar - art. 234 do mesmo códex¹³².

O diferencial para que Maria da Penha tenha conseguido romper o ciclo de violência e sair da residência conjugal foi o apoio familiar, demonstrando a essencialidade da rede de apoio e suporte às vítimas para o reconhecimento e quebra do referido ciclo, providenciaram-lhe, então, suporte jurídico para que a sua saída não implicasse em perda de guarda das duas filhas ou de direitos patrimoniais.

O caso foi a julgamento em 1991, oito anos após a ocorrência do crime, nesse primeiro julgamento houve sentença condenando o agressor a quinze anos de prisão, porém, devido a recursos interpostos pela defesa, Marco Antonio Heredias, prosseguiu em liberdade.

Em 1996, cinco anos após o primeiro julgamento e treze anos após o crime, ocorre o segundo julgamento, no qual houve nova condenação de prisão com pena de dez anos e seis

¹²⁹ Marco Antonio Heredias insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto declarado não fosse levada adiante, ainda, fez com que Maria da Penha assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome e, por fim, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados da vítima e ainda foi descoberta a existência de uma amante. **INSTITUTO MARIA DA PENHA.** Quem é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹³⁰ art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe: (...) II. II. Que o deixar em abandono. BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹³¹ Art. 589. Além das causas de extinção considerada neste Código, também se perde a propriedade imóvel: (...) III. Pelo abandono. BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹³² Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher. BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

meses, mais uma vez não cumprimento da sentença devido as alegações de irregularidades processuais por parte da defesa.

Em 1998, o caso é denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), todavia, mesmo diante da denúncia e em meio a um litígio internacional o Estado brasileiro permaneceu omissos¹³³, por fim, em 2001, após já ter recebido quatro ofícios solicitando esclarecimentos acerca da situação vindos CIDH/OEA e não ter se pronunciado sobre nenhum deles é que o Brasil é responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos teve uma atuação fundamental na proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, tendo como propulsor o caso de Maria da Penha, seu papel é garantir a efetivação de direitos humanos aos quais os países (e nesse caso específico, o Brasil) sejam signatários.

Sua atuação tem ingerência sobre o Estado brasileiro porque ao assinar os pactos em defesa dos direitos humanos, esses são firmados como uma espécie de direito obrigatório (*jus cogens*) a todas as nações que sejam a esse signatárias¹³⁴.

Dessarte, foram criados mecanismos jurisdicionais para garantir o cumprimento das obrigações internacionais, assim, os Estados que ratificarem tratados de direitos humanos e não os cumprirem, serão responsabilizados internacionalmente, devendo, portanto, reparar os danos causados às vítimas ou, até mesmo, sofrer sanções¹³⁵.

Então em 04 de abril de 2001 é emitido ao Brasil o Relatório nº 54/01, Caso 12.051.¹³⁶ o qual indicava a omissão do Estado até então em apresentar resposta aos questionamentos feitos pela Comissão, concluindo que, para além de possuir competência para julgamento e análise da demanda, identificava-se violação de direitos e garantias judiciais, recomendando-se, portanto, entre vários tópicos, que a) completassem “rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha

¹³³ Frise-se que o Brasil já era, nesse tempo, signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

¹³⁴ VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. **A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Revista IIDH, n. 49, p. 467-501, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01 – **Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, Brasil: 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

Fernandes¹³⁷; b) Instauração de um processo administrativo a fim de que houvesse uma investigação séria, imparcial e exaustiva no intuito de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados ocorridos no trâmite do processo; c) “Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas” e, por fim, d) intensificar o processo de reforma que tenha como objetivo combater a violência doméstica contra mulheres.

A partir de então é que se iniciam os debates acerca da implementação de uma legislação específica para a proteção e garantia das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O debate que se instaurou a partir da atuação de Maria da Penha, assim como da CIDH, culminando com a promulgação da Lei Maria da Penha em 07 de agosto de 2006¹³⁸.

Ao traçar o histórico do nascimento da Lei Maria da Penha fica cristalina a sua importância e força na tutela de mulheres em situação de violência em seu lares e relações familiares, atrelando-se a isso, o fato de que o instituto da responsabilidade civil - basilar dentro da estruturação do direito privado - tem como função a reparação de danos injustos, sua aplicação é essencial para garantir uma eficiente proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É tão evidente sua importância para efetivação dessa tutela que, até mesmo nas recomendações constantes no Relatório da CIDH atentou-se para o fato de que, a responsabilização do Estado, assim como do agressor (no âmbito penal) não prejudicaria o direito da vítima em perseguir a responsabilização na esfera cível, pleiteando as indenizações e reparações que lhe fossem pertinentes.

Denota-se, também, a partir daí os diferentes escopos atribuídos às diferentes responsabilizações (do Estado, Penal e Civil), sustentando a argumentação de que há uma relevância, na esfera penal, da punição do agressor e que a imputação da responsabilidade penal em nada prejudica a persecução pela vítima das reparações que lhe são cabíveis na esfera cível.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta a ser aplicada nos casos de responsabilização civil decorrente de danos causados por violência contra a mulher no ambiente virtual.

Partindo-se do pressuposto já discutido de que toda lesão decorrente de violência doméstica e familiar terá como resultado o dano moral (mas não exclusivamente a depender do caso concreto) e que as hipóteses de pornografia de revanche tem a violência de gênero, além do vínculo afetivo, doméstico ou familiar como característica, restam verificados todos os pressupostos para sua aplicação como possível majorante da indenização a ser arbitrada.

O art. 5º da Lei 11.340/2006 é objetivo na sua descrição, indicando expressamente que qualquer ação ou omissão que se baseie no gênero, vindo a causar dano moral ou patrimonial à vítima, será configurada como violência doméstica e familiar.

Paralelamente, utilizando-se o art. 927 do Código Civil que nos indica que as ações ou omissões por ato ilícito que causem danos são penderes de reparação - dado que a violência contra a mulher é um ato ilícito, conjuntamente à redação do art. 5º da legislação específica, não há dúvidas quanto a obrigatoriedade de reparação e compensação de danos decorrentes das violências domésticas e familiares.

3.2.1. - Dos danos advindos: Dano Moral e Dano Patrimonial

O dano é o ensejador principal do *animus* reparatório ou compensatório da responsabilidade civil, é possível considerar, nas palavras de PETEFFI, que o dano é o *alfa* e o *ômega* da responsabilidade civil, isto é, constitui-se como um dos seus requisitos fundantes

¹³⁹.

Ainda, quanto ao dano à luz do direito privado, apesar das divergências existentes, ainda há um movimento de análise que tem como prioridade o dano sofrido pela vítima (daí debater-se a essencialidade do direito civil na proteção das vítimas, posto que seu pressuposto de análise principal é o dano e não a conduta do agente):

Mesmo os autores que imputam múltiplas funções à responsabilidade civil compreendem que o movimento de objetivação do instituto e o conseqüente desprestígio da culpa acabou por aumentar o protagonismo do dano e da função reparatória. Portanto, a importância do dano como requisito da responsabilidade

¹³⁹ SILVA, Rafael Peteffi da. **Conceito normativo de dano: em busca de um conteúdo eficaz próprio**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 38, p. 33-107, jan./mar. 2024.

civil, isto é, como filtro a diferenciar os meros menoscabos sofridos pela vítima dos efetivos danos ressarcíveis, é inegável.¹⁴⁰

No tocante ao conceito de dano tem-se um sentido de perda, podendo ser apreendido como a lesão a um patrimônio (conjunto não de bens externos à pessoa, mas, também, de direitos) do qual o indivíduo seja titular.

Assim, o dano será conceituado como lesão a interesses juridicamente protegidos.

Partindo-se do conceito de que o dano decorrente das práticas lesivas de pornografia de revanche e do vazamento de conteúdos íntimos atinge o patrimônio da vítima e que tal patrimônio abrange tanto bens quanto direitos, é que se infere que há ofensa tanto à esfera patrimonial, quanto aos direitos de personalidade do indivíduo lesado, resultando em dano patrimonial e extrapatrimonial.

A referida lesão, igualmente, pode ser caracterizada enquanto diminuição ou supressão de uma situação favorável reconhecida ou protegida pelo direito.

Porém, os bens jurídicos tutelados, sejam pessoais ou patrimoniais, são “demasiado extensos” para que se conceba que toda e qualquer ingerência ou investida, automaticamente, deem lugar a uma indenização¹⁴¹. Dessa forma, é preciso identificar e delinear, tanto na teoria quanto na prática, os requisitos indispensáveis para que a lesão causada à vítima configure, de fato, um dano ressarcível ou indenizável.

Entretanto, a despeito de não haver uma noção uníssona do que seria o dano e da nomenclatura mais adequada para sua referência, de acordo com MIRAGEM, o sentido de todas as expressões e conceituações apontam para a noção de dano injusto causado por conduta antijurídica mediante interferência indevida no patrimônio jurídico alheio¹⁴².

O patrimônio atingido através do dano injusto engloba bens e interesses juridicamente protegidos, como outrora pontuado, assim, é essencial distinguir bens jurídicos de interesses. Sendo os bens externos à pessoa (não importando se são corpóreos ou incorpóreos), paralelamente, os interesses relacionam as pessoas aos bens e não são necessariamente jurídicos. Então, quando há dano, há lesão a bens ou interesses.

Portanto, o dano será considerado como consequência da violação de um direito:

Dano é consequência da violação de um direito. Como pressuposto da responsabilidade civil, note-se que só se pode referir à indenização e ao dever de

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ SINDE MONTEIRO *apud* SILVA. *Ibidem*, p. 3.

¹⁴² MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155.

indenizar na medida em que haja dano injusto. É a existência do dano injusto que se configura causa de atribuição patrimonial para que determinado valor pecuniário se transfira do patrimônio do autor do dano ou de quem responda pelo dever de indenizar para a vítima¹⁴³.

Estabelece o art. 927 do Código Civil Brasileiro (2002) “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Pois bem, se há violação de direito por meio de dano injusto, causando lesão ao patrimônio da vítima é indubitável que há, então, a obrigação/dever de reparação.

Dessa maneira, o dano injusto analisado será também um dano indenizável, posto que a indenização tem como finalidade a composição dos interesses lesados¹⁴⁴.

Para que haja a devida reparação de dano à vítima é preciso que se identifique as espécies de danos que podem ser ocasionadas por lesões no ambiente virtual através de vazamento de conteúdos íntimos e pornografia de revanche.

Inicialmente, merecem destaque, duas espécies de danos, quais sejam, dano moral e dano material¹⁴⁵.

Num primeiro momento, a ofensa aos direitos da personalidade gera um dano moral que, possivelmente, tem desdobramentos na esfera patrimonial. De acordo com Pontes de Miranda o “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que é, só o atingido como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”¹⁴⁶, nessa perspectiva, Orlando Gomes, distingue a lesão ao direito personalíssimo que repercute no patrimônio em contraponto do que não repercute, desta maneira, o dano moral refere-se exclusivamente às lesões que não produzem qualquer efeito patrimonial, havendo consequências de ordem patrimonial, mesmo que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial¹⁴⁷.

Entretanto, Cahali expõe que, ao retirar esse caráter estritamente econômico do patrimônio, de modo a ampliar o seu conteúdo, compreendendo valores imateriais, incluindo-se os de natureza ética, será possível observar que o critério distintivo baseado na exclusão (o que

¹⁴³ *Ibidem*, p. 156.

¹⁴⁴ COUTO E SILVA, Clovis V. do. O conceito de dano no Direito brasileiro e comparado, Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 2/2015.

¹⁴⁵ Adotar-se-á como sinônimos de dano moral e material, respectivamente, dano extrapatrimonial e patrimonial.

¹⁴⁶ PONTES DE MIRANDA APUD CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed rev., atual. e ampl., p. 19, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁴⁷ ORLANDO GOMES APUD CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed rev., atual. e ampl., p. 19, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

não atinge o patrimônio é dano moral e o que atinge o patrimônio é dano material), torna-se insuficiente.

Dessa forma, demonstra ser mais razoável caracterizar os danos morais pelos seus elementos, havendo dano que afeta a parte social do patrimônio moral, como a honra e a reputação, por exemplo, e dano que lesiona a parte afetiva do patrimônio moral, como dor, tristeza, saudade, entre outros, e dano que provoca de forma direta ou indireta dano patrimonial, dando como exemplo uma cicatriz deformante e, finalmente, o dano moral puro, revelado nos sentimentos de dor e tristeza.¹⁴⁸

Porém, amplo é o campo de conceituação do dano moral, sendo pertinente para a análise em comento, entendê-lo como tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente valores fundamentais inerentes à personalidade,¹⁴⁹ isto é, que lesionem seus direitos da personalidade.

O dano material ou patrimonial atinge bens integrantes do patrimônio da vítima definida por Cavalieri Filho como o “conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”¹⁵⁰, abrangendo não só coisas corpóreas, mas também coisas incorpóreas como o direito de crédito.

Dessa maneira, o dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária, possibilitando que seja reparado, senão diretamente por meio de equivalente ou indenização pecuniária¹⁵¹. Por fim, é importante salientar que o dano extrapatrimonial pode atingir além do patrimônio presente da vítima, seu patrimônio futuro, provocando não só sua diminuição, redução, mas também impedindo seu crescimento, aumento.

Compreendendo-se a teoria da responsabilidade civil, assim como de seus elementos, é possível, então, esmiuçar a aplicação da responsabilidade civil nas práticas lesivas concernentes ao vazamento de conteúdos íntimos, assim como à pornografia de revanche, tendo como enfoque de análise o agressor e o provedor de internet.

3.2.1.1. - Dano in re ipsa?

A aceitação do dano moral tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência é recente,

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed rev., atual. e ampl., p. 19 - 20, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁵⁰ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

¹⁵¹ ANTUNES VARELA APUD FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 94.

na Itália (em meados de 1925) não se compreendia haver possibilidade de se ressarcir pecuniariamente a dor e menos ainda na possibilidade de estabelecer critérios para tal mensuração, pois, desse modo, acabaria que o dano seria estimado pelo juiz através de critérios pessoais do magistrado¹⁵².

Ao passo que, na década de 1930, a jurisprudência francesa apenas considerava a possibilidade de compensação monetária quando o dano moral atingisse o patrimônio da vítima¹⁵³.

Já no Brasil, no período que antecede a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, não se reconhecia a possibilidade de indenização de dano moral, exceto para alguns casos específicos, como no de acidentes ferroviários e a legislação que regulava essa hipótese, inclusive, permanece em vigor até os dias atuais. O Decreto nº 2.681/1912 regula a responsabilidade civil nas estradas de ferro, indicando em seu art. 21¹⁵⁴ que havendo lesão corpórea ou deformidade decorrente de acidente, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá ser arbitrada uma indenização conveniente.

Indenização tal que extrapolaria a esfera do dano material e entraria na seara do dano moral, compreendo-se que a lesão causada precisaria ser reparada ou compensada para além dos valores objetivamente auferidos (tratamento e lucros cessantes)¹⁵⁵.

Porém, excetuando-se algumas hipóteses, como a retromencionada, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhecia a indenização por dano moral, sendo a tutela de de ofensas pessoais, de ordem moral ou física, concernentes à esfera penal, sendo a função da jurisdição cível a atuação e responsabilização das situações de prejuízo patrimoniais¹⁵⁶.

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o dano moral passa a ser expressamente previsto (art. 5º, inciso V) ao se mencionar a “indenização por dano

¹⁵² CHIRONI *apud* SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. **As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 7, n. 3, 29 set. 2020. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/445>. Acesso em: 7 fev. 2025.

¹⁵³ MAZEAUD *apud* SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. **As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 7, n. 3, 29 set. 2020. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/445>. Acesso em: 7 fev. 2025.

¹⁵⁴ Art. 21 - No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente. BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1912. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm. Acesso em: 12 de jan. de 2025.

¹⁵⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. **As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 7, n. 3, 29 set. 2020. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/445>. Acesso em: 12 jan. 2025.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

material, moral ou à imagem”. Ainda no mesmo artigo, em seu inciso X, a CF faz menção aos direitos da personalidade, assegurando que a lesão a esses resulta em direito à indenização por dano material ou moral¹⁵⁷.

Estabelecendo-se, portanto, a realização do dano através das práticas de vazamento de conteúdo íntimo e de pornografia de revanche, esbarra-se em algumas questões complicadoras, como a dificuldade (ou até mesmo impossibilidade) de comprovação do dano moral experienciado pela vítima¹⁵⁸.

Assim, a imposição de apresentação de prova que justifique o dano moral sofrido para que haja decisão condenatória de reparação de danos pode ser um obstáculo à proteção integral da vítima, afinal, mesmo que se possa presumir, considerando-se a dificuldade de produção probatória, que houve efeitos psicológicos decorrentes do ato ilícito praticado, ainda é necessário que o julgador fundamente o motivo de decidir acerca da configuração, ou não, do dano moral¹⁵⁹.

O dano moral é aquilo que atinge o indivíduo ofendido enquanto pessoa (com direitos da personalidade e, conseqüentemente, em seus direitos da personalidade), acarretando em em “dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”¹⁶⁰ indicando que tais dores são conseqüências do dano moral.

Diante da subjetividade do que seria “dor, sofrimento, *etc*” ao indivíduo lesado e, portanto, da variabilidade de possibilidades de reflexos ofensivos advindos do dano é que subsiste a dificuldade de se determinar um critério objetivo para a punição do ofensor e a compensação da vítima pelo sofrimento experimentado. Em razão dessa natureza subjetiva, também se revela complexa a aferição da dor com base nas provas produzidas no curso do processo judicial, uma vez que a intensidade do dano extrapatrimonial não se submete a

¹⁵⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 fev 2025.

¹⁵⁸ Tal dificuldade não é verificada no tocante ao dano material, a comprovação de danos extrapatrimoniais possui um arcabouço probatório muito mais robusto, dada a própria conceituação do dano. No tocante ao dano extrapatrimonial, a dificuldade que a vítima pode vir a experimentar é a complexidade em estabelecer o nexo causal entre o dano material e o ato ilícito realizado pelo agressor.

¹⁵⁹ CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **O dano moral in re ipsa e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ**. Revista de Processo, v. 291, p. 311-336, maio, 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 7 fev. 2025.

¹⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto *apud* CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **O dano moral in re ipsa e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ**. Revista de Processo, v. 291, p. 311-336, maio, 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 7 fev. 2025.

parâmetros mensuráveis de forma estritamente objetiva¹⁶¹.

Desse modo, a doutrina e a jurisprudência vem reconhecendo que, em algumas circunstâncias, não se consegue exigir prova concreta do sofrimento alegado pela vítima, pois o abalo moral decorrente da ofensa ocorre no íntimo de sua psique. Nessas hipóteses, admite-se a presunção do dano como fundamento para a responsabilização civil, dispensando-se a necessidade de comprovação expressa do prejuízo imaterial sofrido.

Nesse caso, a presunção será derivada da existência de fatos que por si só entender-se-ão como causadores de danos, sem que seja necessário provar a realização desse dano - dano que, por ocorrer na esfera extrapatrimonial, como exaustivamente debatido, recai na dificuldade ou, até mesmo, impossibilidade de sua comprovação. E é a partir da comprovação do fato (e não do dano) que o julgador pode extrair informações suficientes para fundamentar sua decisão.

A jurisprudência do STJ tem pacificado a orientação de que havendo lesão a direitos de personalidade ou direitos coletivos, há constituição de dano passível de compensação, dispensando-se, assim, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. A aceitação do dano moral presumido pelo Superior Tribunal de Justiça abarca as mais diversas searas, é possível a presunção de dano, inclusive, no direito administrativo, como é o caso de tráfego com excesso de peso em rodovias (Resp. 1913392, Tema Repetitivo 1104). Isto é, o STJ extrai da realização do fato fundamento suficiente para existência do dano.

No mesmo sentido, no direito privado, esse entendimento se mantém no tocante ao compartilhamento de informações pessoais na *internet*:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. **AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.**

JULGAMENTO: CPC/15.1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a ocorrência de inovação recursal nas razões da apelação interposta pelo recorrido; **(ii) a caracterização do dano moral em decorrência da disponibilização/comercialização de dados pessoais do recorrido em banco de dados mantido pela recorrente.** (...) 5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência – CDC e Lei 12.414/2011 – dentre as quais se destaca o dever

¹⁶¹ *Ibidem*.

de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.

6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas. (...) **9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. 10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos. 11. Hipótese em que se configura o dano moral in re ipsa. 12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (*grifos próprios*)**

Apesar do julgado utilizado como exemplo focar na relação consumerista, a ideia central permanece - não é por ter acesso a determinados conteúdos e informações, mesmo que autorizados a que constasse no banco de dados da empresa recorrente que é possível a divulgação destes.

Analogamente, não é porque houve repasse de conteúdos íntimos da vítima (remetente) ao agressor (destinatário) por vontade própria da remetente, que este último passa a ter direito sobre a circulação do conteúdo, conforme abordado ao longo da presente pesquisa, espera-se da prática de compartilhamento de conteúdos íntimos¹⁶² que haja um acordo tácito de confidencialidade. O conteúdo compartilhado é para acesso apenas do destinatário, não havendo, para este último, qualquer ingerência sobre o conteúdo.

O consentimento é restrito ao compartilhamento entre remetente e destinatário não podendo, sem anuência da protagonista do conteúdo (considerando-se uma anuência na qual não existam vícios) extrapolar aquela relação.

¹⁶² A referida prática é intitulada como *sexting* e não em si, ato ilícito.

Portanto, quando há a quebra do sigilo das informações compartilhadas - seja através de repasse a terceiros¹⁶³ seja através da pornografia de revanche¹⁶⁴ - há adstrito à ocorrência do fato, um dano moral.

Há, atualmente, discussões doutrinárias acerca da (des)necessidade de se subcategorizar o dano moral em dano moral *lato sensu* e um dano moral *in re ipsa*, afinal, se a dificuldade de comprovação do dano moral subsiste por ser um dano que afeta a esfera extrapatrimonial e, portanto, difícil ou impossível de ser demonstrado materialmente, pode-se inferir que todo dano moral seria presumido, isto é, fundamentado na realização do fato entendível como lesivo a direitos da personalidade, de tal modo, sendo todo dano moral presumido, não haveria cabimento para diferenciar entre “apenas” dano moral e dano moral presumido.

Porém, ao se ter como enfoque de pesquisa a reparação ou compensação de danos às mulheres vítimas de violência no ambiente virtual por vazamento de conteúdos íntimos e pornografia de revanche, a discussão acerca dessa categorização do dano moral perde relevo, posto que, na aplicação prática, os tribunais seguem compreendendo que há danos morais presumidos e danos morais não presumidos.

Como exemplo verifica-se a decisão do STJ proferida no Agravo em Recurso Especial n. 2.130.619/SP em meados de março de 2023:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando **indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.**

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. (...) **V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão,**

¹⁶³ Nesse caso, sem uma publicação ampla nas redes sociais, mas com repasse a terceiros de forma individualizada ou em grupos de mensagens, restringindo o acesso aos conteúdos àqueles que venham a fazer parte desses grupos. Tal distinção é importante para estabelecer critérios para quantificação da indenização a ser recebida pela vítima, posto que, a indenização será calculada pela extensão do dano e a amplitude da exposição interfere na dimensão do dano sofrido.

¹⁶⁴ Nessa prática há uma conduta dolosa que exige para sua caracterização a motivação de “vingança”, sendo assim uma prática que ocorre quando já há estabelecido um vínculo entre remetente/vítima e destinatário/agressor, podendo-se, portanto, aplicar a Lei 11.340/2006 em concordância ao

por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (*grifos próprios*)

A partir do referido julgado depreende-se que o STJ mantém uma posição em que compreende uma divisão do dano moral entre aquele que é possível de ser comprovado e aquele que pode e deve ser presumido diante das circunstâncias fáticas que o permeiam.

Quando o conteúdo das informações vazadas for de caráter íntimo (o que, em muitos casos, se relacionará a conteúdo erótico-sexual) é pacificado o entendimento de que o dano advindo desse tipo de exposição será presumido.

Portanto, para a persecução da compensação à mulher vítima de violência no ambiente virtual a caracterização do dano moral sofrido como presumido ou *in re ipsa* é essencial.

3.2.4. - Responsabilidade Civil do agressor

A responsabilidade civil nos casos de vazamento de conteúdos íntimos e de pornografia de revanche, à luz dos fundamentos expostos na presente dissertação, configura-se como subjetiva. Isso decorre da necessidade de aferição da conduta do agente para a caracterização do ato ilícito. Para distinguir um simples compartilhamento de material íntimo da prática lesiva propriamente dita, faz-se indispensável a análise do comportamento do indivíduo envolvido na disseminação do conteúdo.

A responsabilidade subjetiva exige a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária, sendo, nos casos em questão, o dever de resguardar os direitos da personalidade. O descumprimento desse dever, ao ensejar ofensa a tais direitos, gera a obrigação jurídica de reparar ou compensar o dano causado.

Elemento central para a configuração da responsabilidade subjetiva, a conduta do agente pode manifestar-se tanto por dolo quanto por culpa, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A conduta, nesse contexto, caracteriza-se como o comportamento humano voluntário que se exterioriza por meio de ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas

No que se refere ao vazamento de conteúdos íntimos, verifica-se a incidência da responsabilidade civil subjetiva em razão de uma conduta imprudente.

Tal conduta decorre da ausência de cautela, uma vez que o repasse de material íntimo recebido, ainda que sem a intenção deliberada de prejudicar a vítima, resulta em violação dos direitos da personalidade.

Trata-se, portanto, de conduta comissiva, na medida em que há a ação de compartilhamento do conteúdo, ignorando o agente os riscos e impactos lesivos decorrentes de seu ato. A mensuração do dano, sempre que possível, deve considerar a extensão da disseminação do material, uma vez que o grau de exposição da vítima está diretamente relacionado ao alcance que o conteúdo obtém.¹⁶⁶

Já na prática da pornografia de revanche, a conduta reveste-se de dolo, pois decorre de uma intenção deliberada de atingir a vítima. Trata-se de um comportamento que, desde sua origem, apresenta-se como ilícito, pois busca conscientemente um resultado antijurídico: a violação dos direitos da personalidade da vítima e a consequente produção de dano. Assim, ao contrário do mero compartilhamento imprudente de conteúdo íntimo, a revenge porn caracteriza-se por um propósito claro de lesionar, conferindo à conduta um grau mais elevado de reprovabilidade jurídica.

No caso das indenizações por dano moral, seu caráter, será mais compensatório do que reparatório, pois o valor monetário atribuído à indenização não é suficiente para que a ofensa aos direitos da personalidade seja, de fato, reparado, a depender da gravidade da culpa ou do dolo e de sua extensão, dificilmente será possível que a situação retorne ao *statu quo ante*, dessa forma, em geral, o valor da indenização terá muito mais um caráter de compensar o dano ocorrido, com o entendimento de que certos danos não podem ser reparados, pois afligem a vítima de tal forma que suas sequelas se estendem muito além do que o direito pode reparar.

Além disso, a imputação da responsabilidade civil subjetiva com a devida indenização possui o condão de executar a função secundária da responsabilidade civil, qual seja, a função dissuasória, buscando prevenir que futuras agressões ocorram¹⁶⁷.

Quando for igualmente necessário que, além da indenização por dano moral, se aplique a indenização pelo dano material, esta será devida pelos desdobramentos patrimoniais que a

¹⁶⁵ FRAZÃO, Ana. **Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado**. *Rev. TST*, Brasília, vol. 77, n. 4, out/dez 2011.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto *apud* CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **O dano moral in re ipsa e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ**. *Revista de Processo*, v. 291, p. 20 -38, maio, 2019. Disponível em: < <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document> > Acesso em: 7 fev. 2025.

ofensa aos direitos da personalidade da vítima causou, sendo escopo do direito civil fazer com que, nos seus limites, o agressor restaure o patrimônio material que atingiu, podendo incluir, até mesmo, se comprovado, a perda de uma chance.

O dano ocorrido por perda de uma chance advém de uma teoria de origem francesa, mas também com base italiana, a qual preconiza que é possível a reparação dos danos decorrentes da perda de uma oportunidade ou da frustração da expectativa de um fato que possivelmente ocorreria, desde que, de fato, seja uma chance séria e real. A reparação é possível porque a chance de sua ocorrência tem alta probabilidade, o que atribui valor econômico a ela¹⁶⁸.

Dessa forma, é absolutamente plausível a aplicação dessa teoria aos casos de pornografia de revanche e vazamento de conteúdos íntimos, pois, após a exposição e inevitável rechaçamento social, muitas podem ser as chances de crescimento pessoal e profissional perdidas pela vítima. Assim, caso a vítima comprove, por exemplo, que havia uma chance séria e real de que fosse contratada em determinada empresa ou de ser promovida e que essa chance se perdeu após a exposição não consentida de conteúdo íntimo, é de pleno direito que requeira a indenização por dano causado por perda de uma chance.

Nessa toada, mais uma vez os dados desenham a realidade, das vítimas de vazamentos de conteúdos íntimos e pornografia de revanche, 93% afirmam terem significativa angústia emocional/dano psicológico, 82% indicaram prejuízos diretos e significativos em termos sociais e ocupacionais, 6% foram comprovadamente demitidas de seus trabalhos por serem vítimas de pornografia de revanche, a pesquisa demonstra outros danos sofridos pelas vítimas, lesões que atingem tanto a esfera extrapatrimonial quanto patrimonial, mas a amostragem aqui expressa é suficiente para sustentar os argumentos expostos¹⁶⁹.

Diante disso, verifica-se que a exposição indevida das mulheres chegam, inclusive, a prejudicá-las em suas atividades laborais, correm o risco de perder oportunidades pelos danos e pela exposição a qual foram submetidas, sendo possível e coerente cogitar indenizações por perda de uma chance.

Em todas as práticas lesivas estudadas há indiscutível dano aos direitos da personalidade, como já estabelecido, a indenização deverá ser medida pela extensão do dano, podendo ser reduzida equitativamente na hipótese em que houver desproporção entre a culpa e a gravidade do dano. Diante disso, nos casos em que houver lesão às vítimas de gênero feminino, atrelando-se à Lei Maria da Penha, sua atribuição de valor deve ser majorada, pois os

¹⁶⁸ PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.** Revista da EJUSE, nº 18, 2013. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/16044618.pdf> > Acesso em 27 nov 2024.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

efeitos lesivos da exposição de conteúdos íntimos no ciberespaço é potencializada pelo fator de gênero.

As estatísticas indicam a possibilidade de demissão, morte, suicídio e graves abalos morais e psicológicos. Lidam, as vítimas, ainda com a dificuldade posterior de conseguir novos empregos após a demissão, atingindo-as em seu sustento financeiro, além do ostracismo social que pode decorrer da exposição, forçando-as, em muitas ocasiões, a mudar de escola/faculdade/curso, de bairro e até mesmo de cidade. Isso, claro, quando as consequências não são mais drásticas e absolutamente irreversíveis, nos casos em que o dano é tão profundo, que resultam em suicídio das vítimas.

Exemplo do que aqui se expõe é o emblemático caso da jornalista Rose Leonel, criadora da ONG Marias da Internet - uma ONG dedicada a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital à vítima de disseminação indevida de material íntimo - seu ex-noivo divulgou suas fotos íntimas pela internet, pois não aceitava o fim do noivado. Nas palavras da jornalista, em entrevista dada ao Site de notícias G1, esse tipo de violência acaba com a vida da vítima e que o julgamento da sociedade é um dos fatores que mais contribui para isso¹⁷⁰. Nesse tipo de prática a mulher é vítima duas vezes, é vítima quando a prática se consuma e depois é vítima pelo tratamento que a sociedade lhe destina, é julgada pelo vazamento do conteúdo (mesmo que não possua responsabilidade alguma sobre o fato ocorrido) e, até mesmo, criticada pelo fato de ter produzido o material vazado em questão.

Diante disso, é ainda mais importante a aplicação do instituto da responsabilidade civil concomitante a um recorte de gênero, devendo, através do valor indenizatório, compensar ou reparar a vítima na medida da extensão do dano que lhe foi causado.

3.2.4.1. A responsabilidade civil das plataformas de redes sociais no compartilhamento de conteúdos íntimos de terceiros por seus usuários

A internet possui uma posição fundamental na troca, disseminação, envio e acesso à informação, assim como dos mais diversos arquivos e conteúdos dentro do ambiente virtual, porém, o caráter global da *internet* e a falta de um domínio absoluto sobre suas dimensões demandam uma reflexão mais profunda sobre os impactos e efeitos que o ambiente virtual, com enfoque para as mídias sociais, têm na vida “real” - utiliza-se aqui a vida “real” de forma

¹⁷⁰

Disponível em: <
<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>> Acesso em 27 nov 2023.

aspeada, pois não é prudente delimitar tão categoricamente essa divisão entre o real e o virtual, dada a imersão dos indivíduos, em todos os aspectos da vida, no dito mundo virtual - dos usuários¹⁷¹. Nessa perspectiva, um questionamento emerge, seria correta a circulação de conteúdo na *internet* de forma totalmente livre e irrestrita?

Que a *internet* e as redes sociais (acessadas por meio da primeira) dão aos seus usuários uma maior liberdade de expressão, isso é fato, mas, ao contrário do que se possa pensar, não é um território sem lei, sendo, no ciberespaço, o respeito aos direitos da personalidade um imperativo.

A ordem constitucional brasileira estabelece a proteção dos indivíduos de qualquer ofensa ou ameaça à sua personalidade e, para tanto, é necessário que se previna e se repare da forma mais abrangente possível os danos causados, o que se aplica, igualmente, ao ambiente virtual.

De acordo com Chiara Teffé, nas últimas décadas, diversos casos de violação de direitos da personalidade foram amplamente noticiados, os quais ocorreram por meio da criação de perfis falsos (refletindo a falsa sensação de anonimato e, por conseguinte, a impunidade, circunstâncias que potencializam as agressões), difamações e a exposição não consensual de vídeos e imagens de caráter pessoal e privado. Em regra, esses atos são realizados por meio de aplicativos para smartphones e redes sociais, embora também possam ocorrer em sites específicos voltados à publicação e acesso a vídeos e imagens de conteúdo pornográfico. Tais exposições, quando realizadas sem o consentimento da pessoa retratada, e com a intenção deliberada de causar-lhe dano, configuram o fenômeno conhecido como *revenge porn*, sendo que, no caso de repasse a terceiros, com conduta negligente, caracteriza-se o vazamento de imagens íntimas. Teffé ainda exemplifica os desafios enfrentados para a reparação de danos no contexto digital:

Além do grande número de lesões à pessoa na Internet, verificou-se a dificuldade de se reparar integralmente os danos ocorridos naquele meio, em razão da facilidade com que o conteúdo lesivo pode ser transmitido e armazenado por terceiros, em nível global, e da falta de instrumentos próprios para a identificação dos ofensores. Diante deste cenário, conclui-se que as novas tecnologias ampliaram extraordinariamente o potencial lesivo de cada indivíduo, o que exige, por conseguinte, não apenas uma nova ética, mas também uma nova abordagem por parte do Direito, que deve ocorrer de acordo com os ditames da metodologia civil-constitucional.¹⁷²

¹⁷¹ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet.** Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 3, set. / dez. 2015.

¹⁷² Ibidem, p. 3 - 4.

Dessa forma, buscando a proteção dos usuários que acessam o ambiente virtual é que o Brasil elaborou norma própria e específica para coordenar as relações no ambiente virtual, o Marco Civil da *Internet*, Lei 12.965/2014, é uma legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da *internet* no país¹⁷³.

O Marco Civil da Internet estabelece como princípios fundamentais a garantia da liberdade de expressão, comunicação, manifestação de pensamento, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, a responsabilização dos agentes conforme suas atividades e a neutralidade da rede, entre outros, destacando-se os mencionados para os fins deste estudo. Mais adiante, em seu capítulo dedicado aos direitos e garantias dos usuários, o Marco Civil assegura o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o direito à proteção e à reparação, seja por danos materiais ou morais, resultantes de sua violação.

Dentre os princípios que regem essa legislação, são de destaque, para a presente análise, os princípios da neutralidade, da privacidade e da liberdade de expressão. O princípio da neutralidade da rede estabelece que, em tese, a rede deve tratar de forma igualitária os pacotes de dados que a percorrem, sem discriminar em razão do conteúdo ou da origem desses dados.

Quanto ao princípio da privacidade, sua função é proteger integralmente as informações relativas à pessoa humana. Contudo, com o avanço tecnológico, a noção de privacidade se expande, incluindo, além do simples isolamento ou reserva da individualidade, o controle sobre as informações pessoais. Isto é, deve-se ter o controle sobre as informações e conteúdos pessoais (inclusive de natureza sexual) que circulam na internet.

Por fim, no que tange à liberdade de expressão, princípio também consagrado pelo Marco Civil, há uma interpretação no meio jurídico que sugere que esse princípio tem sido colocado em destaque, muitas vezes prevalecendo sobre os outros. Nesse contexto, é fundamental realizar uma ponderação entre todos os princípios envolvidos, para assegurar que o ambiente virtual seja um espaço de interação saudável, prevenindo ofensas e danos aos direitos da personalidade, e garantindo a devida reparação ou compensação quando esses danos ocorrerem.

Para garantir o equilíbrio entre esses princípios e a reparação adequada às vítimas de lesões no ciberespaço, o Marco Civil da Internet estabelece a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Para tanto, dedica um capítulo específico ao tema, com ênfase nos artigos 19, 20 e 21, que abordam, respectivamente, a possibilidade de responsabilização civil do provedor quando houver

¹⁷³ JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. CÉSAR, Daniel. **Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 12, n. 1, p.65-88 / 2017.

conteúdo prejudicial gerado por terceiros, mediante ordem judicial; a obrigação do provedor de comunicar ao usuário responsável pelo conteúdo danoso as razões para a remoção do material, permitindo o contraditório e a ampla defesa; e a responsabilização subsidiária do provedor pela violação de intimidade decorrente da divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais de caráter privado, especialmente os que envolvem nudez ou atos sexuais.

Observa-se que o Marco Civil da Internet adota um regime de isenção de responsabilidade inicial, ou seja, a responsabilidade do provedor é subsidiária, o que significa que ele só será responsabilizado caso o agressor não o seja. Tal disposição faz sentido, pois seria impraticável que o provedor realizasse uma avaliação prévia de todo o conteúdo publicado.

A responsabilidade por omissão do provedor que não retira o conteúdo ofensivo após a notificação judicial é subjetiva, contudo, a simples notificação extrajudicial, via de regra, não cria dever jurídico de retirada do material lesivo. Ao analisar o disposto em lei, fica evidente que o Judiciário é a instância legítima para decidir e avaliar se houve ilicitude do conteúdo postado e/ou publicado, além disso, o provedor pode, por liberalidade própria, remover o conteúdo que considere inadequado¹⁷⁴.

Teffé defende que a adoção do regime de responsabilidade civil subjetiva se justifica pela constatação de que, ao optar pela responsabilidade civil objetiva, haveria um incentivo ao monitoramento privado e à exclusão de conteúdos potencialmente controversos, o que resultaria em uma restrição indevida à liberdade de expressão. Além disso, essa escolha poderia obstaculizar o progresso tecnológico, científico e cultural, pois, para se resguardar, o provedor precisaria realizar um controle prévio de todo o conteúdo a ser publicado, o que aumentaria seus custos e tornaria a comunicação e o acesso rápido a informações mais lentos e difíceis.

É importante destacar o artigo 21 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que trata especificamente de casos de pornografia de revanche e do vazamento de conteúdos íntimos, como fotos e vídeos, sem o consentimento da vítima. Esse dispositivo configura uma exceção à regra geral da notificação judicial prevista no artigo 19 do mesmo diploma legal. De acordo com o artigo 21, a simples notificação extrajudicial feita pela vítima ou seu representante legal ao provedor de internet impõe-lhe o dever de remoção imediata do conteúdo prejudicial. Caso o material permaneça na rede após a notificação, aplica-se a responsabilidade civil, exigindo reparação ou compensação pelos danos causados.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 9.

Vale ressaltar que, nesses casos, a responsabilidade civil é solidária, não mais subsidiária. Ou seja, os provedores de internet podem ser diretamente responsabilizados pelo não cumprimento da obrigação de remover o conteúdo lesivo, sem que a vítima precise identificar e processar o autor do vazamento. Esse mecanismo normativo representa um avanço importante na proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que tange à preservação da intimidade e da dignidade das vítimas expostas de forma não consensual no ambiente virtual.

A relevância dessa proteção jurídica conferida pelo Marco Civil da Internet é clara, pois garante que as vítimas de exposição indevida no meio digital não fiquem desprotegidas, mesmo quando não seja possível identificar ou responsabilizar diretamente o agressor. Além disso, essa previsão normativa assegura que conteúdos de natureza erótica ou sexual, compartilhados, postados ou divulgados sem consentimento, possam ser ocultados, bloqueados ou, quando viável, excluídos de maneira permanente das plataformas digitais.

A imposição de obrigações aos provedores de internet quanto à ocultação ou remoção de conteúdos ilícitos é essencial para mitigar os danos provenientes da exposição indevida de informações sensíveis. Caso tal dever não existisse, o material permaneceria indefinidamente nas redes sociais e outras plataformas digitais, perpetuando a vulnerabilidade da vítima e submetendo-a a um estado contínuo de angústia. A possibilidade de que o conteúdo constrangedor seja repetidamente acessado e disseminado aumenta ainda mais a sensação de impotência da vítima e amplifica os efeitos negativos da violação de sua privacidade.

Além disso, a permanência do conteúdo na internet agrava consideravelmente o dano, pois amplia a difusão de maneira incontrolável, convertendo uma exposição inicialmente restrita em um fenômeno global e atemporal. Dessa forma, a vítima é forçada a reviver de forma contínua e intensificada os impactos psicológicos, sociais e patrimoniais resultantes da divulgação não autorizada de seu material íntimo, evidenciando a necessidade urgente de remoção do conteúdo ilícito como medida indispensável para cessar o dano.

A excepcionalidade prevista no artigo 21 do Marco Civil da Internet¹⁷⁵, a dispensa de autorização/determinação judicial prévia para a remoção de conteúdos íntimos compartilhados sem consentimento representa um mecanismo crucial de proteção à vítima. Sem essa previsão

¹⁷⁵ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** *Institui o Marco Civil da Internet e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm >

legal, a retirada do material dependeria exclusivamente de uma decisão judicial específica, o que tornaria o processo excessivamente demorado e, portanto, ineficaz. Durante o andamento do processo judicial, o conteúdo continuaria acessível, ampliando os danos e agravando a exposição da vítima. A demora para obter uma decisão final prejudicaria a efetividade da proteção dos direitos da personalidade, permitindo a disseminação contínua do conteúdo ilícito, o que aumentaria as visualizações e os efeitos negativos da violação.

Nesse contexto, o artigo 21 do Marco Civil da Internet representa um avanço legislativo significativo na proteção das vítimas de delitos cometidos no ambiente digital. Além de mitigar os impactos da divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, essa norma reafirma o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a proteção da dignidade humana, da privacidade e dos direitos fundamentais. Em um cenário caracterizado por constantes inovações tecnológicas e novos desafios jurídicos, é essencial que a legislação continue a evoluir para garantir uma resposta eficaz às novas formas de violação dos direitos da personalidade.

Adicionalmente, as decisões judiciais relacionadas à responsabilidade civil na internet geralmente tratam da propriedade intelectual, privacidade e liberdade de expressão. No Brasil, há a compreensão de que os provedores de plataformas têm um dever de vigilância sobre o conteúdo publicado, uma vez que assumem o risco pelas atividades e serviços que oferecem, reconhecendo que as plataformas virtuais podem ser utilizadas para violar direitos.¹⁷⁶

3.3. Possíveis critérios para mensuração do dano

Por fim, outros fatores precisam ser pensados no tocante à quantificação da indenização a ser arbitrada quando houver lesão a direitos da personalidade de mulheres vitimadas por exposição no ambiente virtual.

Se a extensão do dano é fator essencial para o arbitramento da indenização, como medir a extensão de um dano que se propaga na *internet*? Delimitar o alcance desse dano é algo que não se tem definido em jurisprudência e nem em doutrina.

Entretanto, alguns julgados podem ser utilizados de forma análoga para estabelecer critérios menos abstratos para sua quantificação:

¹⁷⁶ CHERBELE, Elisa de Lima. A lesão a direitos da personalidade no mundo cibernético: metaverso e danos morais. *Ratio Juris*. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 5, n. 2, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/191>. Acesso em: 7 fev. 2025.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RACIAIS E DISCURSO DE ÓDIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO. 1. Ofensas de cunho racial e discurso de ódio extrapolam o contexto de mero aborrecimento cotidiano e configuram danos morais indenizáveis, por atingir a honra subjetiva do ofendido. 2. O arbitramento do valor da indenização deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 4. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime

(TJ-DF 07381556620178070001 DF 0738155-66.2017.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 16/11/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O julgado oriundo do TJ-DF pode ser um norteador exemplificativo, o caso, apesar de não versar sobre vazamento de conteúdos íntimos na *internet*, aborda lesão no ambiente virtual também, no caso por discurso de ódio e ofensas raciais.

O arbitramento da indenização precisa respeitar a razoabilidade e proporcionalidade, isto é, não se pode arbitrar ao agressor aquilo que lhe seja impossível de pagar, ao mesmo, tempo, não se pode arbitrar valor tão aquém que não seja suficiente para desencorajar a conduta lesiva e prejudicar a compensação do dano à vítima.

Outro caso que demonstra critérios de julgamento quanto à lesões no ambiente virtual é o julgamento do processo de nº 1124906-46.2017.8.26.0100 que corria na 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. O processo teve como partes o Réu Alexandre Frota¹⁷⁷ e o Juiz Luis Eduardo Scarabelli - o caso que deu origem à demanda ocorreu quando o Réu proferiu discurso de ódio em face do magistrado, as ofensas tiveram caráter homofóbico e associando a possível orientação sexual do Juiz a sua (in)competência no julgamento.

As ofensas foram proferidas, preponderantemente, através das rede sociais *facebook* e o anteriormente denominado *twitter* e atingiram uma quantidade vultuosa de usuários.

Diante disso, utilizou-se como critério de mensuração do dano a quantidade de seguidores que o Réu possuía deduzindo-se dessa informação o potencial lesivo de sua publicação:

Em relação ao montante devido a título de reparação pelo dano moral, a norma do artigo 944 do Código Civil prescreve que a indenização se mede pela extensão do dano. O réu é figura pública que possui milhares de seguidores nas redes sociais, de sorte que as suas postagens direcionadas a ofender o autor tiveram amplo alcance. Acerca da abrangência de tais declarações e postagens, os seguintes dados dão os parâmetros adequados para a fixação da indenização: **o perfil do réu na rede social Facebook conta com aproximadamente 900.000 (novecentos mil) “curtidas”;** **o vídeo em que critica o julgamento logo após a ocorrência deste, em 24/10/2017, teve 115 mil visualizações (fl. 193); o vídeo com conteúdo emitido em programa de rádio teve 20 mil visualizações (fl. 194); a postagem, em 24/10/2017, na rede social Twitter com a utilização da imagem do autor e o texto ofensivo teve 1.012**

¹⁷⁷ Político e ex-ator.

“curtidas” e foi compartilhada 395 (trezentos e noventa e cinco) vezes (fl. 05). Assim, fixo a indenização a ser arcada pelo réu no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

¹⁷⁸ Ora, diante da ausência de critérios objetivos para calcular a extensão do dano, interessantíssima foi a saída do magistrado em delimitar a extensão a partir do alcance que as ofensas alcançaram no ambiente virtual.

Comparativamente, entende-se possível aplicar o mesmo entendimento para os casos de exposição de conteúdos íntimos de mulheres na internet, utilizar, também como critério para quantificação, o tempo que o conteúdo ficou disponibilizado nas redes, se, de fato foi possível sua exclusão, quantas curtidas, quantos comentários, quantos compartilhamentos e quantas visualizações o conteúdo teve, afinal, quanto mais usuários tiverem acesso ao conteúdo, maior a exposição sofrida e maior o dano experienciado.

Nesse caso, a distinção entre a pornografia de revanche e vazamento de conteúdos íntimos com repasse a terceiros alheios à relação de troca do material mostra-se necessária, dado que, pressupõe-se que o repasse a terceiros em grupos fechados ou para indivíduos isolados restringe o alcance dessa exposição, e seguindo-se o critério estabelecido no julgado analisado, da mesma forma diminui-se o espectro de lesão sofrido pela vítima.

Delimita-se essa maneira como a mais eficiente e lógica para fundamentar monetariamente o valor de indenização devido, buscando-se a compensação dos danos sofridos e o mínimo de restabelecimento de equilíbrio no tocante à posição da mulher dentro da sociedade.

¹⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Processo nº 1124906-46.2017.8.26.0100. Sentença**. São Paulo, [data da sentença, se disponível]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1124906-46.2017.8.26.0100&cdProcesso=2S000T1790000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=2S000T1790000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JM&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=8g6nFCiNa35vY3v0S9MpdwnusAIbAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJXMX9LwvXaO6ykTp0D0O6YOOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXCgs0Kn%2Fm8P7jbpmQZ7ph3d2PpoXFz2vPsfCCu%2Fb0PZgXVlpGeqboksgghDOaDl%2FK5cL9Yr6Noudau01t8uXyxgY3hWkg1gEy0TJGZO5Lpj0pO45xaNS6MDZL0bjffOVGw%3D%3D>.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como escopo primordial analisar e compreender de que modo o avanço tecnológico, aliado à expansão da internet e das redes sociais, propiciou o surgimento de uma geração que privilegia a comunicação virtual em detrimento da interação presencial. Fenômeno que sofreu ainda maior aceleração de crescimento após a pandemia de COVID.

Tal fenômeno não se manifesta de forma isolada, mas como um reflexo da dinâmica da sociedade contemporânea, caracterizada por um ritmo acelerado e por demandas cotidianas cada vez mais exigentes, além da crescente virtualização das formas de comunicação. Esse contexto tem limitado progressivamente as oportunidades de realização de atividades presenciais, conferindo ao ambiente digital um papel central em diversas esferas da vida, inclusive no estabelecimento de relações afetivas e sexuais entre indivíduos.

É incontroverso que a *internet* trouxe inúmeras facilidades e benefícios para a vida cotidiana de seus usuários. A comunicação, outrora marcada por lentidão e obstáculos, especialmente em situações de grande distância geográfica, tornou-se ágil, eficiente e acessível a um número crescente de pessoas, graças à democratização do acesso à rede mundial de computadores.

Contudo, ao mesmo tempo em que o progresso tecnológico e a massificação da comunicação virtual oferecem vantagens inegáveis, também apresentam desafios significativos. Dentre esses desafios, destaca-se a exposição a riscos decorrentes do compartilhamento de conteúdos pessoais, eróticos e sexuais em redes sociais e outras plataformas digitais, o que potencializa violações aos direitos da personalidade.

O Direito, enquanto ciência em constante evolução, deve adaptar-se às transformações sociais, tecnológicas e culturais. Nesse cenário, o estudo das violações aos direitos da personalidade decorrentes de práticas ilícitas no ciberespaço assume relevância fundamental.

Essa análise é essencial para evitar que o Direito, em especial o Direito Civil, torne-se obsoleto e incapaz de cumprir sua função precípua de assegurar a reparação e a compensação dos danos causados por atos ilícitos. Caso o ordenamento jurídico não acompanhe as rápidas mudanças da sociedade, corre o risco de tornar-se retrógrado, falhando em atender às demandas de justiça e segurança dos indivíduos em um ambiente em constante transformação.

Com a rapidez e facilidade de disseminação de conteúdos no ambiente virtual, os danos decorrentes da exposição não consensual de materiais pessoais assumem proporções

alarmantes. A ampla difusão desses conteúdos atinge um número elevado de pessoas e intensifica a lesão à vítima, expondo-a de forma mais grave. As violações decorrentes dessas práticas configuram graves ofensas aos direitos da personalidade, tais como a liberdade, a imagem, a privacidade e a integridade física e psíquica das mulheres lesadas.

Dentre as práticas mais recorrentes que violam os direitos da personalidade no ambiente virtual, destacam-se a pornografia de revanche e o vazamento de conteúdos íntimos. Essas condutas, além de representarem graves violações de direitos individuais, podem ser compreendidas como formas de violência de gênero, conforme evidenciado por dados coletados por diversas instituições. Essas práticas afetam de maneira desproporcional as mulheres, em razão da estrutura machista e patriarcal da sociedade brasileira.

Nesse contexto, as repercussões negativas recaem de forma mais intensa sobre o gênero feminino, causando lesões tanto na esfera moral – com a violação de direitos como a liberdade, a privacidade e a integridade psíquica – quanto na esfera patrimonial, ao impactar diretamente a vida profissional das vítimas. Não são raros os casos em que a exposição indevida resulta na perda de oportunidades de carreira, demissões e prejuízos econômicos, configurando, assim, danos materiais e imateriais de grande relevância.

A legislação brasileira, consciente desses desafios, tem buscado evoluir para abarcar e mitigar as repercussões das práticas ilícitas no ambiente virtual. Um marco relevante nesse sentido foi a promulgação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias e direitos para o uso da internet no Brasil, incluindo medidas de proteção aos direitos da personalidade das vítimas de práticas como a pornografia de revanche e o vazamento de conteúdos íntimos.

Ademais, a teoria da responsabilidade civil tem se adaptado para atender às demandas contemporâneas, perseguindo seu objetivo primordial de reparação dos danos e proteção das vítimas. Nesse contexto, é fundamental reconhecer a importância do Direito Civil como um ramo jurídico que prioriza a tutela e a proteção das vítimas de violações aos direitos da personalidade, sem restringir-se à punição do agressor.

Embora o tema seja amplamente discutido no âmbito penal, sua abordagem no Direito Civil ainda carece de maior aprofundamento e destaque. No entanto, é imprescindível que o Direito Civil seja utilizado como instrumento para restabelecer, ou ao menos buscar restabelecer, o equilíbrio jurídico e social rompido pela prática de atos ilícitos no ciberespaço.

Por fim, é relevante destacar que os estudos sobre o tema têm avançado, com a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro reconhecendo a gravidade das violências praticadas no

ambiente virtual e seus impactos desproporcionais sobre o gênero feminino. Esse reconhecimento reforça a necessidade de uma atuação jurídica efetiva, que proteja a moral, os direitos da personalidade e a dignidade das vítimas, promovendo, assim, um sistema mais justo e equitativo.

BIBLIOGRAFIA

Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2022 / IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf> acesso em: 28 out. de 2024

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, Bogotá, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 14 out. 2024.

ANTUNES VARELA APUD FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

BARROS, Suzana da Conceição; RIBEIRO, Paula Regina Costa; QUADRADO, Raquel Pereira. *Sexting: a espetacularização da sexualidade*. Educação: Teoria e Prática, Rio Claro, v. 24, n. 45, p. 197-215, jan.-abr. 2014. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/eduteo/v24n45/v24n45a13.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo.. **Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/504/378/>>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORBA, SANCHES, SMITH. **Extorsão virtual: velho crime, novas práticas**. *REVISTA JurES* - v.13, n.24, p. 19-35, dez. 2020.

BOUCHARDET, Carolina; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A tutela jurisdicional da pornografia de vingança nos diferentes ordenamentos jurídicos**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Carolina_BoucharDET_Dias.pdf> Acesso em: 20 out 2024.

BRANCO, Sérgio. **O Marco Civil e a responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros.** *ComCiência*, Campinas, n. 158, maio 2014. Disponível em: <https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 fev 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912.** *Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1912. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm. Acesso em: 12 de jan. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral.** 4. ed rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **O dano moral in re ipsa e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ.** *Revista de Processo*, v. 291, p. 311-336, maio, 2019. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 7 fev. 2025.

CHERBELE, Elisa de Lima. A lesão a direitos da personalidade no mundo cibernético: metaverso e danos morais. *Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de*

Direito do Sul de Minas, v. 5, n. 2, 10 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/191>>.

Acesso em: 7 fev. 2025.

CHIRONI *apud* SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. **As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 7, n. 3, 29 set. 2020. Disponível em: <<https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/445>>. Acesso em: 7 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01 – **Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, Brasil: 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

COUTO E SILVA, Clovis V. do. **O conceito de dano no Direito brasileiro e comparado**, Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 2/2015.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DELARBRE, RAÚL. **Internet como expressão e extensão do espaço público**. Matrizes, vol. 2, núm. 2, 2009, pp. 71-92. Universidade de São Paulo. São Paulo, Brasil

Digital 2024: Brazil <<https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>>. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

Digital 2024: Global Overview Report. The Essential Guide to the World's Connected Behaviours. Disponível em: <<https://www.meltwater.com/en/global-digital-trends>>. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

FELGUEIRAS, Ana Cláudia M. Leal. **Breve Panorama Histórico do Movimento Feminista Brasileiro. Das Sufragistas ao Ciberfeminismo**. In: Revista Digital Simonsen, Nº 6, Maio. 2017. Disponível em: <www.simonsen.br/revistasimonsen ISSN:2446-5941>.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o artigo 19 do marco civil**. Disponível em <<https://www.anafraza.com.br/2021/02/23/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet-a-liberda-de-de-expressao-e-o-art-19-do-marco-civil/>>

FRAZÃO, Ana. **Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado**. *Rev. TST*, Brasília, vol. 77, n. 4, out/dez 2011.

FREITAS, Riva Sobrado de. CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão.** Disponível em

<<https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em 23 de out. de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** vol. único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GASQUE, Kelley Cristine Gonçalves Dias. **Internet, mídias sociais e as unidades de informação: foco no ensino-aprendizagem.** Brazilian Journal of Information Science: research trends, v. 10, n. 2, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto *apud* CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **O dano moral in re ipsa e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ.** Revista de Processo, v. 291, p. 311-336, maio, 2019. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 7 fev. 2025.

GONÇALVES, Maria. **Teoria da ação comunicativa de Habermas: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola.** Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73301999000100007>>. Acesso em: 29 de out. de 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência doméstica.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>.

Acesso em: 19 de jan. de 2025.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. CÉSAR, Daniel. **Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 12, n. 1, 2017.

LINS, Bernardo E. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** Cadernos Aslegis, v. 17, n. 48, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LUBENOW, JORGE. **A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica.** Cadernos de Ética e Filosofia Política 10, 1/2007.

MACHADO e ROMANINI. **Semiótica da comunicação: da semiose da natureza à cultura.** Revista FAMECOS. Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 89 - 97. maio/agosto, 2010. Disponível em

<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/7546/5411>> Acesso em: 28 de out. de 2024.

MAZEAUD *apud* SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. **As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 7, n. 3, 29 set. 2020. Disponível em: <<https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/445>>. Acesso em: 7 fev. 2025.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORATO, Antonio Carlos. Vista do Quadro geral dos direitos da personalidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 107, n. 1, p. 123-145, 2012. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549> > Acesso em: 10 out. 2024.

Moura, G. A. R., Freitas, J. A., & Coelho, M. do S. R. (2023). **CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES JURÍDICAS A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(11), 974–984. Disponível em: <<https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12374>>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

Mulheres são alvo de violência via internet. Disponível em: <<https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/cyber-violencia-e-preocupacao-durante-distanciamento-social>>. Acesso em: 10 de jan. de 2023.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil**. Curitiba: Juruá, 2016.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista TST, Brasília, vol. 76, nº 1, jan/mar 2010.

O trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia COVID-19. Disponível em: <https://www3.eco.unicamp.br/remir/images/Artigos_2020/ARTIGO_REMIR.pdf>

ORLANDO GOMES APUD CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA FERREIRA, Priscila; ALBERTO DIAS, Carlos. **DIREITO E SEXUALIDADE: EVOLUÇÃO DA CONDIÇÃO FEMININA AO LONGO DO SÉCULO XX**. Revista

Brasileira de Sexualidade Humana, [S. l.], v. 22, n. 1, 2011. DOI: 10.35919/rbsh.v22i1.245. Disponível em: <https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/245>. Acesso em: 4 nov. 2024.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance**. Revista da EJUSE, nº 18, 2013. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16044618.pdf>>. Acesso em 27 de nov. de 2019.

Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasenado-2023>>. Acesso em: 29 de out. de 2024.

PILOTO, Alessandra Calisto; BORGES, Clara Maria Roman. **Relações líquidas: a pornografia de revanche no ciberespaço**. *Raízes Jurídicas*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 9-25, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20180425133915id_/http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/viewFile/206/pdf_1>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

Revenge Porn Statistics. - Apesar de serem dados de uma organização internacional, não há pesquisas nesse exato sentido no âmbito nacional (fora as já citadas), mas os dados em questão já apresentam um cenário que pode ser aplicado analogamente ao Brasil. - Disponível em <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf> > Acessado em 10 de janeiro de 2022.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

SALDANHA, Nelson. **Apontamentos sobre a teoria do direito civil**. Revista Acadêmica. V. 84, 2012. Recife: UFPE.

San Tiago Dantas APUD FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SAVATIER APUD NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista TST, Brasília, vol. 76, nº 1, jan/mar 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Adriana Aparecida; BLAY, Sergio Luis. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 11, n. 21, abr./jun. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>>. Acesso em: 13 de dez. de 2024.

SILVA, Ana Paula; SANTOS, Maria Clara; OLIVEIRA, João Pedro. **Suicídio de mulheres no Brasil: necessária discussão sob a perspectiva de gênero.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 28, n. 5, maio 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/35hM7kcd8Dh3DCm5JFqHqPy>>. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

SILVA, L.L. ET AL. **Silent violence: psychological violence as a condition of domestic physical violence.** Interface - Comunic., Saúde, Educ., v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Conceito normativo de dano: em busca de um conteúdo eficaz próprio.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 38, jan./mar. 2024.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. **As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 7, n. 3, 29 set. 2020. Disponível em: <<https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/445>>. Acesso em: 12 de jan. de 2025.

STEIN, Marluci; NODARI, Cristine Hermann; SALVAGNI, Julice. **Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media.** 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/inter/v19n1/1518-7012-inter-19-01-0043.pdf>> Acessado em: 21 de out. de 2019.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet.** Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set. / dez. 2015.

TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia Adaptada). Disponível em <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>>

TOBEÑAS; PUGLIATI; ROTONDI; KOHLER; GAREIS; RAVÀ; GANGI; DE CUPIS **APUD** BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

TORRES, Ton. **O fenômeno dos memes**. *Ciência & Cultura*, v. 68, n. 3, 2016. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a18.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2024.

VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. **A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Revista IIDH, n. 49, 2009. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>>. Acesso em: 24 de jan. de 2025.

Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 4º edição. 2023. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>> Acessado em 10 de jan. de 2024.

WACKS **apud** LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São paulo: Saraiva, 2013.

WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. **Sexting: comportamento e imagem do corpo**. *Divers@!*, v. 7, n. 2, 2014.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 13 de fev. de 2025.